

EDUARDO MADY BARBOSA

**O INCESTO E AS FRONTEIRAS ENTRE O LEGAL E O ILEGAL:
PROCESSOS-CRIMES EM REBOUÇAS, PARANÁ (1932 – 1948).**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em História, Curso de Pós-Graduação em História, Área de Concentração “História e Regiões”, da Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO-PR.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Rosar Fornazari Klanovicz.

IRATI
2014

Catálogo na Fonte
Biblioteca da UNICENTRO

B239i BARBOSA, Eduardo Mady.
O incesto e as fronteiras entre o legal e o ilegal: processos – crimes em
Rebouças, Paraná (1932-1948) / Eduardo Mady Barbosa. -- Irati, PR: 2014.
117p.

Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em História – Área de
concentração História e Regiões – Universidade Estadual do
Centro-Oeste, PR.

Orientadora: Profª. Dra. Luciana Rosar Fornazari Klanovicz

1. Patologia social. 2. Sexo – violência. 3. Repressão. 4. Código de
etiqueta – conduta. 5. Ética – moral. 6. Usos e costumes. I. Klanovicz,
Luciana Rosar Fornazari. II. UNICENTRO. III. Título.

CDD 20ª ed. 362.7



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE/UNICENTRO
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PROPESP
Programa de Pós-Graduação em História – PPGH
Área de Concentração – História e Regiões



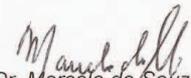
TERMO DE APROVAÇÃO

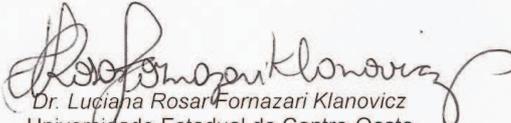
Eduardo Mady Barbosa

“O incesto e as fronteiras entre o legal e o ilegal: processos-crimes em Rebouças, Paraná
(1932-1948)”

Dissertação aprovada em 25/07/2014, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em História, área de concentração em História e Regiões, da Universidade Estadual do Centro-Oeste, pela seguinte Banca Examinadora:


Dr^a. Edméia Aparecida Ribeiro
Universidade Estadual de Londrina
Titular


Dr. Marcelo de Souza Silva
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Titular


Dr. Luciana Rosari Fornazari Klanovicz
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Orientadora e Presidente da Banca Examinadora

Guarapuava – PR
2014

Aos que não tiveram voz. Aos que falaram e não foram ouvidos. Aos que foram calados. Aos que apesar de toda a injustiça não desistiram.

AGRADECIMENTOS

Versos que não escrevi

Os versos que não escrevi, deixei-os no passado,
Em meio às coisas esquecidas,
Deixei-os soltos, perdidos, sem rima, versos apenas,
Dentro do tempo que foi,
Que deixou de ser, por ser tão pouco
Como se fosse apenas
Um grito que escapou, que sumiu, que na noite
Que dentro da noite ficou.
Os versos seriam fragmentos de um poema,
O pranto, a dor, sentidas,
A alegria incontida, a emoção vivida,
E que foi menos que um momento,
Mas, que agora, se agiganta no espaço
Como um lamento
E se transforma nas coisas que podia, mas não faço.

Manoel Borba de Camargo

Ao findar este caminho; pois mesmo que eu não pare, com a publicação a escrita sai da tutela do autor; sinto-me satisfeito por contribuir com a discussão sobre a violência. Por mais apaixonante que sejam desvelar as teias da criminalidade e as estratégias da investigação, uma pesquisa que traz à tona as práticas dos crimes sexuais intrafamiliares é sobejamente complexa e exaustiva. Além da própria profissão, que me levou ao contato com o que é de mais execrável na existência do ser humano, a pesquisa e a própria expressão incesto ainda provoca certa repulsa na maioria das pessoas.

Agradeço a minha esposa Alessandra, meus filhos Gabriela, Eduardo e Maria Luiza, pela compreensão diante dos momentos de lazer e convívio que tive que sacrificar.

Ao Dr. James Byron Weschenfelder Bordignon, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, pela autorização e cessão de um espaço, sem o qual a pesquisa das fontes não seria realizada. Aos funcionários do Fórum e do Cartório Criminal, principalmente Eliete, Mário e Tiago, pela paciência e auxílio prestado.

Aos Professores Beatriz Anselmo Olinto, Clárcio Ivan Schneider, Fernando Franco Netto, Jair Antunes, Márcia Terezinha Tembil e Oséias de Oliveira pelo conhecimento

transmitido aos alunos da 1ª turma do Mestrado de História da Unicentro, e em especial para este pesquisador ávido pelo saber e neófito na historiografia.

Aos Professores José Adilson Campigoto e Hélio Sochodolak exemplos de excelência na direção do Mestrado. A Secretária e amiga Cibele Helena Zwar Farago pela paciência com todos, principalmente os alunos que resolvem voltar a sala de aula depois de certa idade e ausência nos bancos da universidade.

A minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Luciana Rosar Fornazari Klanovicz, que me alertou sobre o olhar do historiador diante da minha outra formação - o direito, sem o qual esta pesquisa não teria significado. A sua serenidade, inerente a mulher professora/mãe/esposa que soube dosar os momentos de orientação, discussão e cobrança.

Aqueles que minha ausência, nem que seja por um instante, teve um significado qualquer: aos meus irmãos do Clube dos 27 Amigos de Irati, num jogo de futebol ou na roda do mate.

RESUMO

Nos primórdios da vida da raça humana a violência era questão de sobrevivência. Com o passar do tempo só foi possível o convívio em grupos, mediante o surgimento de regramentos e padrões sociais. Tais manifestações humanas variam no tempo e no espaço: códigos de etiqueta e conduta, leis tácitas e expressas, usos e costumes e tradições. As práticas sexuais endogâmicas e sua proibição fazem parte do mito da origem do homem em sociedade. O que é normal ou anormal, legal ou ilegal? Tendo como fonte os processos criminais da Comarca de Rebouças, entre 1932 e 1948, este trabalho procura; utilizando como metodologia a análise do discurso, a partir das narrativas das vítimas, agressores, e demais atores, contidas em tais processos; compreender quais os saberes que foram produzidos e que constituíram, sustentaram, ou não, a emergência de situações e condições propiciadoras de ações incestuosas.

Palavras-chave: Sexo. Violência. Repressão.

ABSTRACT:

At the early human life violence was a matter of survival. As the time went by, group socializing was possible only by the emerging of rules and social patterns. These human manifestations vary in time and space: etiquette and conduct codes, tactical and expressed laws, customs and traditions uses. The inbred sexual practices and its prohibition takes part in the origin of the myth of man in society. What is normal and what is not, legal or illegal? Taking criminal processes of the Comarca de Rebouças, between 1932 and 1948, as source, this paper looks for, using the speech analysis as methodology, from the narratives of victims, aggressors, and other actors, contained in such processes; understand which of the knowledge that were produced and that constituted, sustained, or not, the emergence of situations and conditions conducive of incestuous actions.

Keywords: Sex. Violence. Repression.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1 – Estação Ferroviária de Rebouças	19
Imagem 2 – Casa de Comércio de Hipólito Dopiralski	20
Imagem 3 – Termo de Segurança	48
Imagem 4 – Despacho do Promotor – I. P. nº 197 de 1938 - Rio Azul	51
Imagem 5 – Despacho do Promotor (continuação) - I. P. nº 197 de 1938 – Rio Azul	52
Imagem 6 – Auto de Exame de Defloração 1ª parte - I. P. nº 247 de 1939 – Rebouças	55
Imagem 7 – Auto de Exame de Defloração 2ª parte - I. P. nº 247 de 1940 – Rebouças	56
Imagem 8 – Despacho do Promotor – I. P. nº 370 de 1942 – Rebouças	66
Imagem 9 – Mandado de Prisão – I. P. nº 456 de 1945 – Rio Azul	84
Imagem 10 – Bilhete datilografado – I. P. nº 486/1945 – Rebouças	92

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo da terminologia sobre os crimes sexuais.....	40
--	----

LISTA DAS TABELAS

Tabela 1 – Dados do processo.....	101
Tabela 2 – Elementos do crime.....	101
Tabela 3 – Partes no processo.....	101
Tabela 4 – Características do acusado/a.....	102
Tabela 5 – Características da vítima.....	102
Tabela 6 – Características do companheiro/a do/a acusado/a.....	102

LISTA DE ABREVIATURAS

ND: Não definido.

CLPR: Consolidação das Leis Penais da República – Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932.

CPB: Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

c/c: combinado/a com.

PREJ: prejudicado.

MP: Ministério Público.

APFD: Auto de Prisão em Flagrante Delito.

LCP: Lei das Contravenções Penais – Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941.

I.P.: Inquérito policial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I	
LEIS PENAIS BRASILEIRAS – CRIMES SEXUAIS	25
1.1 Das Ordenações do Reino.....	26
1.2 Código Criminal do Império do Brasil.....	29
1.3 O Código Penal de 1890 – Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.....	32
1.4 Consolidação das Leis Penais da República – Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932.....	35
1.5 Código Penal de 1940 – Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.....	36
CAPÍTULO II	
O INCESTO	41
CAPÍTULO III	
DOS PROCESSOS CRIMES	45
3.1 A FILHA AMANTE.....	46
3.2 INSTINTOS DE BESTA HUMANA.....	52
3.3 UM TRUCULENTO INSPETOR DE QUARTEIRÃO.....	64
3.4 UMA TENTACÃO DE AMBAS AS PARTES.....	81
3.5 CINQUENTA CRUZEIROS E UM CORTE DE VESTIDO.....	86
3.6 FILHA DE CRIAÇÃO.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS	96
APÊNDICE A – TABELA CONSTANDO DADOS DA PESQUISA	101
APÊNDICE B – RELAÇÃO PROCESSOS CRIMES PESQUISADOS	103

INTRODUÇÃO

Após ser transferido para a Delegacia de Polícia de Rebouças, no Paraná, em novembro de 2007, deparei-me com diversos inquéritos policiais instaurados para apurar crimes sexuais praticados nos municípios de Rebouças e de Rio Azul, pertencentes à Comarca de Rebouças, tendo como possíveis autores parentes das vítimas.

Formado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) em 1992, Delegado de Polícia desde 1994, após quase duas décadas de experiência à frente de várias Delegacias de Polícia em outras regiões do estado do Paraná, causou-me grande perplexidade a quantidade de inquéritos policiais instaurados para apurar crimes sexuais intrafamiliares, o que gerou em mim um conflito entre e minha atuação como Delegado de Polícia e o conhecimento jurídico adquirido em nível acadêmico, o que estava falhando?

Levantamento realizado pelo mapa do crime¹ da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná vem demonstrando aumento significativo de crimes sexuais contra crianças no estado, entre eles estupro e atentado violento ao pudor. O Mapa do Crime registra ocorrências das polícias civil e militar no estado do Paraná, quase que em tempo real, e esse instrumento representa um ponto de partida para questões sobre por que esse tipo de violência é praticada e com tanta frequência. Do ponto de vista da população brasileira, das condutas humanas descritas como crime, os de ordem sexual são os que mais provocam repulsa, pois não violam somente as leis, mas também contrariam códigos éticos e morais da maioria das sociedades.

Nos debates científicos travados sobre o tema, autores como Sigmund Freud perguntavam se a existência desses crimes poderiam ser indícios da diferença entre grupos civilizados e incivilizados². Sem cometer anacronismos, mas aproveitando o impacto que o tema exerce no passado e no presente, a questão da civilidade e incivilidade na região em foco acabou servindo, nesta dissertação, para o início da pesquisa a partir de processos-crimes.

Mas qual trajetória tomar. Bastaria então seguir os caminhos já traçados, categorias já definidas. Abordar ao tema crime sexual através da História ou do Direito, ou na interface de ambos os campos do conhecimento? Que caminho seguir? Conduta criminosa, pois contrária

¹ Mapa do Crime, foi lançado em 2004, é uma ferramenta (geoprocessamento) para o controle e combate à criminalidade no estado. O sistema, desenvolvido por técnicos paranaenses, acompanha quase que em tempo real todas as ocorrências registradas pelas polícias Civil e Militar gerando um mapa onde é possível visualizar onde e quando os crimes acontecem no estado. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1469562&ch>> Acesso em: 1 jun. 2014.

² “O incesto é antissocial e a civilização consiste numa progressiva renúncia a ele”. FREUD, Sigmund. *Totem e tabu*. V. XIII. ESB. Rio de Janeiro: Imago, 1980. p.21.

aos preceitos legais estabelecidos³. Prática sexual pervertida ou patológica? Pecado ou violência doméstica⁴:

De onde eu falava? Confesso que naquele momento inicial da pesquisa, ouvia-se a voz do Delegado de Polícia, formado em Direito, de formação católica, pai, preocupado com os índices de criminalidade na sociedade contemporânea. Por que então questionar algo que para mim já estava revelado? A primeira resposta era inquietação, afinal de contas qual outra prática humana, e sua proibição, que está mais enraizada com a problemática da origem e existência do homem em sociedade⁵?

A perenidade do incesto continua sendo, como já mencionou Claude Lévi-Strauss (1982, p.49) um “terrível mistério”, e objeto de estudo de muitas ciências, tais como a Antropologia, a Psicologia, o Direito, a Biologia, a História.

Este estudo visa contribuir com a discussão sobre o incesto⁶ e sua proibição. Não uma produção tendente a apresentar uma verdade universalizante sobre ser o incesto uma prática sexual criminosa, pecaminosa ou patológica, mas sim uma que busca discutir, por meio da leitura dos discursos existentes nos autos processuais criminais, quais foram os saberes produzidos sobre esse tipo de sexualidade humana, naquele espaço e tempo do passado nos municípios de Rebouças e Rio Azul, estado do Paraná.

³ Apesar da expressão incesto não está albergada pelo Código Penal Brasileiro esta forma de relação sexual intrafamiliar proibida é descrita desde a edição do Código Penal Brasileiro de 1890 como uma qualificadora dos crimes sexuais:

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão aplicadas com aumento da sexta parte: E com o aumento da quarta parte:

¶ 4º, se for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa ofendida;

¶ 5º, se for tutor, curador, encarregado de sua educação ou guarda, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 01 jun. 2014.

⁴ Violência doméstica/familiar muito bem definida por Viviane Guerra como: “todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra estes, que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados, como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”. GUERRA, Viviane. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. São Paulo: Cortez, 1998. p. 32.

⁵ Segundo LÉVI-STRAUSS: “A proibição do incesto não é nem puramente de origem cultural nem puramente de origem natural, e também não é uma dosagem de elementos variados, tomados de empréstimos parcialmente à natureza e à cultura. Constitui o passo fundamental graças ao qual, pelo qual, mas sobretudo no qual se realiza a passagem da natureza à cultura. Em certo sentido pertence à natureza, porque é condição geral da cultura, e por conseguinte não devemos nos espantar em vê-la conservar da natureza seu caráter formal, isto é, a universalidade. Mas em outro sentido também já é cultura, agindo e impondo sua regra no interior de fenômenos que não dependem primeiramente dela”. LÉVI-STRAUSS, Claude. *As Estruturas Elementares de Parentesco*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1982. p.62.

⁶ Optou-se por neste momento não se estabelecer uma discussão sobre a diferença entre o incesto e o abuso, abordagem que será realizada no capítulo 2. Adotando-se neste momento como definição de incesto a apresentada no Dicionário Aurélio “união sexual ilícita entre parentes consanguíneos, afins ou adotivos”. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. 6 de, Curitiba: Positivo, 2004, p. 469.

Quando falo em sexualidade, estou tomando de empréstimo a interpretação e conceituação proposta por Jeffrey Weeke, ou seja, “uma descrição geral para a série de crenças, comportamentos, relações e identidades socialmente construídas e historicamente modeladas” (LOURO, 2000, p.29).

A opção por esse tipo de análise considera que o discurso jurídico institucionalizado é essencialmente um espaço de conflito, resultado da existência de uma tensão entre o poder constituído e o incesto. A produção jurídica é permeada por relações de poder presentes na sociedade.

Ao considerar que o direito penal é descrito no mundo cultural como ordem reguladora da conduta humana, a constante prática do incesto acaba nos indicando uma possível tensão entre o próprio (incesto) e as instituições existentes na localidade referida. Instituições responsáveis pela aplicação e/ou fiscalização da lei. Posição defendida pelos Juristas Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (1997):

Um direito penal que não tenha esta capacidade será não efetivo, e gerará tensões sociais e conflitos que acabarão destruindo sua eficácia (vigência). Não obstante, será direito penal e estará vigente enquanto for sustentado. Se a carência de efetividade é de grau tão elevado que afeta o atual horizonte de projeção da ciência jurídico-penal, este ficará reduzido a um simples exercício de poder e não será direito penal. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997, p. 366).

Em seus trabalhos da década de 1970, Michael Foucault procurou compreender, a partir dos arquivos públicos franceses, como surgiram as relações de poder na sociedade moderna. Segundo Foucault, desde o século XVIII há uma mudança, um deslocamento no saber científico, no qual o homem deixa de ser apenas sujeito, e passa a ser também objeto. Roberto Machado (1981) observou que o homem, na perspectiva foucaultiana, é,

[...] por um lado, parte das coisas empíricas, na medida em que a vida, trabalho e linguagem, são objetos – objetos das ciências empíricas – que manifestam uma atividade humana; por outro lado, na filosofia aparece como fundamento, com aquilo que torna possível aquele saber. O fato de o homem desempenhar duas funções no saber filosófico é chamado por Foucault de *a priori histórico*, e é ele que explica o aparecimento das ciências humanas (MACHADO, 1981, p.124-125).

Em uma de suas obras, *Microfísica do poder*, Foucault trabalha com a noção de sociedade moderna como uma sociedade disciplinar. Nesta, há uma mudança nas formas de relação de poder em relação à Época Clássica. Agora, o poder não se exerce diretamente sobre o corpo dos indivíduos e sim sobre sua *psique*:

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se

mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz o prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir. (FOUCAULT, 1998, p.8).

Foucault buscou construir um modelo explicativo do controle institucional, na sociedade disciplinar, nos conventos medievais, onde o rigor de horário, de comportamento, da alimentação, de hábito, segue um rígido padrão sobre os corpos. Esse modelo, dizia ele, foi incorporado às demais instituições modernas, como por exemplo: as fábricas, colégios, família, hospitais, no exército e sobretudo no sistema prisional. Em vez de analisar o saber na direção das ideias, ele analisa na direção dos comportamentos, das lutas e das decisões, observa a estratégica do discurso entre eles, e os caminhos utilizados para se chegar a uma verdade. Nesse sentido, de acordo com Machado, “todas as suas análises estão centradas na questão do homem, isto é, formam uma grande pesquisa sobre a constituição histórica das ‘ciências dos homens’ na modernidade” (MACHADO, 1981, p.11).

Mas Foucault foi além ao afirmar que o poder disciplinar docilizava o corpo, tornando-o útil através do adestramento e dócil pelo controle da alma. Quais os limites do tolerável, do prazer e da violência definidos pelo poder? A própria legislação atual não reprime as relações sexuais incestuosas entre maiores de 18 anos de idade (maioridade penal). A temática é complexa e são tênues as fronteiras entre consentimento e negação (violência).

Em síntese, buscou-se nos discursos representados através das narrativas existentes nos bojos dos processos criminais findos, fisicamente arquivados no Cartório Criminal de Rebouças, com fulcro nos pressupostos teórico-metodológicos da análise de discurso proposta por Michael Foucault, a análise do conflito existente entre a perenidade da prática do incesto e o poder/dever de vigiar e punir. Para isso, tomei como ponto de partida o próprio inquérito como fonte, na perspectiva proposta por Michel Foucault, que o entendia como:

[...] uma forma política, uma forma de gestão, de exercício de poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. É a análise dessas formas que nos deve conduzir à análise mais estrita das relações entre os conflitos de conhecimento e determinações econômico-políticas (FOUCAULT, 2002, p. 78).

Depreende-se dessa discussão que essa forma específica de saber/poder, o inquérito, é indicativa de uma região, constituída por práticas sociais de características próprias. Nesse sentido, o historiador Durval Muniz de Albuquerque Junior lembra que:

Dirá Foucault que não há poder sem a produção correlata de um saber, não há espaços de poder que não sejam imediatamente espaços de saber. Isto exige do historiador da região que se questione sobre os saberes que lhe deram forma, que lhe deram identidade, que a definiram, que a demarcaram, que lhe deram uma visibilidade e uma dizibilidade, que a nomearam, que a distinguiram, que a recortaram, que lhe deram rosto, características. Um dado recorte espacial é sustentado, explicado, justificado, legitimado por dadas formas de saber, que se materializam em ações e discursos, práticas discursivas e não-discursivas. A região é, em grande medida, fruto dos saberes, dos discursos que a constituíram e que a sustentam (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2008, p. 58 e 59).

Ao adentrar o universo das fontes, deparei-me com uma investigação espinhosa, pois quanto ao estudo das práticas sexuais existem restrições de amplos aspectos, morais, legais, religiosas, chegando ao ponto da própria pronúncia da palavra incesto ser um tabu entre várias pessoas.

Esta característica própria da pesquisa de práticas sexuais, principalmente em processos crimes, foi de certa forma delimitadora quanto ao recorte sobre as fontes existentes. Buscou-se um lapso temporal razoável visando proteger a intimidade de autores, vítimas e testemunhas, muitos destes ainda residindo nas cidades abordadas.

As fontes primárias desta pesquisa foram processos criminais arquivados no Cartório Criminal da Comarca de Rebouças⁷, disponibilizados pelo poder judiciário local. Estabeleceu-se como início do recorte temporal, para a realização da pesquisa, o primeiro processo encontrado arquivado no cartório em 1932 – logo após ter sido o distrito elevado a município (Lei nº 2.378 de 31 de março de 1930) – até o ano de 1948, prazo considerado próprio para a preservação anunciada.

Os municípios de Rebouças e Rio Azul, localizados no sudeste do Estado do Paraná, possuem atualmente cerca de 15.000 habitantes cada e suas origens se relacionam diretamente com a construção da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande do Sul, no início do séc. XX (Imagem 1).

⁷ Divisão territorial judiciária. Atualmente a Comarca de Rebouças engloba os municípios de Rebouças e Rio Azul e a sede está sediada no município de Rebouças. Antes de Rebouças ser elevada à categoria de comarca em 14 de setembro de 1948, Rebouças e o município de Rio Azul pertenceram à Comarca de União da Vitória, Palmeira e Irati (Relatório do Movimento Forense de 04 de novembro de 1953 arquivado junto ao Cartório Criminal de Rebouças).

Imagem 1: Estação Ferroviária de Rebouças em 1907.



Disponível em:

«<http://www.estacoesferroviarias.com.br/pr-tronco/reboucas.htm>»

Acesso em: 1 dez. 2013.

Rebouças teve origem no lugar conhecido como Butiazal, povoado formado pelas expedições de bandeirantes paulistas na busca e exploração do ouro. Já em 1902 foi transferida para sua localização atual e passou a chamar-se Rio Azul. Entre os anos de 1902 e 1904, por influência da chegada dos trilhos da Estrada de Ferro, o distrito passou a denominar-se Antônio Rebouças, em homenagem a um dos engenheiros de construção da ferrovia. Prosperando junto com a ferrovia, tinha na extração da madeira e da erva-mate, e nas atividades agrícolas e pastoris as bases de sua economia (BIBLIOTECA IBGE, Histórico Rebouças, 2014).

Já os primeiros povoadores de Rio Azul eram de origem portuguesa e chegaram por volta de 1885. Estes pioneiros fundaram o povoado de Roxo Roiz⁸. A história de Rio Azul é muito semelhante a de Rebouças. A chegada dos trilhos da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande do Sul, em dezembro de 1902, favoreceu as indústrias extrativas da madeira e da erva-mate, e as atividades agrícolas e pastoris, o que atraiu novos habitantes ao povoado. Em meados de 1908 chegaram à localidade imigrantes das atuais regiões que hoje compõem o território da Ucrânia e da Polônia. (BIBLIOTECA IBGE, Histórico Rio Azul, 2014).

A região prosperou ao redor e em função das estações ferroviárias. Hotéis e casas comerciais foram construídas para atender ao grande fluxo de viajantes que se movimentavam pelos trilhos do trem. Com o fim da extração da madeira e da erva-mate, Rebouças estagnou,

⁸ Roxo Roiz foi presidente e acionista majoritário da E.F. São Paulo – Rio Grande entre 1899 e 1906, quando vendeu suas ações para a Brasil Railway. Disponível em <<http://www.estacoesferroviarias.com.br/pr-tronco/rioazul.htm>.> Acesso em: 01 jun. 2014.

os viajantes sumiram, o movimento da cidade caiu, e em janeiro de 1989 a estação foi desativada.

Imagem 2 – Casa de comércio de Hipólito Dopiralski em Rebouças - 1950.



Disponível em: <http://vozesdoverbo.blogspot.com.br/2012/08/um-olhar-sobre-o-bairro-alto-da-gloria.html#.U4xrW_ldX08> Acesso em: 1 jun. 2014.

O uso de processos-crime na pesquisa histórica é consagrado por inúmeras escolas teórico-metodológicas. O historiador Carlo Ginzburg, em *O inquisidor como antropólogo* afirma que documentos antes não utilizados (tais quais processos inquisitórios), são tidos como importantes, propiciando uma tendência historiográfica que permite estudar aqueles que não tiveram chance na historiografia, como os “grupos sexuais ou sociais como mulheres e camponeses, normalmente mal representados no que podemos chamar de fontes oficiais” (GINZBURG, 1991, p. 31).

Não é de hoje que a historiografia brasileira utiliza-se de processos judiciais como fonte de pesquisa. A obra de Sidney Chalhoub, *Trabalho lar e botequim*, buscou analisar o cotidiano da população do Rio de Janeiro entre os anos de 1870 e 1920, tendo como fonte, entre outras, os processos crimes.

Nas pesquisas sobre a sexualidade Marlene Gasque abordou as questões da sedução, moral, sexualidade feminina, utilizando-se dos processos criminais encontrados na Comarca de Assis em São Paulo.

O historiador Rogério Lopes Pinheiro de Carvalho, ao citar a análise de Ciro Flamarion Cardoso sobre o conceito de documentos no célebre livro sobre metodologia da história de

Charles Langlois e Charles Seignobos, afirma que a produção historiográfica não é mais a mesma. Novas perspectivas, novos olhares e, em consequência disso, a ampliação da noção de fontes históricas:

A incorporação de novos materiais, novas fontes, leva a historiografia a um refinamento dos procedimentos metodológicos para a sua análise. Esses caminhos adotados devem estar relacionados a aportes teóricos escolhidos pelo historiador, pois é a partir desses subsídios, desses modos de ver as coisas, dessas perspectivas, que o pesquisador vai interrogar as fontes históricas (CARVALHO, 2011, p. 297).

Martha de Abreu Esteves enfatiza tal posição:

[...] através da análise dos discursos e pareceres de promotores, advogados e juízes, presentes nos processos, e as publicações ligadas à jurisprudência (...), minha interpretação maior foi de estabelecer os padrões sociais de comportamentos e valores aceitos, definidos e difundidos no processo de formação de culpa e inocência da época em questão. (ESTEVES, 1989, p. 31).

De igual modo, historiadoras do Paraná defendem a importância do uso desse tipo de fonte. Em sua obra *Meninas Ingênuas – Uma Espécie em Extinção*, Edméia Ribeiro pontua que:

A historiografia demonstra que, cada dia mais, a utilização de processos judiciais como fonte histórica vem tomando conta das Ciências Humanas. Historiadores, sociólogos e antropólogos baseiam-se nos dados contidos nesses documentos para o encaminhamento de suas pesquisas, realçando a existência de ricas informações sobre o cotidiano e as práticas dos indivíduos envolvidos na ação criminal. (RIBEIRO, 2004, p. 12).

Ao pensar na pesquisa histórica, tendo como fonte os processos judiciais, Mariza Corrêa observou a exigência de um conhecimento da singularidade dessas fontes, para que os estudiosos possam ter uma percepção do todo aparato jurídico, não desvinculado da sua importância ou significado social (CORRÊA, 1983, P. 51). Tal cautela encontrou também abrigo junto a produções científicas interdisciplinares:

[...] podemos observar que a produção historiográfica que trabalha com as relações entre História e Direito pode ser classificada como “rala”, em termos da interdisciplinaridade. Muitas vezes, o simples uso de fonte documental da administração da Justiça, por exemplo, leva a afirmativas de que se trata de um “trabalho interdisciplinar”, que aborda a relação entre História e Direito. Por outro lado, podemos observar que as questões intrínsecas do campo do Direito propriamente ditas não são incorporadas, levando a alguns equívocos de interpretação. Deste fato decorre que confunde-se, frequentemente, história do Direito com história da Justiça, além de outros problemas de interpretação que, num certo sentido, comprometem ainda mais a visão corrente em campos intelectuais próximos da História de que a produção de historiadores é superficial e/ou contém pouca fundamentação teórica (NEDER, 1998, p.2).

Singularidade que encontrei junto a minha formação acadêmica em Direito e minha prática profissional. O que em primeiro momento poderia ser delimitador da pesquisa acabou contribuindo para a produção de uma narrativa interdisciplinar.

Na análise de processos crimes um carimbo do escrivão pode ser mais revelador do que o próprio interrogatório do acusado. O Escrivão possui fé pública, ao apor um carimbo nos processos presta uma informação que tem força legal. Ao afirmar que determinada parte foi citada o prazo começa a correr, tanto para a defesa como para a acusação. Pois a apuração dos crimes não é eterna, o Estado pode perder a capacidade da pretensão punitiva ou executória pelo decurso do prazo estabelecido em lei (prescrição⁹). Em determinados casos, mesmo diante da confissão do acusado, havendo desídia da vítima ou da promotoria, o processo pode ser arquivado. A chancela¹⁰ do Escrivão tem a capacidade de alterar o andamento do processo.

A partir de um levantamento exploratório das fontes verificou-se ser necessário uma investigação mais ampla quanto aos procedimentos processuais penais, pois não foi raro encontrar em processos inicialmente instaurados para apurar crimes de natureza diversa - tais como lesões corporais, ameaças e brigas de família – a presença de testemunhos de crimes sexuais qualificados pelo incesto.

Realizado o levantamento e catalogação (inventário) em mais de 245 processos criminais – entre os anos de 1932 até 1948 – da Comarca de Rebouças (municípios de Rebouças e Rio Azul), foram encontrados 29 processos de crimes sexuais tendo como vítimas mulheres e destes 06 por incesto.

Ressalto que nunca foi objetivo ou pretensão desta pesquisa a produção de uma narrativa macro, de abrangência totalitária, mas por outro lado, uma análise dos processos criminais instaurados para apurar as práticas sexuais incestuosas na comarca de Rebouças, que contribuam com um novo olhar sobre as questões da violência e da criminalidade. Dos seis acusados, somente um foi condenado.

Sirvo-me das lições de Direito Penal do Prof. Juarez Cirino dos Santos, junto ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina, para conceituar cifra negra:

[...] representa a diferença entre a aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos

⁹ Segundo o Dicionário Jurídico SITESA prescrição é: Ato ou efeito de prescrever; perda da ação atribuída a um direito que fica assim juridicamente desprotegido, devido à inércia de seu titular e em consequência da passagem do tempo; segundo o eminente Clóvis Beviláqua, “é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo, sem perder a sua eficácia. É o não-uso da ação que lhe atrofia a capacidade de reagir” (CF, art. 7.o; CC, artigos 161 a 167, 177 a 179, 208, 520, 573, 739, 849, 969, 970; CPC, artigos 219 e 617). Disponível em <<http://www.sitesa.com.br/dicionarios.html>> Acesso em: 01 jun. 2014.

¹⁰ Ato, efeito de carimbar. HOUAISS, Dicionário Eletrônico. Versão monousuário 3.0. Editora Objetiva Ltda., 2009.

criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sob pressão do poder econômico e político, além das limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social. (SANTOS, 2006, p. 13).

Visando proteger os sujeitos desta narrativa, de cunho eminentemente familiar, foram utilizados nomes fictícios, abreviaturas ou ainda somente denominações de acusado e vítima, para a transcrição das oitivas, interrogatórios e decisões, que envolviam pais e mães, filhos e filhas e testemunhas. Como já enfatizado, alguns autores dos tramas processuais vividos, apesar de findos os processos, ainda residem na região. A este respeito é importante lembrar ainda as considerações de Pierre Bourdieu:

Como, de fato, não experimentar um sentimento de inquietação no momento de tornar públicas conversas privadas, (...) Devíamos, pois, cuidar primeiramente de proteger aqueles que em nós confiaram (especialmente mudando, muitas vezes, as indicações, tais como nome de lugares ou de pessoas que pudessem permitir sua identificação); mas convinha também, acima de tudo, procurar colocá-los ao abrigo dos perigos aos quais nós exporíamos suas palavras, abandonando-as, sem proteção, aos desvios de sentido. (BOURDIEU, apud RIBEIRO, 2004, p. X).

Contrapondo a tal decisão, mas visando assegurar a veracidade da pesquisa, ou mesmo a possibilidade de vindouras consultas, conservou-se a numeração original dos processos, que continuam sobre sigilo no arquivo do cartório criminal do fórum de Rebouças.

De tal forma foi preservado o inventário realizado na pesquisa, onde foram encontrados processos instaurados para apurar crimes de outras naturezas, tais como: crime de duello – artigo 307 da Consolidação das Leis Penais da República, crime de furto praticado por um menino de 9 anos em 1940 em Rio Azul (Processo 274/1940), a retirada de um filho de uma prostituta na cidade de Rebouças em 1944 (Processo 450/1944). Propiciando a possibilidade de serem utilizados como fontes em pesquisas vindouras.

O diálogo entre minha experiência e a teoria – guardando-se o caráter interdisciplinar da pesquisa - foi imprescindível para a realização deste trabalho, que ficou dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo optei por uma apresentação e discussão sobre as diversas leis penais brasileiras, considerando ser um dos requisitos para a compreensão de documentos judiciais o conhecimento da legislação vigente, como realizar a análise dos discursos sem cair na tentação do anacronismo, o que foi considerado legal ontem, hoje pode ser considerado ilegal, e vice-versa.

Do Livro Quinto Das Ordenações Filipinas até o atual Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, deslocando-se pelo quase desconhecido Código do Processo Criminal do

Estado do Paraná, verificou-se uma substancial mudança na formação discursiva da legislação, ressaltando-se que das fontes apuradas alguns processos criminais foram instaurados e/ou julgados com base em legislações distintas. Em algumas destas leis o incesto já não é mais considerado crime quando praticado entre maiores de 18 anos (maioridade penal).

No segundo capítulo procurei apresentar uma visão sobre esta complexa e multidisciplinar narrativa existente sobre a sexualidade e a prática sexual incestuosa. Não bastaria apenas uma descrição dos fatos revelados a luz da legislação vigente, a sexualidade como afirma Foucault é um “dispositivo histórico” (1999, p. 100), como bem acentua Guacira Lopes Louro “... ela é uma invenção social, uma vez que se constitui, historicamente, a partir de múltiplos discursos sobre o sexo: discursos que regulam, que normatizam, que instauram saberes que produzem “verdades” (LOURO, 2000, p. 6).

A própria definição de Foucault sobre dispositivo é um indicativo de nosso olhar:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos (FOUCAULT, 1998, p. 244).

O terceiro capítulo é o local onde as fontes são realmente desveladas. Dividido entre os seis processos crimes de práticas sexuais incestuosas, buscou-se à leitura do “dito e do não dito”, dar voz ao que foi relegado ao silêncio. Decifrar como foram engendrados os discursos nestes processos que resultaram na condenação de um e na absolvição ou arquivamento para os outros cinco acusados.

O inquérito policial e/ou o processo criminal instaurado para apurar casos de crimes sexuais permite essa leitura. Pode ser utilizado como uma fonte capaz de revelar as relações de poder, compreender os papéis normativos, conflitos culturais e sociais, diferenças de gênero. Sua análise pode desvelar os discursos oficializados de tolerância, de sexualidade e de violência.

CAPÍTULO I

LEIS PENAIS BRASILEIRAS – CRIMES SEXUAIS

O direito, como regulamentação do comportamento humano dentro da sociedade, é também um fenômeno histórico. Suas regras não são fruto de pura especulação, nem consequência de inexoráveis forças da natureza. Essas regras são produtos, sim, da longa experiência humana e, por isso, para compreendê-las, é muito útil, senão imprescindível, conhecer sua evolução histórica (MARKY, 1971, p. 6).

Além de tentar evitar o anacronismo, a descrição das normas serve para o historiador como um indicativo de como o legislador da época relacionava a conduta humana como prática de um crime. Ao senso comum parece que as normas sempre foram mais rígidas e as penas mais severas, contrário senso, houve épocas passadas em que certas práticas não eram consideradas crime e em outros tipos de sociedade a legalidade se baseava mais nos costumes do que na norma escrita.

Esta descrição também é ponto crucial para se estabelecer singularidades das regiões observadas. Muitas leis entram em desuso, outras não tem eficácia desde o nascituro. Em outras ocasiões os que aplicam a lei impõem suas digitais nas decisões. Nos dias atuais as juízas mulheres são conhecidas, nos meios jurídicos, por aplicarem penas com mais rigor nos crimes sexuais. Já os legisladores invariavelmente são movidos pela divulgação, pela mídia, de crimes classificados como hediondos, decisões pontuais e nada científicas.

Cada vez mais os discursos sobre as razões de segurança funcionam como argumentos para delimitação e controle do ser humano em sociedade. Ontem a proibição da capoeira vinculando-a a vadiagem até a legislação atual preocupada em organizar, regulamentar e reprimir as manifestações, cada vez mais o corpo docilizado. Como descrito no provérbio romano “*Salus publica suprema lex*” - “A salvação do povo é a lei suprema”. Leis sobre como se portar no trânsito, com relação consumidor, ao idoso, a criança e ao adolescente, quanto a mulher, quanto ao meio ambiente, com relação ao sistema financeiro, a saúde, a educação, a educação dos filhos em casa, etc. etc. etc. Leis classificando e regulamentando as práticas sexuais, o que é violência, o que é presumido, o que é proibido, o que é permitido.

As brincadeiras de Luís XIII descritas por Phipippe Ariès em sua obra História Social da Criança e da Família “quando sua ama lhe sacode o pênis” (ARIÈS, 2011, p. 75) hoje no

mínimo seriam descritas pela lei como tentativa de estupro ou ainda importunação ofensiva ao pudor (uma contravenção penal¹¹), o direito e a lei também são históricos.

1.1 Das Ordenações do Reino

Conflituosa é a própria afirmação de que a história das leis brasileiras teve início com as leis e costumes de Portugal. Ao se pensar na escrita como uma forma do ser humano de transmitir e trocar informações, traços encontrados em pedras podem ser considerados como exemplos utilizados pelos índios brasileiros na exposição de normas, usos e costumes. Mas por questões de limites, quanto às fontes acessíveis, fez-se necessário restringir-se a pesquisa a partir da escrita alfabética.

A primeira lei que vigorou no Brasil foram as Ordenações Afonsinas de 1446, substituída em 1521 pelas Ordenações Manuelinas e em 1603 pelas Ordenações Filipinas, todas leis penais localizadas no livro V das Ordenações do Reino Português, vigorando até a independência do Brasil.

[...] as legislações Afonsinas não chegaram a influir no Brasil, ressalvadas as disposições que foram enxertadas nas Ordenações Manuelinas. Estas sim, embora fossem escassos os agrupamentos, todos localizados na faixa litorânea, chegaram a ter alguma aplicação no período das capitânias hereditárias [...] De todas, foram as Ordenações Filipinas as que mais tiveram aplicação (PIERANGELLI, 1980, p. 7).

Superficialmente pode-se afirmar que as leis processuais tratam do procedimento, de competências, e as leis penais da tipificação (enquadramento da conduta humana – ação ou omissão considerada como crime), apesar de não ser incomum a existência de leis penais e processuais (mistas).

O Código Filipino, de severas penas, imposto pelo Rei D. Felipe II na Espanha e D. Felipe I em Portugal (reinava nos dois países, ao mesmo tempo, com nomes diferentes), continha um extenso número de condutas (ações ou omissões humanas) que eram proibidas, ignorava valores humanos e suas punições eram de extrema bruteza:

[...] era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas ideias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da

¹¹ Segundo Nelson Hungria, “contravenção penal não é senão um crime ‘anão’, ou seja, o crime menor, enquadrado dentro das normas legais que regem as Contravenções Penais”. [...] no Brasil, como na maioria dos países, somente são adotados crimes e contravenções. A diferença entre os dois termos é que o crime é mais grave que a contravenção. “As contravenções, na generalidade dos casos, não oferecem a natureza imoral ou maldosa do crime, justificando-se a sua punição, prevalentemente, a título de prevenção criminal”. LEITE, Manuel Carlos da Costa. *Lei das Contravenções Penais*. São Paulo: RT, 1976, p. 1.

jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. [...] A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflição; certos criminosos, como os bigamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória (BATISTA FERREIRA, apud PIERANGELLI, 1980, p. 7 (grifo meu)).

Reservou o legislador da época todo o Título XVII – Das que dormem com suas parentas, e afins – para a tipificação (descrição de um fato ilícito) das práticas sexuais ditas incestuosas.

Apesar das descrições dos crimes apontarem somente o homem como o autor, também a mulher é alcançada com a imposição da pena: “Qualquer homem, que dormir com sua filha, ou com qualquer outra sua descendente, ou com sua mãe, ou outra sua ascendente, sejam queimados, e ella tambem, e ambos feitos per fogo em pó (grifo meu) (PIERANGELLI, 1980, p.28).

Do mesmo modo nas demais descrições:

- 1- E se algum dormir com sua irmã, nora, ou madrasta postoque sejam viúvas, ou com sua enteada, postoque a mãe seja falecida, ou com sua sogra, ainda que a filha já seja defuncta, morrão elle e ella morte natural ¹² (PIERANGELLI, 1980, p. 28).
- 2-E o que dormir com sua thia, irmã de seu pai, ou mãe, ou com sua prima co-irmã, ou com outra sua parenta no segundo grão, contado segundo Direito Canonico, seja degradado dez annos para a África, e ella cinco para o Brasil (idem, ibidem, p. 28).

Conforme se observa das transcrições anteriores, a despeito de não se encontrar reproduzida a palavra incesto no Código Filipino, adotaram os juristas da época uma abordagem em maior grau quanto a proibição das relações sexuais entre parentes, ultrapassando a proibição da relação entre os consanguíneos, alcançando os afins ou adotivos.

A legislação estabelecia critérios diferenciados para processamento e imposição de pena tendo como base as condições pessoais e o sexo do acusado ou da vítima, tal qual as encontradas no TÍTULO XXXVIII. Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezebargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobretidas pessoas, achando-a com sua mulher em

¹² A pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó. NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 36ª ed., rev. V.1. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 55.

adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para África. (PIERRANGELLI, 1980, p. 42).

Não seria a lei ideológica, fruto de um poder, e por consequência não teria este poder intenção na sua manipulação e conservação. As próprias restrições quanto à aplicação dos castigos podem ser analisadas pelo viés do interesse do estado como detentor do poder de punir: “O poder instrumentaliza as ideologias na parte em que lhe são úteis e as descarta quanto ao resto” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997, p. 64).

Faço minhas as palavras encontradas na obra de Zaffaroni e Pierangeli, quando afirmam que:

Cada ideologia tinha “sua” ideia do homem e, na medida em que a realizava, tudo estava justificado pela necessidade. Daí que nenhuma delas pudesse deter-se em obstáculos formais e se orientasse por seu próprio “direito natural”. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997, p. 67).

Com relação à idade e sexo, encontramos elencada no item 4, da citada lei, uma diferenciação quanto à possibilidade da não aplicação da pena, no caso de mulheres com menos de 13 anos de idade e mulheres maiores havendo denúncia à justiça:

4. E em cada hum dos casos sobreditos, se a mulher, com que assi se houver o ajuntamento carnal, fôr menor de treze annos, ou sendo maior, se vier logo queixar e descobrir ás Justiças, havemos a ella por revelada de todas as penas, que pelo dito crime podia merecer (PIERRANGELLI, 1980, p. 29).

Um indicativo que o legislador da época considerou que a mulher maior de treze anos possuía um certo discernimento e capacidade quanto as práticas sexuais, pois diante de sua manifestação – queixa, deixaria de ser considerada culpada pelo crime.

Atualmente o legislador considera que a maioridade sexual é alcançada aos 14 anos de idade para qualquer dos sexos¹³, discriminando no Capítulo II – DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VUNERÁVEL do Código Penal Brasileiro, as práticas sexuais com menores de 14 anos que são consideradas crimes:

Estupro de Vulnerável.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (VADE MECUM SARAIVA, 2014, p. 549).

¹³ Quanto a diferenciação em relação a maioridade sexual tendo como base o sexo feminino/masculino ver <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/homossexualidade-no-universo-juridico-um-mosaico-de-direitos>> Acesso em: 1 jan. 2014.

Diante de uma presunção legal – menos de 14 anos de idade – não é necessário a ocorrência da violência ou grave ameaça para que o crime sexual se concretize. Pois para a lei a pessoa com menos de 14 anos não possui discernimento quanto a sua libido sexual.

1.2 Código Criminal do Império do Brasil

Criado diante da determinação contida no inciso XVIII do artigo 179 da Constituição do Brasil de 1824, o Código Criminal do Império deveria ter sido “fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”.¹⁴ Considerado como um dos códigos criminais mais bem elaborado pela historiografia do direito no Brasil, foi sancionado pelo Imperador Dom Pedro I em 1830. Segundo o jurista Aníbal Bruno, “fundava-se nas ideias de Bentham, Beccaria e Mello Freire” (BITENCOURT, 2007, p. 46).

O código acabou influenciando na “elaboração do Código Espanhol de 1848 e através deste em vários Códigos Penais de países da América Latina” (PIERRANGELLI, 1980, p. 8). A partir daquela Lei não encontramos mais capítulos ou títulos dedicados exclusivamente as práticas sexuais incestuosas. Elas passariam a ocupar, agora, o espaço dos agravantes de crimes sexuais:

Capítulo II.

Dos crimes contra a segurança da honra.

Secção I.

Estupro.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete annos.

Penas – de desterro¹⁵ para fóra da comarca em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta¹⁶.

[...]

Art. 220. Se o que commetter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas – de desterro para fóra da província em que residir a deflorada, por dous a seis annis, e de dotar a esta.

[...]

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo que não admita dispensa para casamento.

Penas – de degredo por dous a seis annos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta. (PIERRANGELLI, 1980, p. 242-243).

¹⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 1 jan. 2014.

¹⁵ Pena que obriga o réu a permanecer fora de sua terra; degredo. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=desterro>> Acesso em: 1 jan. 2014.

¹⁶ Dotar a esta – indenizar.

Agravantes são situações que se destacam do crime tido como base, da conduta considerada como um modelo a ser reprovada. As agravantes aumentam a pena quantitativamente ou ainda estipulam a aplicação de uma pena considerada mais grave.

Os tipos penais relativos aos crimes sexuais estão localizados na Parte III do Código Criminal do Império do Brasil “DOS CRIMES PARTICULARES” sob o II TITULO - “DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL”, no Capítulo II “Dos crimes contra a segurança da honra”. (PIERANGELLI, 1980, p. 234 – 245).

O bem jurídico tutelado¹⁷ nesse dispositivo legal era a honra. Somente as mulheres podiam ser vítimas e o casamento era causa de extinção da pena para alguns crimes:

Art. 222 Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

[...]

Art. 223 Quando houver simples ofensa pessoal, para fim libidinoso, causando dôr ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal.

[...]

Art. 224 Seduzir mulher honesta menor de dezeseite annos, e ter com ella cópula carnal.

[...]

Art. 225 Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos que casarem com as offendidas. (PIERANGELLI, 1980, p. 243-244).

Não era a psique, o corpo da mulher ou a sua opção sexual que a legislação pretendia proteger, mas sim a honra. Conforme Dória “Assim, a reputação pública da mulher (fama) era, simultaneamente, um dos componentes da honorabilidade do homem que a dominava (DÓRIA, 1994, p. 20). A honra, fruto das relações por laços sanguíneos, da tradição familiar, com origem na nobreza encontrou espaço também na burguesia como uma forma de distinção de classe:

[...] a preocupação genealógica se tornou preocupação com o legado; nos casamentos, levaram-se em conta não somente imperativos econômicos e regras de homogeneidade social, não somente as promessas de herança como as ameaças da hereditariedade (FOUCAULT, 1999, p. 117-118).

E por ser do domínio do homem a honra foi igualmente utilizada, com o auxílio da jurisprudência¹⁸, para a absolvição dos autores de assassinato das mulheres consideradas adúlteras com base na tese da legítima defesa da honra:

¹⁷ Quanto a definição de bens jurídicos nos servimos das definições encontradas nas obras de Teles “são bens jurídicos a vida, a liberdade a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade”. TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. V. 4. São Paulo: Atual, 2004. p. 46) e ainda em TOLEDO “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 16.

¹⁸ Modo pelo qual os tribunais interpretam e aplicam as leis dando-lhes vida e verdadeiro sentido. Série continuada de julgados judiciários. Disponível em <<http://www.direitovirtual.com.br/dicionario/?letra=J&key=jurisprud%EAnCIA>> Acesso em: 1 jan. 2014.

[...] deve ser legítima a defesa de qualquer bem lesado, incluindo a honra como um bem juridicamente tutelado, sem estabelecer, contudo, uma relação de proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-lo. Nesse sentido, a honra do homem traído poderia ser considerada um bem mais precioso que a vida da mulher adúltera (BARSTED e HERMANN, apud RAMOS, 2012, p.7).

Apesar do Estado legislar sobre a honra cabia a Igreja a incumbência de normatizar o instituto do casamento. Segundo Maria da Conceição Silva o casamento seguia as regulamentações da Igreja Católica, "a Igreja detinha o poder legal sobre o matrimônio" (SILVA, 2003, p. 4) sendo responsável, desde o século XVI, pelo combate às uniões ilegítimas.

O casamento, nesse contexto, era visto, então, como um dispositivo usado para preservar os interesses familiares e facilitar os arranjos políticos, por isso ele acontecia entre famílias afins ou era restrito a uma mesma família para que a riqueza e a aristocracia do sangue não se dissipassem. A honra estava, então, intimamente entrelaçada aos laços familiares e ao poder, a ela estavam vinculados a hierarquia da descendência, a castidade e o valor social. Em outras palavras, a honra era um bem a ser preservado. Assim, ao evitar o casamento fora de seu meio, a nobreza conseguia manter a pureza de seu sangue, o *status* social e sua reputação (SILVA, 2003, p. 4).

O que era considerado legal ou ilegal agora dependia do consentimento da Igreja Católica. A Igreja exercia o controle sobre o casamento e conseqüentemente sobre os limites legais e morais da sexualidade. Segundo Vainfas "proibições inscritas no mais severo código de repressão sexual já inventado pelo ocidente" (1992, p. 5):

A Igreja Católica preocupada com a reforma protestante estabeleceu normas para o comportamento de seus fiéis, e o casamento aparece como remédio para o descontrole moral. A reforma gregoriana, projeto de construção da supremacia eclesiástica no Ocidente, possuía, na estratégia matrimonial, um dos seus maiores pontos de apoio. E dela constava o reconhecimento e a bênção do matrimônio para os leigos e a supressão absoluta do casamento de padres. Era esta uma fórmula de compromisso com a doutrina – particularmente com a moral apostólica e o ideal de castidade – e, também, um instrumento de poder, na medida em que transferia o matrimônio para a chancela da Igreja. [...] No bojo desse processo, a Igreja afirmou-se como o poder supremo no Ocidente. A sacramentalização do casamento foi a base, portanto, do triunfo político da Igreja, e matéria privilegiada da codificação moral da cristandade. (VAINFAS, 1992, p. 35–36).

Por outra vertente a Igreja teve que fazer concessões diante da frequência das uniões endogâmicas. Algumas realizadas pelas classes mais abastadas visando manter o poder e o prestígio e outras, nas famílias mais pobres, visando uma forma de ajuda mútua.

Em sua obra *Família e Sociedade na Bahia do século XIX*, Kátia Mattoso ressalta que as uniões endogâmicas aconteciam nos extremos da sociedade, entre famílias de senhores e nas famílias dos escravos.

A própria Igreja legislou sobre a possibilidade do casamento entre parentes, consanguíneos ou por afinidade. Neste sentido, Mirian Mouta Lott ressalta:

A bula *Magnam profecto Curam* expedida em Roma a 26 de janeiro de 1790 pelo papa Pio VI concedeu aos bispos brasileiros e “padres respeitáveis” o poder de dispensar gratuitamente a maioria dos graus de parentesco, exceto o primeiro de consanguinidade, quer em linha direta, quer em linha transversal, e o primeiro de afinidade em linha direta apenas. Essa medida pretendia atender à realidade colonial, pois em localidades pequenas o índice de endogamia era alto. Por não haver grande chegada de forasteiros, praticamente toda a população possuía algum grau de parentesco. Essa medida objetivava possibilitar que um número maior de casais se unisse perante a Igreja (LOTT, 2008, p. 85).

O casamento civil somente foi instituído no Brasil, já no período da República, pelo Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890:

CAPÍTULO II - DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Art. 7º São proibidos de casar-se:

§ 1º Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legítimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do segundo gráo civil.

Aponta-se que todos os processos inventariados já foram instaurados no período da República, não estando mais abrigados pela bula católica, apesar da maioria dos brasileiros optarem pelo casamento no civil e também no religioso. Todavia o indicativo de que classes sociais econômicas opostas buscavam o casamento entre parentes é uma discussão de suma importância na busca de um norte na pesquisa realizada. Os abastados eram incestuosos por interesse e os pobres por necessidade.

Como podemos perceber, a lei, a crença e o discurso jurídico foram utilizados para alterar a concepção e os limites sobre a honra e sobre o incesto – não haveria mais punição diante da possibilidade de casamento – casamento sob os desígnios da igreja visando restabelecer o poder, os laços familiares, a pureza do sangue, o status social.

1.3 O Código Penal de 1890 – Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890

Desenvolvido após a aprovação das leis que visavam extinguir a escravidão, ainda no período da monarquia. O primeiro código penal da república foi elaborado às pressas, com a finalidade de se criar uma sensação de mudança, transformação e reforma em relação ao regime anterior. Diante ainda da necessidade de se utilizar de preceitos liberais influenciados pelo pensamento e o método positivista de Augusto Comte. Passando a vigorar um ano antes da

Constituição de 1991, o Decreto nº 847 de 1 de outubro de 1890 acabou sendo alvo de intensas críticas de vários juristas:

O primeiro Código Penal da República foi menos feliz que o seu antecessor. A pressa com que foi concluído prejudicou-o em mais de um ponto, e nele a crítica pode assinalar, fundadamente, graves defeitos, embora muitas vezes com excesso de severidade. Não tardou a impor-se a ideia de sua reforma, e menos de três anos depois da sua entrada em vigor, já aparecia o primeiro projeto de Código para substituí-lo”, lembra Aníbal Bruno (PIERANGELLI, 1980, p.10).

Da mesma forma que o Código Criminal do Império, o Código Penal de 1890 não apresentava título ou capítulo exclusivo para crimes sexuais classificados como incestuosos. Os crimes sexuais estavam dispostos no Título VIII – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA E HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS E DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR:

Capitulo I

Da violência Carnal

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

[...]

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

[...]

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

[...]

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

[...]

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (PIERANGELLI, 1980, p.299).

A compreensão sobre a violência ultrapassava os aspectos físicos:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos. (Idem, ibidem, p. 299).

Os demais capítulos tratam Do Rapto – Capitulo II, Do Lenocínio – Capitulo III, Do Adultério ou infidelidade conjugal – Capitulo IV e Do ultraje público ao pudor – Capitulo V.

A relação parental era causa de aumento da pena nos crimes descritos no I e II capítulos:

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte:

[...]

E com augmento da quarta parte.

4º, si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida;

5º, si for tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro titulo tiver autoridade sobre ella.

Parapho unico. Além da pena, e da interdicção em que incorrerá tambem, o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da offendida. (PIERANGELLI, 1980, p. 300).

O casamento continuava sendo uma causa de extinção da pena:

Art. 276 [...]

Parapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior (idem, ibidem, p. 300).

Mas agora dentro dos limites definidos pelo Estado através do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, que ainda buscava a defesa da honra. Nas palavras de Caulfield (2000, p. 69-70) o Código Penal de 1890 manteve como uma de suas diretrizes a preservação da instituição patriarcal da família, tendo como sustentação a concepção de honra baseada nas relações de gênero¹⁹.

Ressaltasse que não é o principal objetivo desta pesquisa a discussão sobre a honra e suas alterações nas legislações penais brasileiras – sendo imprescindível para tanto, na minha concepção, o acesso a obra citada de Sueann Caulfield “Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)”, conforme as palavras de Cristiana Schettini Pereira:

A autora identifica uma certa continuidade das representações jurídicas das mulheres que vai das Ordenações Filipinas ao século XX, o que atribui à persistência de princípios hierárquicos na organização da vida social brasileira. A primeira geração de juízes republicanos, assim, se viu às voltas com o espinhoso problema de compatibilizar os princípios liberais e democráticos da Constituição de 1891 com a manutenção das persistentes hierarquias sociais e raciais, ao mesmo tempo em que procuravam construir uma autoridade moral e profissional para si mesmos – o que fizeram apresentando-se como defensores pedagógicos e eugênicos, da honra da família. [...] Procurando definir o escopo de temas como responsabilidades e direitos, tais discussões expressavam as tensões sociais que marcaram a legitimação das instituições republicanas. [...] Nas trilhas da historiografia sobre honra sexual e gênero na América Latina, a autora mostra assim como o tema da honra das mulheres, por um longo período, codificou e expressou tensões políticas e sociais nos debates jurídicos brasileiros (PEREIRA, 2004, p. 315-316).

¹⁹ Expressão derivada do latim *genus* e utilizado pelo senso comum para designar qualquer categoria, classe, grupo ou família que apresente os mesmos sinais em comum. Empregado como conceito pela primeira vez em 1964, por Robert Stoller, serviu inicialmente para distinguir o sexo (no sentido anatômico) da identidade (no sentido social ou psíquico). Nessa acepção, portanto, o gênero designa o sentimento (social ou psíquico) da identidade sexual, enquanto o sexo define a organização anatômica da diferença entre o macho e a fêmea. ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*; Tradução Vera Ribeiro, Lucy Magalhães; supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. — Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 291.

Neste momento as questões da honra, casamento, família patriarcal, são abordadas como exemplos de variantes sobre a criminalização/penalização da prática sexual incestuosa diante das diversas legislações penais brasileiras.

1.4 Consolidação das Leis Penais da República – Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932

É polêmica a própria utilização e consideração da designação de código para o Decreto nº 22.213:

Conforme a doutrina, a codificação é uma “reunião coordenada de leis, num único texto ou corpo, em forma de código, desde que alusivas a determinado ramo do direito ou a relações segundo critério objetivo”. E a consolidação é a “reunião de leis esparsas, num só corpo legislativo, dispostas numa ordem uniforme” (Dicionário Jurídico Maria Helena Diniz, apud DOTTI, 2013, p. 23).

Após diversas alterações e aditamentos realizados no Código Penal da República, coube ao então Desembargador Vicente Piragibe, já no Governo de Getúlio Vargas, a incumbência da compilação destas leis esparsas.

Da confrontação entre o Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932 – Consolidação das Leis Penais e o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 – Código Penal da República, verifica-se, com relação aos crimes sexuais, que houve um abrandamento na pena do art. 266 - Attentar contra o pudor [...] passando de um a seis anos para um a três anos.

Verifica-se ainda um acréscimo de dois parágrafos dividindo o crime de corrupção de menores – para fins sexuais – entre o que pratica diretamente e aquele que auxilia (excita, favorece ou facilita), com o abrandamento da pena de no máximo seis anos para no máximo quatro anos.

Apresentando os demais crimes sexuais as mesmas descrições e penas, não ocorreu qualquer alteração quanto a discussão sobre o bem jurídico tutelado – objeto de proteção da legislação penal:

No entanto, no que tange às discussões sobre o conceito de honra ou à família patriarcal, não houve nenhuma mudança em relação ao Código Penal então vigente, desconsiderando, portanto, as discussões empreendidas pelos juristas de fins do século XIX e início do século XX (MARCH, 2010, p. 67).

Os primeiros processos-crime de incesto encontrados arquivados na Vara Criminal de Rebouças já foram autuados sob a vigência desta lei penal.

Observa-se que durante este período, por força de determinação contida na Constituição Federal de 1891 vigorava o Código de Processo Criminal do Estado do Paraná – Lei nº 1.916

de 23 de fevereiro de 1920 que vigeu até o ano de 1941, já no Governo de Getúlio Vargas, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Penal – Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941:

A nossa primeira Constituição republicana, de 1891, de seu turno, instituiu a dualidade de Justiça Federal e Justiça Estadual, assim como a dualidade de processos, incumbindo à União Federal e aos Estados legislar sobre matéria processual. (TEIXEIRA, apud SZYMANOWSKI, 2011, p.154).

Tal mudança teve como objetivo uma tentativa na convalidação da autonomia legislativa aos entes da federação. Os Códigos de Processo Estadual acabaram absorvendo diversos aspectos das diversidades regionais que existiam no Brasil nesta época:

A Constituição Republicana de 1891 inspirou-se no sistema americano, onde hauria as fontes para a estrutura do poder judiciário brasileiro. Num regime de poderes centrais e locais, o judiciário foi estruturado para atender a esse regime federativo, onde há a preocupação pela unidade política, porém com autonomia para os estados e municípios, nestes, no seu peculiar interesse. Adotou-se a dualidade da legislação processual. A União Federal legislava sobre processo da Justiça Federal, e os estados legislavam sobre o processo em geral. Surgiram, então, os códigos estaduais de Processo. (ROSAS, apud SZYMANOWSKI, 2011, p.155).

Os Códigos de Processo Estaduais promoveram apenas algumas alterações pontuais, de competência processual, relacionadas principalmente às partes do processo, a composição do Poder Judiciário e ao prosseguimento dos feitos. Não tinham objetivo provocar transformações nas definições dos crimes, nas imposições das penas ou absolvições.

Também não foi encontrado nos processos crimes analisados qualquer característica própria, ou qualquer padrão diferenciado, que tenha resultado da vigência desta lei processual estadual, adotada somente uma vez na História do Brasil. Diferença que se faz presente no sistema federativo norte americano onde até a pena de morte é adotado em alguns estados federativos e em outros não.

É relevante salientar que, durante a pesquisa bibliográfica, foi encontrado somente uma única edição do Código de Processo Criminal do Estado do Paraná – Lei nº 1.916 de 23 de fevereiro de 1920, junto a Biblioteca de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Curitiba/PR.

1.5 Código Penal de 1940 – Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Conflituosas são as opiniões dos juristas sobre o Código Penal de 1940. Algumas são extremamente favoráveis, como observou Pierangelli (1990):

O Código de 1940 é eclético, pois concilia em seu texto as ideias dos neoclássicos com o positivismo. [...] possui defeitos, como não poderia deixar de ocorrer, [...]. Verdade, porém, é que constitui obra que enaltece a cultura jurídica de nosso país e tem merecido elogiosas referências da crítica estrangeira (PIERANGELLI, 1990, p. 12).

E outras que o relacionam à Constituição de 1937, de cunho claramente autoritário, conforme expõe Zaffaroni (1997):

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança [...] Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que, com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (próprias do código Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis”, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada (ZAFFARONI, 1997, p. 224).

Os crimes sexuais foram todos relacionados no título VI do códex sobre o título – Dos Crimes Contra os Costumes, um indicativo claro de como as pessoas deviam ser portar em sociedade com relação as práticas sexuais. Foi dividido em seis capítulos assim denominados: Capítulo I – Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, Capítulo II – Da Sedução e da Corrupção de Menores, Capítulo III – Do Rapto, Capítulo IV – Disposições Gerais, Capítulo V – Do Lenocínio e do tráfico de Pessoas e Capítulo VI – Do Ultraje Público ao Pudor.

Da mesma forma que as legislações anteriores, com exceção das Ordenações, não apresentou um título ou crime específico para a proibição das relações sexuais parentais, estas são tratadas no Capítulo IV – Disposições gerais – como casos de majoração da pena:

Aumento de pena

Art. 226 – A pena é aumentada de quarta parte:

I [...]

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – se o agente é casado. (PIERANGELLI, 1980, p. 490).

De acordo com a Historiadora Diva do Couto Gontijo Muniz (2005, p. 2) a promulgação do Código Penal de 1940 foi uma resposta do saber jurídico ao surgimento, após segunda guerra mundial, de uma outra mulher, moldada pelas transformações produzidas pela industrialização, urbanização, cultura de lazer/consumo e a difusão dos meios de comunicação, entre outras mudanças. Uma reação a liberdade da mulher que abandonara o seio da família, tido pelos juristas como um dos efeitos negativos da dita modernização. O jurista Nelson Hungria observava, em 1937, que:

[...] as moças modernas entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições públicas, nas lojas

comerciais, e foram eliminando, pouco a pouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, ao mesmo passo, a força inibitória do apurado sentimento de pudor. Subtraíram-se à vigilância e disciplina familiares e fizeram-se precoces na ciência dos mistérios sexuais (HUNGRIA, 1937, p. 219).

As mudanças mais marcantes se relacionavam a família e aos direitos sexuais. Apesar da família continuar sendo uma instituição patriarcal os crimes sexuais foram separados em títulos diferentes: TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES e TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA. A honra não era mais o bem jurídico tutelado, agora os crimes sexuais constituíam ofensas aos costumes sociais. Segundo Hungria (1956) os costumes eram:

Hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada a conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, in subjecta matéria, é o interesse jurídico concernente a preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais (HUNGRIA, 1956, p. 103 -104).

Sob a justificativa de se estabelecer uma conduta sexual considerada socialmente normal, ampliaram-se os significados sobre a cultura do hímen, incluindo além da necessidade da virgindade física a necessidade da virgindade moral:

Sedução

Art. 217 – Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos. ((PIERANGELLI, 1980, p. 489).

É evidente a tendência do ordenamento jurídico quanto ao aumento na normatização e controle da prática sexual. Em certa medida, é possível traçar um paralelo entre o que os juristas descrevem e discutem com o que estabeleceu Michel Foucault, quando da sua discussão sobre a penalização. De acordo com o autor:

Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora (FOUCAULT, 1999, p. 203).

Está clara a disposição de se estabelecer um modelo para a normalidade quanto ao uso dos corpos, do sexo e da sexualidade, a necessidade de se produzir corpos dóceis:

Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis” (FOUCAULT, 2004, p. 148).

Tal sistemática vigorou até o advento da Lei 12.015 de 07 de Agosto de 2009, quando a nova lei alterou o Título VI do Código Penal para “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, alteração já aguardada pelos juristas pátrios. Para Rogério Greco:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. (GRECO, 2011, p. 611).

A análise realizada sobre as legislações apresentadas buscou traçar alguns parâmetros para um diagnóstico correto sobre os discursos encontrados nos processos crimes objeto desta pesquisa, como também apontar para a própria historicidade jurídica. Em perspectiva, pode-se pontuar a transformação do conceito e do posicionamento do conceito de crime sexual ao longo da história das leis penais (Quadro 1), o que tem ligação direta com as continuidades e rupturas nas formas de entendimento desses crimes e do julgar desses crimes no conhecimento jurídico brasileiro, que, por sua vez, incide sobre os processos que estão sendo trabalhados nesta dissertação.

Quadro 1 - Comparativo da terminologia sobre os crimes sexuais.

Livro Quinto das Ordenações do Reino, 1603	Código Criminal do Império, 19300	Consolidação das Leis Penais da República, 1890	Consolidação das Leis Penais, 1932	Código Penal, 1940	Lei 12015/2009
Título XIII: Dos que commentem peccado de sodomia e com alimarias.	Título II: Dos crimes contra a segurança individual.	Título VI: Dos crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor	Título VIII: Dos crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor	Título VI: Dos crimes contra os costumes	Título VI Dos crimes contra a dignidade sexual
Título XIV: Do infel, que dorme com alguma Christã, e do Christão, que dorme com Infiel.	Capitulo II: Dos crimes contra a segurança da honra	Capitulo I Da violência carnal	Capitulo I Da violência carnal	Capitulo I Dos crimes contra a liberdade sexual	Capitulo I Dos crimes contra a liberdade sexual
Título XV: Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa.		Capitulo II Do rapto	Capitulo II Do rapto	Capitulo II Da sedução e da corrupção de menores	Capitulo II Dos crimes sexuais contra vulnerável
Título XVI: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda		Capitulo III Do lenocínio	Capitulo III Do lenocínio	Capitulo III Do rapto	Capitulo III Revogado
Título XVII: Das que dorme com suas parentes, e afínns.		Capitulo IV Do adulterio ou Infidelidade conjugal	Capitulo IV Do adulterio ou Infidelidade conjugal	Capitulo IV Disposições gerais	Capitulo IV Disposições gerais
Título XVIII: Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della ou a leva per sua vontade		Capitulo V Do ultraje público ao pudor	Capitulo V Do ultraje público ao pudor	Capitulo V Do lenocínio e do tráfico de mulheres	Capitulo V Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual
Título XXI: Dos que dormem com mulheres órfãs ou menores, que estão a seu cargo				Capitulo VI Do ultraje público ao pudor	Capitulo VI Do ultraje público ao pudor
Título XXII: Do que casa com mulher virgem, ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade.					
Título XXIII: Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta per sua vontade.					
Título XXIV: Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquelle, com quem vive.					

CAPÍTULO II O INCESTO

Gênesis 19

31 A mais velha disse à mais nova: “Nosso pai está velho, e não há homem algum na região com quem nos possamos unir, segundo o costume universal. 32 Vem, embriaguemos nosso pai e durmamos com ele, para que possamos nos assegurar uma posteridade.”

36 Assim, as duas filhas de Lot conceberam de seu pai (BIBLIA SAGRADA, 2005, p. 65).

Minha opção por designar as relações sexuais criminosas praticadas entre parentes como incesto foi a solução encontrada diante das variantes e variáveis identificadas. Segundo definição da Psicanálise não há nas relações incestuosas a coerção ou violência:

[...] a uma relação sexual, sem coerção nem violação, entre parentes consanguíneos ou afins adultos (que tenham atingido a maioridade legal), no grau proibido pela lei que caracteriza cada sociedade: em geral, entre mãe e filho, pai e filha, irmão e irmã. Por extensão, a proibição pode estender-se às relações sexuais entre tio e sobrinha, tia e sobrinho, padrasto e enteada, madrasta e enteado, sogra e genro, sogro e nora (ROUDINESCO, 1998, p. 372).

Em algumas das legislações abordadas a prática sexual entre parentes, havendo coerção ou não, era considerada crime, como podemos observar nas Ordenações do Reino (Código Filipino). Para outras legislações, a violência poderia ser real ou presumida, diante da idade da mulher.

Do ponto de vista do direito, nem toda relação incestuosa é considerada abuso, e nem todo abuso provém de um incesto. As relações sexuais incestuosas ilícitas fazem parte da descrição de outros crimes, como defloração, estupro, atentado violento ao pudor, sedução, rapto, etc., a maior parte como qualificadora, havendo conseqüentemente um aumento da pena.

A solução foi determinada pela própria fonte, se a análise se faz em processos crimes, mesmo havendo diferenças na lei, pressupõe-se a ilicitude. Diante do que adotou-se a concepção, encontrada no Dicionário Aurélio, de que o incesto é uma “união sexual ilícita, entre parentes consanguíneos, afins ou adotivos” (FERREIRA, 2004, p. 469).

Ao iniciar esta pesquisa deparei-me com um dilema relacionado à extensão dos estudos e discussões já produzidas sobre o tema, do ponto de vista da relação entre história, historiografia do direito e o conhecimento jurídico propriamente dito. As narrativas sobre as práticas sexuais extrapolam os limites das pesquisas historiográficas, do direito a psicanálise, da antropologia a biologia, das artes a religião.

O incesto é uma prática sexual que está historicamente associada ao proibido, chegando ao ponto da proibição se estender a se falar sobre o mesmo (tabu). Claude Lévi-Strauss dedica todo o Capítulo II – O Problema do Incesto em sua obra *As Estruturas Elementares do Parentesco* para tratar das teorias que surgiram para explicar a proibição do incesto e sua relação com a natureza e/ou com a cultura (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 50 – 63).

Classificando as teorias como racionalistas (defendidas por Lewis Morgan e Henry Maine), sociológicas (Durkheim) e psicológica (Freud) apresenta os argumentos de defesa dos autores e suas próprias considerações quanto as falhas das teorias, apontando características que não foram consideradas ou foram excluídas das tratativas, “Verificamos que cada uma dessas três perspectivas conduz a impossibilidades ou a contradições” (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 62). Acabando por acentuar que a própria sociologia contemporânea, vendo-se impotente quanto a explicação da proibição do incesto, delegou a outras ciências esta incumbência, mas continuou a defender o caráter universalista da proibição do incesto (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 61).

Para Lévi-Strauss, mesmo havendo divergências quanto a origem sobre a proibição do incesto, esta era de caráter universal e inauguradora de uma nova fase, a transposição da natureza para a cultura:

Porque a proibição do incesto apresenta, sem o menor equívoco e indissolivelmente reunidos, os dois caracteres nos quais reconhecemos os atributos contraditórios de duas ordens exclusivas, isto é, constituem uma regra, mas uma regra que, única entre todas as regras sociais, possui ao mesmo tempo caráter de universalidade (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 47).

As teorias de cunho biológico são contestadas diante das dúvidas e científicas das pesquisas relacionadas aos cruzamentos endogâmicos, ao fato de que civilizações anteriores não possuíam conhecimento científico sobre os possíveis resultados dos cruzamentos endogâmicos mas já proibiam o incesto, além do que as proibições se estendem àqueles parentes não consanguíneos.

A crítica às teorias sociais, embasadas na importância da exogamia estimuladas pela necessidade da perpetuação e na ampliação da família, é de que estas teorias partem do pressuposto de que a família sempre foi a mesma, comum a todas as sociedades humanas.

Uma similitude que foi encontrado nas críticas às teorias psicológicas. Tanto as teorias sociais como as psicológicas; essas últimas especialmente baseadas e derivadas das teorias de Freud sobre o conceito do mito fundador em civilizações primevas e o tabu do incesto

(complexo de Édipo); tem como objeto delimitador de estudo famílias patriarcais.²⁰ Mas, afinal de contas, é possível dizer que somente famílias patriarcais apresentariam esse tipo de relação?

Poucos autores se aprofundaram no estudo das práticas sexuais em sociedades matriarcais como os realizados por Bronislaw Malinowski em suas obras *Sexo & Repressão na Sociedade Selvagem* e *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*. Qual melhor maneira de investigar e contrastar o caráter universal da proibição do incesto senão na análise de uma outra sociedade, em um outro tipo de família, segundo ainda o autor “fundada no direito materno”? (MALINOWSKI, 1973, p. 10).

Como antropólogo Malinowski propunha um confronto entre o complexo familiar freudiano e a sociedade matrilinear dos Melanésios, localizada no arquipélago de Trobriand a nordeste de Nova Guiné, para uma discussão mais aprofundada da questão da proibição do incesto. Naquela sociedade a paternidade física era negada, cabia ao irmão da mãe as funções de disciplina e educação dos sobrinhos. Ao pai cabia a função de sustentar parcialmente a família pois também tinha obrigações com suas irmãs. Morando em outra casa suas visitas amorosas à companheira eram precedidas pela entrega de presentes e agradinhos.

Apesar de Malinowski afirmar que na Melanésia “não há o tabu do sexo em geral” (1973, p. 55), o autor apontava várias restrições contra o sexo endogâmico. Ao descrever um suicídio de um rapaz de 16 anos, o antropólogo discutia as causas do ocorrido, constatando que uma das motivações para o ato seria a acusação a ele imputada, de prática de incesto:

A verdade é que ele havia transgredido as regras da exogamia e sua parceira no crime fora sua prima materna. [...] Esse rival primeiro ameaçou usar a magia negra contra o jovem culpado, mas nada conseguiu. Depois, no final de uma tarde, insultou o culpado, acusando-o de incesto diante de toda a comunidade e proferindo contra ele expressões intoleráveis para um nativo (MALINOWSKI, 2008, p. 63).

O tabu também se estendia em maior grau entre os irmãos. Nesse sentido, desde a mais tenra idade os povos das ilhas Trobriand eram separados. Após a infância os jovens eram encaminhados para casas habitadas por grupo de adolescentes “Bukumatula”, eliminando-se qualquer possibilidade de contatos entre irmãos de sexo opostos (MALINOWSKI, 1973, p. 64).

Quanto ao pai, apesar de não haver intimidade e ele não estar morando na casa da família, a possibilidade de suas relações com as filhas também eram consideradas reprováveis em grau máximo.

²⁰ Para um estudo aprofundado condenando o edipianíssimo freudiano é necessário o acesso a obra *O Ante Édipo* de Gilles Deleuze e Félix Guattari, segundo o qual Freud reduziu a libido a um fechamento familiar, de tipo burguês e patriarcal.

Na minha concepção, as descrições feitas por Malinowski com relação ao tabu tendo a mãe como protagonista principal e de outro lado as possíveis relações sexuais incestuosas entre pessoas do mesmo sexo, são, no mínimo, preconceituosas e superficiais. Malinowski relaciona a homossexualidade à perversão, fruto da influência e da moral do branco sobre os nativos:

[...] houve alguns poucos casos em que “indivíduos que agiam mal” apanhados *in flagrante delicto*, foram ignominiosamente banidos da face de Deus, mandados de volta para as aldeias, onde um deles tentou continuar a prática, mas teve de abandoná-la sob a pressão da moral nativa expressa no desprezo e no escárnio (MALINOWSKI, 1973, p. 84).

A problemática crucial para a comparação entre as comunidades matrilineares e patriarcais, tendo como foco as práticas sexuais, deveria partir da discussão da possibilidade da prática sexual incestuosa pela mãe - figura central nesta sociedade matriarcal. Nas sociedades patriarcais, sem sombra de dúvida, a maioria das relações sexuais incestuosas são entre o pai e filhas. Nas obras de Malinowski este tipo de questionamento foi realizado de certa forma superficialmente e romanceado. Afirmou Malinowski:

Não apenas não há qualquer interferência dos pais, mas raramente, se é que alguma vez ocorre, verifica-se que um homem ou mulher tomam um interesse sexual perverso nas crianças e certamente nunca seriam vistos misturarem-se nos brinquedos neste papel. A violação das crianças é desconhecida e uma pessoa que praticasse brincadeiras sexuais com uma criança seria julgada ridícula e desprezível (MALINOWSKI, 1973, p. 57).

Ou ainda:

No direito materno a proibição do incesto dentro da família é de modo simples estendido à proibição do comércio sexual dentro do clã. Numa sociedade matrilinear, portanto, a constituição da atitude sexual geral com relação a todas as mulheres da comunidade é um processo continuamente harmonioso (idem, ibidem, p. 221).

Mas sem dúvidas, na minha compreensão, a maior contribuição de Malinowski foi a descrição da existência de relações sexuais incestuosas dentro de uma sociedade matrilinear. O Complexo de Édipo não seria a causa do surgimento da sociedade, mas um subproduto dela.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS CRIME

Acredito que não haja melhor descrição das fontes e da sensação que teve este neófito ao manusear as folhas amassadas e mofadas dos processos crimes no arquivo do Cartório Criminal de Rebouças do que as palavras de Philippe Ariès. Mesmo que de certa forma não tenha sido um primeiro contato, pois o processo criminal faz e fez parte da minha vida profissional por vinte anos, o olhar era outro, um olhar diferente, de estranhamento, um olhar buscando a versão do historiador:

Costuma-se dizer que a árvore impede a visão da floresta, mas o tempo maravilhoso da pesquisa é sempre aquele em que o historiador mal começa a imaginar a visão do conjunto, enquanto a bruma que encobre os horizontes longínquos ainda não se dissipou totalmente, enquanto ele ainda não tomou muita distância do detalhe dos documentos brutos, e estes ainda conservam todo o seu frescor. Seu maior mérito talvez seja menos defender uma tese do que comunicar aos leitores a alegria de sua descoberta, torna-los sensíveis – como ele próprio o foi – às cores e aos odores das coisas desconhecidas. (ARIÈS, 2011, p. IX).

Além dos processos por crimes sexuais, a descoberta de processo iniciado para apurar crime de duelo, crimes relacionados a forte presença da estrada de ferro na região, crimes motivados por disputa de terras, são chamarizes para novas pesquisas. A manutenção da relação dos processos inventariados é um caminho traçado que não pode ser desperdiçado. Como alertado, os processos crimes estão arquivados em caixas com numeração aleatória, contendo autos de anos díspares e de naturezas criminosos diversas.

Mais que tudo, mesmo que seja por um determinado espaço e tempo, buscou-se ouvir as vozes dos sujeitos envolvidos. Vítimas que por vários motivos foram lançadas ao silêncio dos calabouços das relações familiares. Acusados que buscavam suas justificativas no senso comum. Delegados, Promotores e Magistrados que moldavam a lei de acordo com a conveniência da sociedade local.

O processo crime trata do maior bem humano, além da vida, a liberdade. A liberdade de escolha que foi talhada daquela/e que sofreu as agressões e a possibilidade do encarceramento daquela/e que agrediu. Da compreensão da localidade sobre o ocorrido e as consequências da sentença. Um verdadeiro drama kafkiano onde na maioria das vezes o destino da vítima já estava traçado, mas apesar de tudo sua voz ainda clama por ser ouvida e seu grito compreendido. Se conhecermos os caminhos que já foram percorridos nossos erros podem ser evitados, ou ao menos amenizados.

3.1 A Filha Amante

Em 24 de novembro de 1938 o Prefeito Municipal de Rio Azul compareceu na Delegacia de Polícia daquela cidade informando ao Tenente Alberto dos Santos, que exercia a função de Delegado de Polícia²¹, que havia escutado em uma roda de pessoas na Casa Comercial de Espiridião Assad, que O. M. teria, em um bar, apresentado sua filha que estava chorando, como sendo sua amante, podendo levá-la até a casa de G., uma prostituta.

Não consta dos autos e não foi possível se obter informação sobre os reais motivos do prefeito, mas é certo que já no dia 02 do mês de dezembro do mesmo ano foi instaurado, através de Portaria²², Inquérito Policial de nº 197, da Delegacia de Polícia de Rio Azul, para apurar supostas agressões que O. M. teria praticado contra sua esposa M. N. “O. M. espancou sua esposa sem motivos justificados e o que já tem feito por diversas vezes”.

Apesar de não ser objetivo da presente discussão os relatos e discursos relativos aos crimes de lesões corporais, mesmo os praticados intrafamiliar, não se pode deixar de questionar o uso da expressão “motivos justificados para tais agressões” constante da Portaria inicial. Os processos judiciais são fontes meritórias para o debate, além das práticas sexuais, das questões identitárias e de gênero.

Não está esclarecido no processo como as denúncias das agressões sofridas pela esposa chegaram ao conhecimento do Delegado de Polícia, apesar de que a expressão “o que já tem feito por diversas vezes” ser um indicativo de que M. M. teria sido agredida outras vezes por O. M. Como também não foram juntadas aos autos provas ou relatos de testemunhas das agressões físicas que M. M. havia sofrido anteriormente.

M. M., com trinta e cinco anos de idade, doméstica, não sabendo ler e escrever, ao comparecer na Delegacia de Polícia de Rio Azul, no dia 02 do mês de dezembro de 1938, afirmou em suas declarações que “seu marido O. quando fica nervoso é que lhe tem lhe dados uns tapas, isso de um dois anos pra cá (sic)”. Quanto às agressões que estavam sendo agora apuradas disse:

[...] hontem as seis horas mais ou menos estavam a declarante e seu esposo O., sentados no terreiro, tendo O. dito a sua senhora que iha viajar e como esta

²¹ Apesar de que já em 1922, através da Lei nº 3052, foi criada a polícia de carreira, somente com a emenda constitucional nº 03 de 1971 é que foi estabelecido que o provimento da carreira de Delegado de Polícia seria feito somente por Bacharel em Direito, aprovado em concurso público. O Paraná foi um dos últimos estados a contar com Delegados de Polícia “calça curta”, sem graduação em direito e nomeados em cargo de confiança (sem concurso).

²² A Portaria era e continua sendo o documento pelo qual o Delegado de Polícia inicia o Inquérito Policial, descrevendo os fatos e determinando as diligências a serem tomadas. Não possui forma ou conteúdo estabelecido em lei.

pediu ao mesmo que não fosse porque não convinha, foi que O. em um acesso de nervos vibrou-lhe uma violenta bofetada no rosto.

Um aspecto importante em observar é a falsa percepção que somente as mulheres pobres são vítimas dos crimes intrafamiliares. Várias pesquisas e estudos demonstram que as atitudes tomadas pelas mulheres vítimas variam também de acordo com os fatores econômicos. Não é incomum as mulheres ricas utilizarem de advogados e acordos para resolverem as demandas, já para as mais pobres sobram as portas das delegacias.

Sendo analfabeta, não sabendo ler e escrever, M B assinou a rogo²³ a declaração da vítima. Também não há nos autos qualquer informação ou vínculo de M B com a vítima ou o agressor.

Ao comparecer no mesmo dia, na Delegacia de Polícia de Rio Azul, O. M. disse ter trinta e nove anos de idades, ser operário, sabendo ler e escrever, interrogado sobre as acusações afirmou que “efetivamente tem tido algumas alterações com sua senhora e que o único motivo é por ter a sua senhora nas ocasiões que quer viajar e se retirar do município afim de procurar serviço para a manutenção de sua família”.

Mesmo não havendo testemunhas O. M. confessou as agressões: “ontem pelas dezoito horas mais ou menos o declarante estava pronto para viajar ... quando a sua senhora quis impedir a ida do mesmo e de ter dito mais algumas palavras que não lhe agradou, foi que bateu na mesma com um capote que tinha no braço...” Tendo M. M. caído ao solo sem sentidos. O.M. se posta como o único mantenedor daquela família, titular do *pater poder*.

Segundo Sérgio Buarque uma mentalidade originada do meio patriarcal brasileiro, onde princípios ordenatórios da moral e do bom convívio social ficaram a par da esfera da vida doméstica. “Nesse ambiente, o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem pra a sua tirania” (HOLANDA, 1995, p. 82).

Com relação a sua filha O. sustentou que “realmente levou ela para um bar não com mas tenções (sic) e sim por ter o declarante momentos antes discutido com as pessoas que ali se achavam [...] para mostrar que não tinha amante e sim essa sua filha e outros filhos para tratar”.

Em despacho datado de 02 de dezembro de 1938 o Tenente determinou que O. M. assinasse Termo de Segurança²⁴ nos termos dos artigos 423 a 425 do Código de Processo

²³ A rogo: assinatura prestada por pessoa em favor de outro, quando esta última não pode, por impedimento físico, como a mão machucada ou não sabendo fazê-lo - analfabeta.

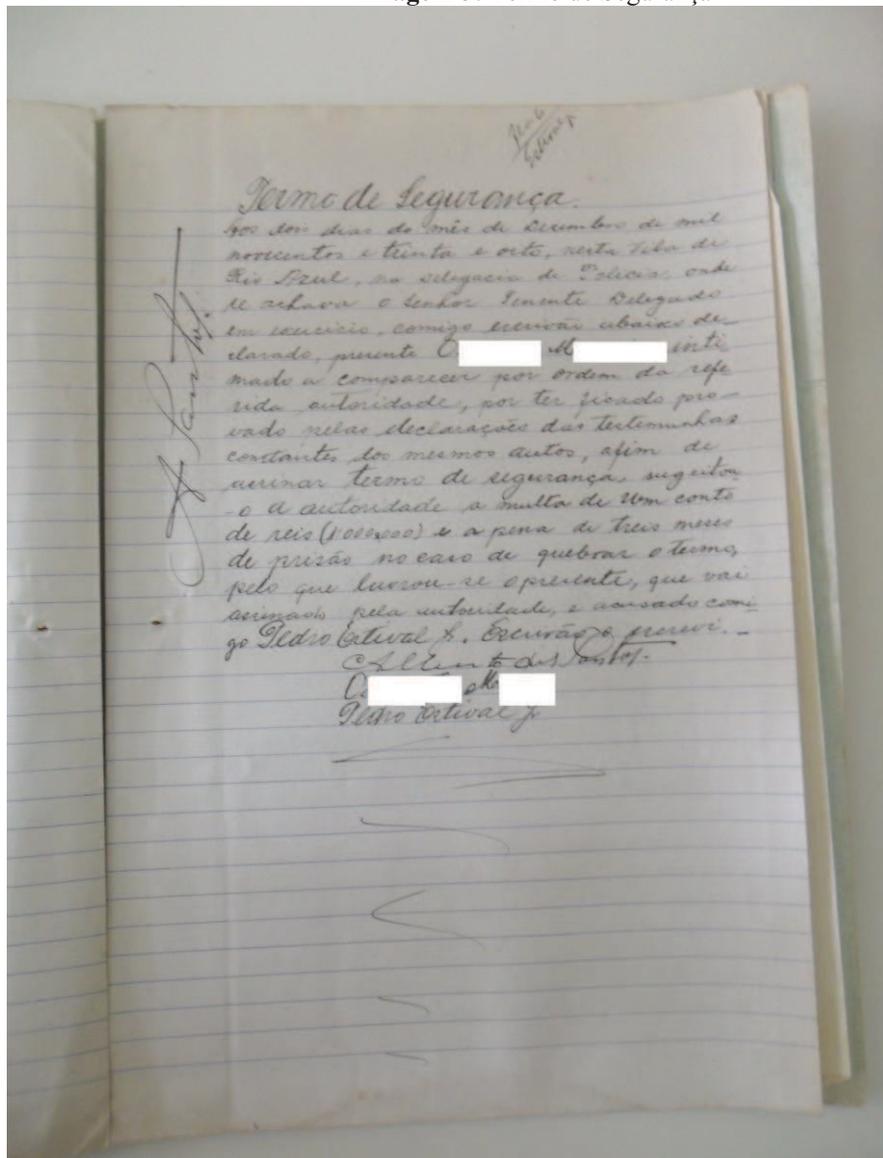
²⁴ Termo de Segurança era um documento emitido na Delegacia de Polícia, pelo qual a autoridade decidia sobre a acusação. Tal qual o Termo de Bem Viver, de que se tem registro ainda no Império com a Lei 2.033 de 20/09/1871, era aplicado ao acusado como uma forma de reprimenda, nos delitos considerados de menor potencialidade, possuindo um rito próprio sumaríssimo.

Criminal do Estado do Paraná – Lei nº 1.916 de 23 de fevereiro de 1920. Determinou ainda que para se provar as acusações fossem juntadas todas as declarações que foram prestadas anteriormente contra O.:

Estando provado, pelo que consta dos autos, ser verdadeira a acusação feita a O. M., de ter espancado sua esposa, por diversas vezes, sem motivo justificado e ser um mal chefe de família, e já ter sido observado sobre as faltas cometidas e como esse senhor continua a proceder dessa forma, é que, para o bem de sua família e de sua sociedade, determino que o mesmo acusado assigne Termo de Segurança tudo na forma dos artigos 423 a 425 do Código do Processo Criminal do Estado.

Diante das provas colhidas, se comprometia a não mais praticar crime sob pena de pagar uma multa de um conto de reis (1.000.000) e pena de prisão de três meses de prisão:

Imagem 3: Termo de Segurança



Fonte: Inquérito Policial nº 197/1938.

A revelação de expressões como “procurar serviço para a manutenção de sua família”, “chefe de família”, constantes no interrogatório do acusado, são demonstrações claras do sistema patriarcal, onde os limites entre o privado e o público possuem características próprias, de suma importância nas discussões relativas às práticas sexuais incestuosas:

Dos vários setores de nossa sociedade colonial, foi sem dúvida a esfera da vida doméstica aquela onde o princípio de autoridade menos acessível se mostrou às forças corrosivas que de todos os lados o atacavam. Sempre imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão de fora, o grupo familiar mantém-se imune de qualquer restrição ou abalo. Em seu recatado isolamento pode desprezar qualquer princípio superior que procure perturbá-lo ou oprimi-lo (HOLANDA, 1995, p. 81-82)

Segundo Corrêa (1983) encontramos sinais expressivos de discursos de natureza justificativa, nos processos judiciais, da parte dos homens acusados, relacionados ao trabalho e/ao provimento das necessidades materiais da família.

Quatro moradores de Rio Azul, ouvidos na Delegacia de Polícia, confirmaram as informações anteriormente prestadas pelo Prefeito. Em um testemunho colhido no mesmo documento afirmaram que: “há meses atrás estando os declarantes em um bar nesta Vila, onde também se achava O. M. e ali palestravam sobre diversos assuntos e também sobre mulheres”.

Prosseguiram no relato informando que O. M. saiu do bar por volta das vinte e quatro horas e quando retornou puxando pela mão sua filha menor que estava chorando dizendo: “que se ele tivesse amante era essa sua filha, e que podia levá-la a qualquer parte e até uma casa de G. de tal, que é uma meretriz”.

Concluíram afirmando ser O. uma pessoa de maus instintos e perversos e ter o mesmo espancado, por diversas vezes, sua esposa e maltratado sua família.

Em novo despacho o Tenente Alberto Dos Santos afirma que O. é de maus precedentes, mau chefe de família e de maus instintos e na primeira falta sua, que chegar ao seu conhecimento, será novamente intimado a prestar declarações e assinar novo Termo de Segurança, determinando ao Escrivão Pedro Estival Junior que remetesse os autos ao Promotor de Justiça Público do Termo de Rebouças.

Os autos foram remetidos em 14 de dezembro de 1938 ao fórum de Rebouças e na mesma data o Escrivão Ary Geraldo Assunção fez vista ao Promotor de Justiça Ademar Luz. Em um despacho de menos de três linhas, no dia 01 de fevereiro de 1939, o Promotor de Justiça “por falta de base” solicitou o arquivamento do processo. Já no dia 07 do mesmo mês e ano João Franco, 2º Suplente de Juiz Municipal de Exercício, acatando o parecer do Promotor de Justiça mandou arquivar o processo.

Da análise do processo verifica-se que o mesmo está eivado por falhas e lacunas. Com relação à suposta prática sexual, a filha de O. não foi ouvida, nem ao menos seu nome e sua idade são citados. Não foi submetida a exame de defloramento, necessário para se comprovar a prática sexual incestuosa.

Não há qualquer manifestação do Promotor de Justiça ou do 2º Suplente de Juiz Municipal em Exercício sobre os testemunhos dos moradores de Rio Azul. Fora a colheita do testemunho de I. P., cunhado de O., nenhum outro familiar foi ouvido.

Não se preocuparam em perguntar à mãe M. M. se havia presenciado algo, se tinha conhecimento sobre as possíveis práticas sexuais de O. com relação a sua filha. A esposa na época dos fatos encontrava-se casada há cerca de 20 anos, estando com 35 anos, ou seja, havia sido desposada por O. quando tinha 15 anos de idade.

Com relação às agressões físicas sofridas por M. M., mesmo diante da confissão de O., não foi elaborado o auto ou laudo descritivo das lesões corporais. Sendo de suma importância a juntada nos autos da prova de que as lesões realmente ocorreram e em que grau. Pois já na época a Consolidação das Leis Penais previa em seu artigo 303, penas que variavam de três meses a um ano para lesões leves e de dois a seis anos para lesões mais graves. Nem ao menos o médico que atendeu M. M., que teria lhe aplicado uma injeção de óleo canforado, foi ouvido.

Mesmo havendo na época uma norma penal brasileira incriminadora, não foi interesse do poder judiciário a apuração das possíveis práticas sexuais incestuosas? O desenrolar dos acontecimentos também são indicativos da diferenciação com relação ao tratamento dado ao ilícito público e o privado.

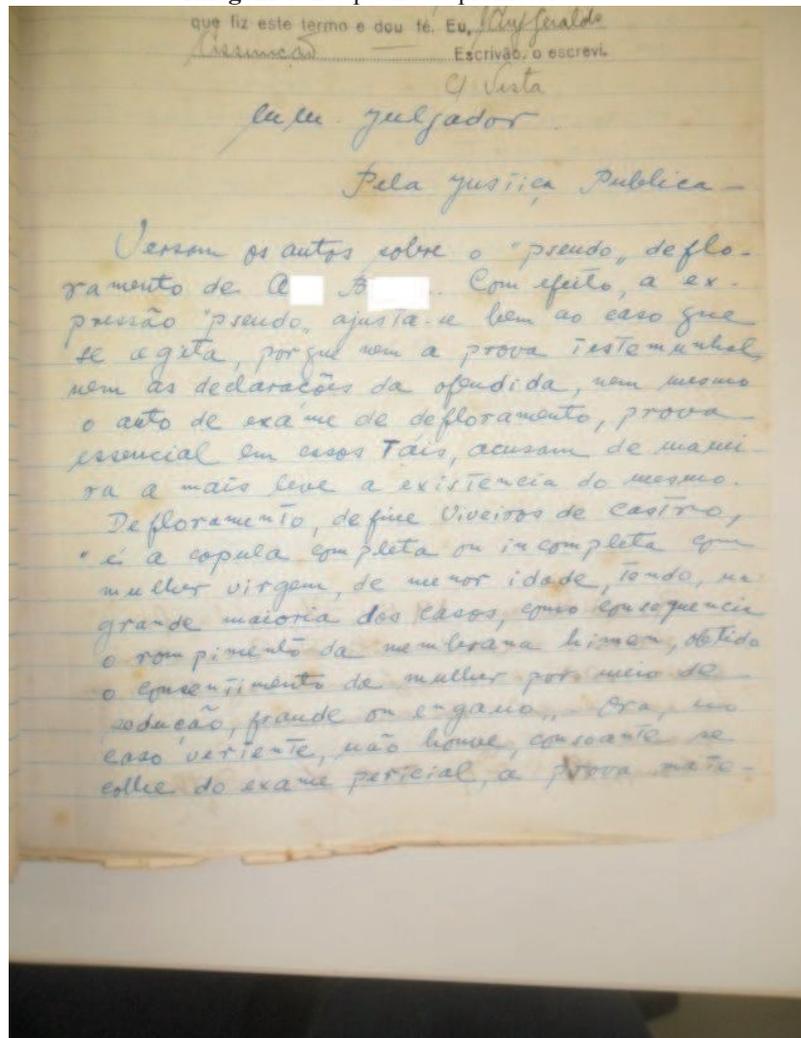
Apesar de que referida análise ter como base fragmentos extraídos daquela comunidade, de vezes que por muito tempo estiveram à margem da história, como anteriormente discutido o processo crime também é uma fonte viável para a produção historiográfica, capaz de nos indicar o caminho, através de padrões discursivos encontrados, das representações, das identidades e dos jogos de poder existentes naquele tempo, naquela comunidade.

Durante a realização da pesquisa no Inquérito Policial nº 197 de 1938 descobriu-se encartado aos autos um despacho do Promotor Público Adjunto Ademar Luz, datado de 09 de maio de 1937, sobre um pseudo defloramento de uma terceira pessoa ofendida, totalmente sem relação com os fatos já apurados envolvendo a família de O.M. nos seguintes termos:

Versam os autos sobre o pseudo defloramento de A. B. Com efeito, a expressão pseudo, ajusta-se bem ao caso que se cogita, porque nem a prova testemunhal, nem as declarações da ofendida, nem mesmo o auto de exame de defloramento, prova essencial em casos tais, acusam de maneira a mais leve a existência do mesmo. Defloramento define Viveiro de Castro, “é a cópula completa ou incompleta, com mulher virgem com menor idade, Tendo na

grande maioria dos casos, como consequência o rompimento da membrana hímen, obtido o consentimento da mulher, por meio de sedução, fraude ou engano”, ora, no caso vertente, não houve, consoante se colhe do exame pericial, a prova material e caracterizadora do delito. Ao invés atesta ele integridade do hímen e ausência completa de qualquer anormalidade.

Imagem 4: Despacho do promotor

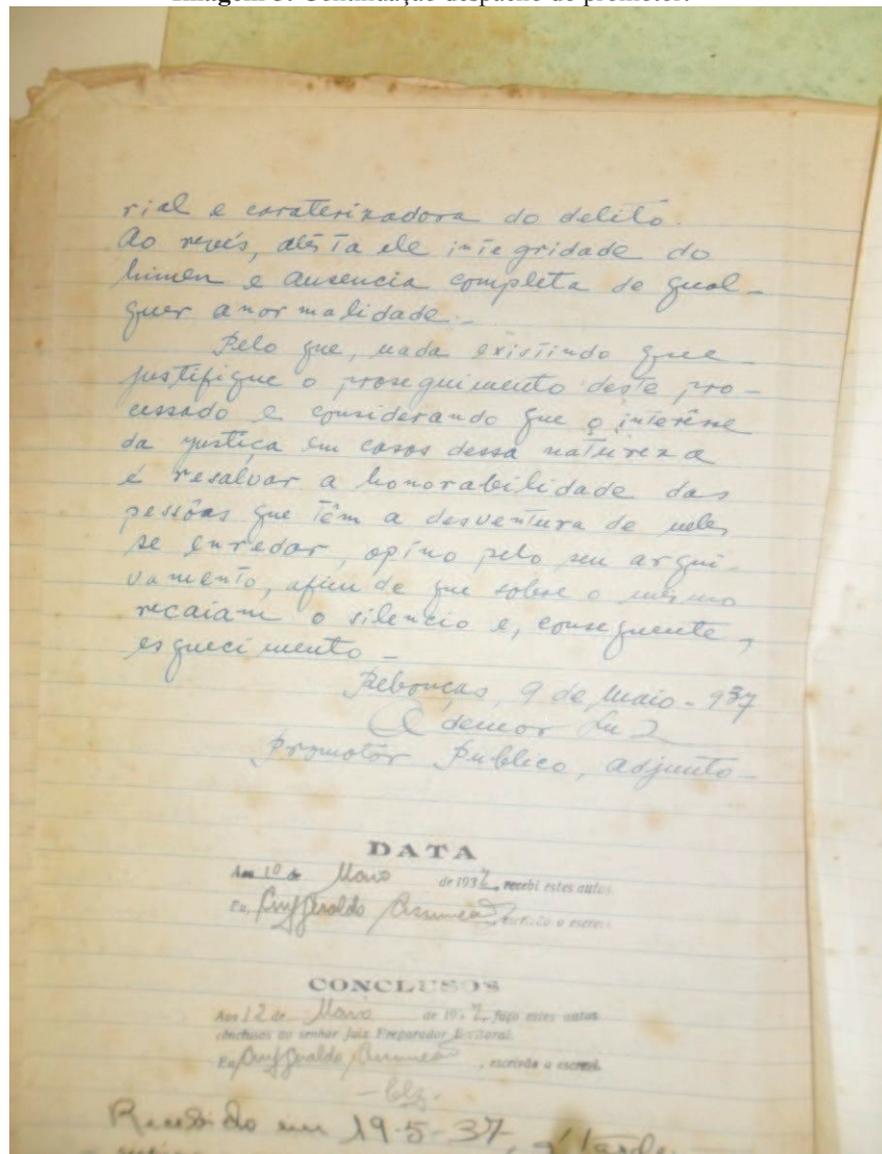


Fonte: Inquérito Policial nº 197/1938.

Opinando ainda o Promotor Público pelo arquivamento do feito “afim de que sobre o mesmo recaiam o silêncio, e consequente, esquecimento”:

Pelo que, nada existindo que justifique o prosseguimento deste processado e considerando que o interesse da justiça em casos dessa natureza é ressaltar a honorabilidade das pessoas que têm a desventura de neles se enredar, opino pelo seu arquivamento, afim de que sobre o mesmo recaiam o silêncio, e consequente, esquecimento.

Imagem 5: Continuação despacho do promotor.



Fonte: Inquérito Policial nº 197/1938.

Durante a pesquisa realizada nos 245 processos crimes não foi encontrado qualquer indicativo sobre quem seria A. B. e de qual crime teria sido vítima, nem a qual processo pertenceria tal despacho. No Inquérito Policial nº 197/1938 não foram juntados o exame pericial citado ou outra prova pericial. Talvez fizesse parte de um acervo onde também outros processos não são arquivados, apenas são esquecidos.

3.2 Instintos de Besta Humana

No dia 28 de dezembro de 1939 compareceu na Delegacia de Polícia de Rebouças o senhor P. M. S. denunciando ao Delegado que a menina L.M.S. de 15 anos de idade havia sido

deflorada pelo pai M.L.G. O Delegado de Polícia Civil da época, Senhor José Bittencour, deu início por Portaria ao Inquérito Policial nº 247.

Um dia depois, L.M.S. foi submetida a exame de defloração, segundo o próprio auto de exame realizado em consultório médico, na cidade de Rebouças, pelos peritos nomeados Doutor José De Oliveira Rocha e José Rolim da Costa, de profissões ignoradas.

Outra característica das práticas judiciárias no Brasil, por muito tempo, foi a nomeação de pessoas da própria comunidade para exercerem as funções de escrivão, delegado, e as vezes de peritos, promotores e juízes. José Rolim da Costa nomeado para realizar o exame de defloração em L.M.S., foi o Juiz de Paz²⁵ que em exercício proferiu, diante da ausência do Juiz de Direito, as sentenças nos inquéritos de Rebouças de nº 479 e 486 do ano de 1945²⁶. Processos estes que formalmente não tiveram fim, pararam após despachos que visavam a determinação de outras providências. A sociedade local estava implicitamente envolvida nas decisões quanto aos processos criminais.

Como resposta aos quesitos os peritos nomeados afirmaram que L. havia sido foi deflorada, mas não recentemente, através de membro viril em ereção. Afirmaram ainda que houvera cópula carnal, não podendo precisar se a mesma ocorrera através de violência para fim libidinoso, ou se havia sido empregado força física, ou outro meio que privasse a mulher de suas faculdades. Estando prejudicados para afirmar se em virtude do meio empregado tinha ficado a ofendida na impossibilidade de resistir. Afirmando também que da violência carnal não resultou em morte, perigo de vida ou alteração de saúde na ofendida.

Ressaltasse que neste modelo de Auto de Exame de Defloração os quesitos já estão impressos, e a expressão constante no sexto quesito refere-se exclusivamente a vítima mulher: “si foi empregada força physica, ou se outros meios que Privassem a mulher de suas faculdades”. Se não um indicativo de que a maioria das vítimas eram mulheres, no mínimo um apontamento na predominância da instauração de processos, visando apurar crimes desta natureza, tendo como vítimas mulheres.

²⁵ A figura do Juiz de Paz existia no Brasil desde a época do império “Era um juiz leigo, de investidura eletiva, com virtudes e defeitos. Se, por um lado, era um magistrado democrático, na consideração de que um juiz popular deveria atender a essa perspectiva, por outro, sua ação foi coarctada pelas oligarquias, na medida em que era um produto do seu meio” RODY CZ, Wilson Carlos. *O Juiz de Paz: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil*. Artigo recebido em 06.01.2003 e aprovado 13.03.2003. Resumo do segundo capítulo da dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito da UNISINOS, em 2002. p. 2. Disponível em <file:///C:/Users/Duhamb/Downloads/02-Wilson_Rodycz.pdf> Acesso em: 1 jun. 2014.

²⁶ Durante a pesquisa no arquivo do Cartório Criminal de Rebouças foi encontrado um relatório do movimento forenses da comarca, produzido pelo Juiz de Direito da Comarca de Rebouças Sinval Reis, datado de 04 de novembro de 1953, endereçado ao Desembargador José Munhoz de Mello, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, constando o nome dos juízes da comarca, serventuários, advogados e delegados.

Os Inquéritos Policiais como outros procedimentos investigativos possuem duas finalidades principais, provar que o crime aconteceu e apontar a autoria do mesmo. A materialidade do crime é demonstrada pela realização e juntada nos processos de diversos documentos, denominados laudos²⁷, autos²⁸, etc.

Como prova nos processos instaurados para apurar a maioria dos crimes sexuais, é realizado o exame de defloramento, hoje exame de conjunção carnal²⁹ e de ato libidinoso³⁰. O Auto de Exame de Defloramento é composto, além das respostas aos quesitos relativas ao exame realizado, por informações relativas à data, local, nome e nomeação dos peritos e testemunhas presentes.

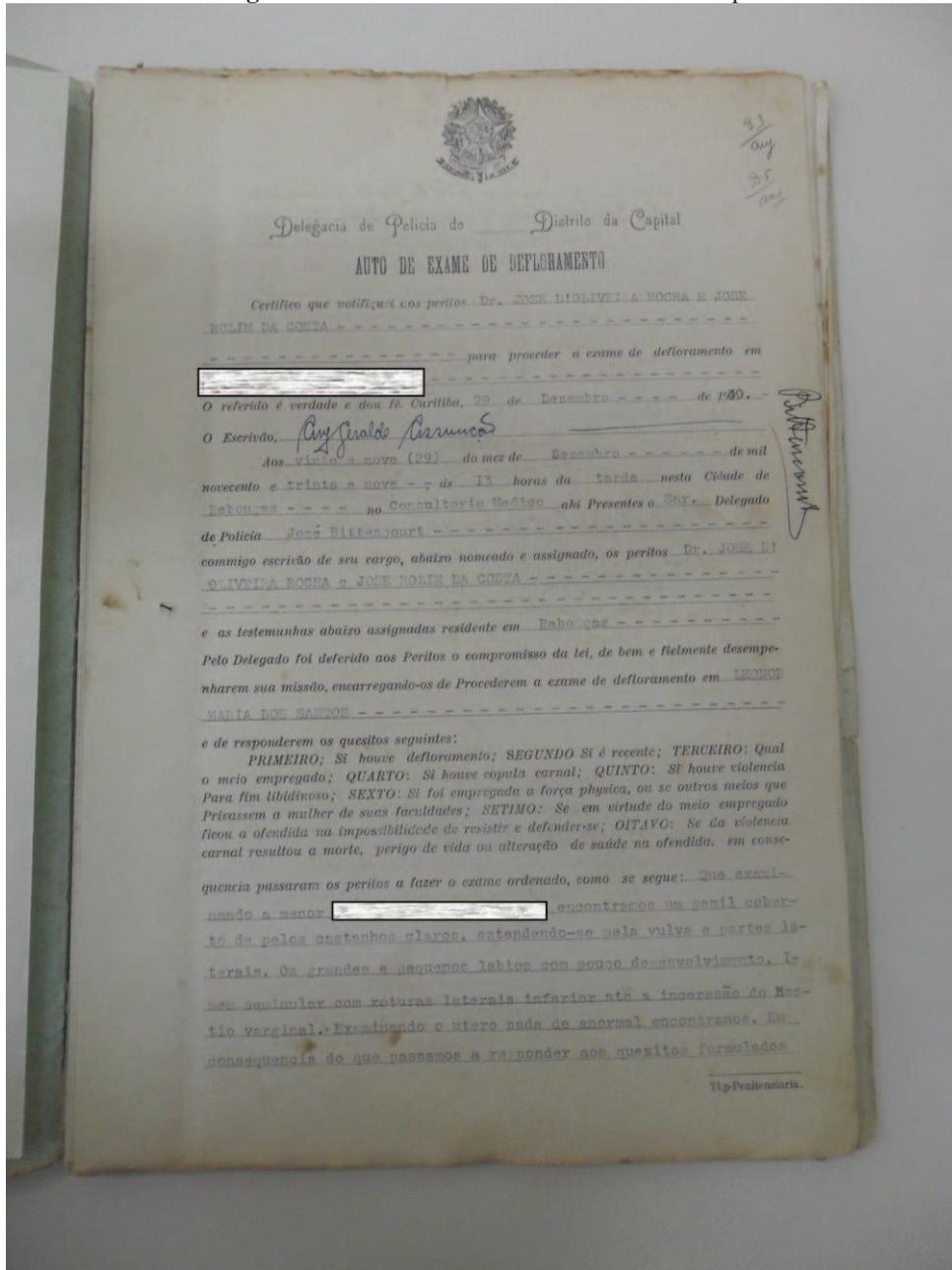
²⁷ Texto contendo parecer técnico de médico, engenheiro, etc. HOUAISS, Dicionário Eletrônico. Versão monousuário 3.0. Editora Objetiva Ltda., 2009.

²⁸ Termo ou narração circunstanciada de determinada diligência judicial ou administrativa, escrita e autenticada por tabelião ou escrivão, passando a constituir prova, registro ou evidência de uma ocorrência. HOUAISS, Dicionário Eletrônico. Versão monousuário 3.0. Editora Objetiva Ltda., 2009.

²⁹ Ocorre conjunção carnal quando há a penetração do pênis na vagina.

³⁰ Ato sexual diferente da conjunção carnal, ex: coito anal.

Imagem 6: Auto de Exame de Defloramento – 1ª parte



Fonte: Inquérito Policial nº 247/1939.

III) Nos de rapto e violencia carnal, salvo:

- a) se a pessoa offendida é miseravel, ou azylada de algum estabelecimento publico;
- b) [...];
- c) se o crime for perpetrado com abuso do patrio poder ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ, 1932, p. 03 - 04).

Algumas condutas humanas criminosas são classificadas como de natureza pública, outras de natureza privada. O estado não precisa da manifestação formal da vítima no caso de crimes da alçada pública, entende que o bem tutelado é de interesse público ou da coletividade. Nos crimes de natureza privada, como a maioria dos crimes sexuais, é necessário à manifestação da vítima ou de quem a possa representá-la:

Art. 10º - Tem a capacidade para representar a pessoa offendida:

- I) Seu ascendente, ou descendente;
- II) Seu tutor, ou curador;
- III) Seu cônjuge. (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ, 1932, p. 05).

A honra pertencia a família e não somente à vítima. Além dos comentários sobre o ocorrido, da exposição pública, o próprio ato do exame nos pequenos municípios era realizado por pessoas da comunidade, a maioria das vezes sem a devida qualificação. Conforme se apura do auto de defloramento juntado no Inquérito Policial, objeto da presente discussão, além dos peritos, dois homens serviram como testemunhas do exame (assinaturas ilegíveis), não ficando esclarecido quais seriam suas qualificações, se estas testemunhas acompanharam ou não a realização do exame, ou somente são testemunhas formais – comprobatórias de que o exame foi realmente realizado.

Justificativa para tal singularidade foi apresentada por Americano (1943), ao se instaurar um processo visando apurar a prática de crimes contra a honra, a condição da vítima seria tornada pública:

Assim é que, nos crimes contra a honra, costuma-se dizer que o silêncio sobre o fato mais vale que uma reparação judicial, pois se a ordem jurídica fica satisfeita, a reputação da vítima, dificilmente sai ilesa da disputa... (AMERICANO, 1943, p. 177).

Discurso jurídico legitimado pelo próprio título VIII da Consolidação das Leis Penais, “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje

Público ao Pudor”, o “bem jurídico” tutelado pelo estado transpassa o corpo e a psique da vítima. Constrangimento verificado em maior grau quando também o acusado faz parte da família, nos crimes ditos incestuosos. Mais um indício da nebulosidade com relação ao número de denúncias na ocorrência de violências intrafamiliares.

Em seu depoimento L. M. S. disse que sua mãe havia falecido há mais de um ano. Disse mais:

[...] por ser a filha solteira mais velha ficou incumbida de cuidar de uma criança de um mês de vida. Que certa noite, sete dias após a morte de sua mãe, quando acordou, viu-se amarrada. Que seu pai mandava que calasse a boca quando tentava gritar para seus irmãos. Que seu pai a deflorou. Que foi perseguida noite por noite por seu pai, tendo que ir morar com uma irmã casada. Que seu pai continuou a persegui-la quando conseguiu ir morar com seu padrinho. Que não o denunciou para a polícia pois seus irmãos pediram que guardasse silêncio sobre o ocorrido.

O silêncio de L. M. S. e de sua família é um indicativo do medo à exposição pública que as vítimas de crimes sexuais e sua família sofrem, mais ainda nos casos do incesto, pois tanto a vítima como o autor são frutos da mesma árvore, possuem o mesmo nome, a mesma origem. Contribuindo por ocultar e distorcer os números nas pesquisas sobre abuso sexual.

Referida manifestação da vítima ou da família não era necessária quando os crimes sexuais eram intrafamiliares. A Consolidação das Leis Penais, tal qual leis penais brasileiras anteriores, previa que a apuração dos crimes sexuais incestuosos seria da alçada pública:

Art. 274. Nestes crimes haverá lugar o procedimento oficial da justiça sómente nos seguintes casos:
 1º [...];
 2º [...];
 3.º si o crime fôr perpetrado com abusado do pátrio poder, ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor (PIERANGELLI, 1980, p. 374).

No mesmo dia, M. L. G., pai e denunciado, compareceu na Delegacia de Polícia de Rebouças e afirmou ao Delegado José Bittencourt e para o Escrivão de Polícia nomeado Ary Geraldo Assunção que:

[...] logo após o falecimento de sua mulher o declarante efetivamente perseguiu a sua filha menor de nome Leonor. Que por diversas vezes foi inútil seu intento, até que certa (sic) noite estava sua filha dormindo e o declarante o conseguiu a fazer-lhe mal. Que Leonor acordou-se porém ficou calma sem procurar a intervenção de seus irmãos e então o declarante conseguiu o intento que a muito procurava.

Continuou seu depoimento afirmando que por mais vezes conseguiu ficar com Leonor, inclusive na casa de sua filha casada. Portanto M. L. G. não restringiu as relações sexuais incestuosas somente a sua casa, as praticava na casa de outros, porém todos parentes.

Já no mês de janeiro de 1940 o Delegado de Polícia começou a ouvir as testemunhas, todos homens, uma constante encontrada nos processos por práticas sexuais incestuosas.

Em sua oitiva J. P. S., padrinho de L.M.S., afirmou que a cerca de um mês teria sido procurado por um dos irmãos de L.M.S., pedindo para que a mesma ficasse em sua casa. Que

L.M.S. lhe disse que seu pai a perseguia e certo dia havia lhe feito mal. Afirmou ainda que M.L.G. sempre foi de péssimo comportamento, perseguidor de mulheres.

P. M. S., cunhado de J. P. S., contou em seu depoimento que estando na casa do mesmo, ficou sabendo através da esposa dele que a menor L. M. S. havia dito que tinha sido deflorada pelo pai a mais de um ano, e que até aquela data ninguém havia dado queixa a Polícia. Que após confirmar o fato com L.M.S. comunicou imediatamente ao Inspetor de Quarteirão²⁹.

Em seu depoimento F. V. B. afirmou que há mais de um ano estava na casa do acusado para trabalhar com ele na safra. Que em determinada noite acordou e ouviu uma conversa onde M. L. G. falava com sua filha para que lhe acudisse, pois o mesmo não tinha mulher naquela noite. Tendo parecido que a filha tinha sido impedida quando tentou chamar por alguém. Pelo que tinha notado, e temeroso de que recaísse sobre ele a culpa, foi embora da casa.

M. V. B., casado com uma irmã da vítima, disse que quinze dias após o falecimento de sua sogra levou L.M.S para sua casa, quando ficou sabendo do que seu sogro havia feito. Disse também que “deixou de comunicar o fato à polícia, isto a mais de um ano quando L. confessou o ocorrido, visto tratar-se de seu sogro e achar ele ruim por ser pessoa da família”. Uma comprovação de que na concepção destas pessoas não é somente a honra das vítimas que está em jogo e sim

Em 04 de janeiro de 1940 o Delegado de Polícia emitiu um relatório circunstanciado sobre o apurado, solicitando ao juiz a prisão preventiva³⁰ do criminoso, em virtude de não ter o denunciado domicílio certo e ainda não estar radicado neste local.

Na época da solicitação vigia o Código do Processo Criminal do Estado do Paraná que estabelecia no Capítulo II Da prisão preventiva os requisitos necessários:

Art. 107º - Fôra do flagrante delicto, a prisão, antes da culpa formada, é autorizada:

1º Nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado: a) é vagabundo, sem profissão ilícita e domicílio certo; ou
b) já cumprio pena de prisão por efeito de sentença de juiz ou tribunal competente.

2º Nos inafiançáveis, em quanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indícios vehementes de autoria ou cumplicidade. (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ, 1932, p. 22).

A própria legislação nos aponta no art. 110 quais seriam estes indícios: “Os indícios vehementes a que se refere o n. 2 do art. 107 devem resultar da confissão do réu, de documentos ou de depoimentos de duas testemunhas”.

Da mesma maneira encontramos no Título V da mesma lei a definição dos ditos crimes afiançáveis:

Da fiança

Art. 143º _ Consideram-se afiançáveis os crimes cuja pena, no maximo, não attingir a 4 annos de prisão cellullar ou reclusão cuja pena, no maximo, não attingir a 4 annos de prisão cellullar ou reclusão por quatro annos (art. 406 do Cod. Penal), excepto: [...] (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ, 1932, p. 29 - 30).

Com pena máxima de quatro anos o crime de defloramento era inafiançável, porém de todos os processos analisados somente neste houve o pedido da prisão preventiva do acusado e posterior condenação.

Nos autos de nº 322/1941 e 456/1945 os acusados também confessaram, mas não houve o pedido ou a prisão preventiva decretada, e os dois foram absolvidos por falta de provas. A afirmação de que ele não estava radicado naquela localidade é um divisor de águas. Para os participantes deste drama processual o acusado M.L.G. era um estranho à sociedade local. M.L.G. não pertencia àquele grupo social, não havia um sentido de pertencimento.

O Promotor de Justiça opinou pelo retorno do processo a Delegacia para juntada da certidão da idade da menor, decisão legal e necessária, pois as penas e o procedimento variam de acordo com a idade do acusado e da vítima.

Após a juntada do Registro Civil Obrigatório, em despacho fundamentado na existência de indícios suficientes da autoria, o Promotor Público, Miguel Tomáz Pessoa, reitera a solicitação do Delegado, opinando pela decretação da prisão preventiva de M. L. G., sob a justificativa de que M.L.G. poderia fugir.

Durante análise da documentação juntada nos autos de processo crime foi identificado na Certidão de Nascimento da vítima que seu nome e o de sua mãe não eram os mesmos constantes do inquérito. Sendo também um mistério não revelado o fato de que o sobrenome da vítima não é o mesmo do pai.

O Juiz Municipal, José Munhoz de Mello, acompanhando solicitação do Delegado de Polícia endossada pelo Promotor de Justiça, decretou a prisão preventiva de M. L. G.

Tendo em vista que referido mandado de prisão não foi cumprido, pois o acusado não foi localizado estando em lugar incerto e não sabido, determinou o Juiz Municipal do Termo de Rebouças, Comarca de Irati, que o Secretário do Interior e Justiça publicasse no Diário Oficial do Estado o edital de citação do réu M. L. G.

Tratava o referido edital de promover a citação do réu M. L. G. para que comparecesse a audiência ordinária criminal, promovendo sua defesa diante da denúncia oferecida pelo Promotor Público, sob pena do processo seguir a sua revelia³¹.

Todas as testemunhas foram ouvidas novamente, agora em juízo, ratificando as informações prestadas ao Delegado de Polícia. Um procedimento que se torna necessário, segundo a doutrina, diante da natureza do Inquérito Policial, um procedimento meramente informativo visando apontar a autoria e materialidade da conduta criminosa. Apesar de que o Código de Processo Criminal do Estado do Paraná, previa no seu artigo 48 a possibilidade do indiciado de se defender:

Art. 48º - Ao indiciado é permitido, em qualquer, termo do inquerito, acompanhar, reperguntar e contestar as testemunhas, apresentar as provas que tiver de sua inocencia, e requerer, mesmo, as diligencias, ou averiguações, a respeito de factos verosímeis.

a) § unico. O indiciado poderá fazer-se acompanhar de procurados ou ser por este representado, não estando foragido. (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ, 1932, p. 61).

Esta defesa era facultativa, não seria técnica. A presença do advogado seria somente indispensável já na fase da ação penal onde o direito ao contraditório e a ampla defesa seriam tecnicamente assegurados³².

TITULO XI Da defesa

Art. 340 _ Nenhum réo será submetido a processo sem ter defensor, salvo:

a) se for revel, ou

b) se elle proprio quizer defender-se e o juiz entender que ele o póde.

(CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ, 1932, p. 61).

A denúncia oferecida pelo Promotor Público, documento através do qual a acusação faz o relato do ocorrido, confronta a conduta do acusado ao tipo penal (descrição do crime) e solicita ao juiz a condenação ou absolvição do acusado.

A peça produzida pelo Promotor Público Adjunto, Miguel Tomáz Pessoa, por si só bastaria para apresentar uma discussão sobre os discursos das práticas sexuais criminalizadas e sua repercussão nas comunidades. Sendo necessário a sua transcrição na totalidade, sob pena

³¹ Não sendo encontrado o réu pessoalmente a justiça cita-o por edital, para que apresente sua defesa, sua manifestação nos autos.

³² Mesmo sendo inspirada na Constituição norte-americana de 1787 (due process of law), a Constituição de 1891, a primeira já na república, não previu expressamente o princípio do Devido Processo Legal. Todavia vários direitos e garantias individuais foram inseridos, como o direito à ampla defesa e a proibição da prisão sem formação de culpa. Na realidade os institutos processuais constitucionais do contraditório – possibilidade de contestação e ampla defesa – capacidade de produzir todas as provas permitidas em lei, só se verificaram na fase processual. É questão conflituosa na doutrina a função e permanência do inquérito policial, pois quase todas as medidas tomadas nesta fase têm que ser repetidas em juízo, tais como as oitivas da vítima, acusado e testemunhas. Os defensores do inquérito afirmam que quem investiga não pode processar.

de se amenizar ou alterar um documento que está repleto de manifestações que se contrapõem os discursos jurídicos tecnicistas. Mais um dos exemplos da diferenciação no tratamento entre os moradores desta comunidade e os estranhos que ali não estavam radicados:

Verifica-se destes autos, que no mês de janeiro do ano próximo passado, em uma certa noite, o réu M. L. G., **numa verdadeira aberração sexual**, procurando satisfazer desejos carniais, aproveita-se do momento em que sua FILHA, sua própria FILHA, de nome L. M. S., de 14 anos de idade, dormia, entra em seu quarto **como um felino esfomeado**, prende-lhe as mãos com uma corda, e impedindo-a de gritar, conseguiu violentamente ter cópula carnal com a referida menor (grifo meu).

E continua na descrição dos fatos:

O crime que praticou M. L. G., teve por palco o quarto de sua filha em sua própria casa, numa madrugada do mês de janeiro do ano próximo passado, sete dias após ter enviuvado, perseguindo então sua filha noite por noite para satisfazer seus instintos, até que a mesma resolveu morar com uma irmã casada, e não obstante, **seu miserável progenitor** persistiu em seu intento, sem contudo levar avante com já havia (grifo meu).

Concluindo pela solicitação de condenação do acusado:

Há neste processo provas e indícios veementes que definem de uma maneira eloquente e insofismável a figura do crime e a sua autoria. Assim sendo MM. Juiz, no vosso exercício soberano de JULGAR, a sociedade espera que se faça JUSTIÇA, para que seja expurgada de seu meio este **monstro nefasto**, que procurando satisfazer seus **instintos de BESTA HUMANA**, lançou mão de tamanha quão injustificável violência, estuprando como estuprou sua PROPRIA FILHA, violenta e estupidamente.

Esperamos, pois, MM. Juiz, confiantes no vosso espírito de justiça a condenação de Manoel Luiz Gonçalves, **indivíduo asqueroso, perverso e criminoso**, nas penas pedidas nas denuncia de fls., em seu grau Maximo, dada a ocorrência da circunstancia agravante do parágrafo 9º do artigo 39 da Consolidação da Leis Penais da República. Pelo exposto e o que mais se depreende dos autos MM. Juiz, condenando-o V. Excia fará JUSTIÇA. ITA SPERATUR. Rebouças, 24 de abril de 1940 (grifo meu).

Não encontramos nos autos 247 de 1939 informações sobre a qualificação do Promotor Público Miguel Tomáz Pessoa, porém a identificação como adjunto nos leva a crer ser o mesmo, tal qual o delegado e o escrivão, morador da região.

Em 18 de novembro de 1940 o Juiz Substituto Ildefonso Marques, sentença ao réu revel M. L. G. Apregoa a legitimidade do Ministério Público em promover a ação, nos termos do número 3 do artigo 274 das Consolidação das Leis Penais. Citando Viveiros de Castro afirma que “com este dispositivo a lei teve por fim dar uma proteção à infeliz, vítima de quem tinha a obrigação de protegê-la. De outro modo o crime continuaria impune”.

Passa a proceder à análise dos componentes da conduta humana para verificar se a mesma se amolda ao crime praticado. Do dolo específico, traduzindo-se por um especial fim de

agir, que no caso do estupro seria a vontade da conjunção carnal. Do uso de violência real. E a própria conjunção carnal. Terminado citando acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Paraná de 01/9/193, in Crisólito de Gusmão: Dos crimes sexuais, página 127. Com relação ao crime praticado por M. L. G. afirma:

[...] o dolo específico decorre, pujante e incontestável, além do mais, da própria confissão do réu, que aberrando dos mais nobres sentimentos do amor paterno, e revelando-se completamente falho do sentimento de piedade a que alude Garofalo não titubeou em violentar e desonrar sua filha, criança de 14 anos.

Transcrevendo os depoimentos prestados na Delegacia, expressa sua revolta diante da passividade da terceira testemunha, empregado que havia pernoitado na casa do acusado:

Bastava um gesto, uma palavra desta testemunha, para que se evitasse tão hediondo crime. Entretanto, aberrando dos mais elementares princípios de solidariedade humana, esse homem não fez um gesto, não pronunciou uma palavra, assistiu tudo passivamente, covardemente. Não teve a lembrança de dirigir-se à autoridade competente para relatar o que presenciara... Deixou, pois, a pequena vítima inteiramente indefesa, entregue a sede genérica de seu vil estuprador, que continuou a forçá-la a relações sexuais incestuosas.

Com relação à violência, no bojo da sentença passa a distinguir o estupro do defloramento:

No defloramento há o consentimento da mulher, conseguido por engano, sedução ou fraude; no estupro a vítima não consente, ou por outra o seu consentimento é obtido violentamente, podendo a violência ser real ou ficta. De modo que sem violência não há estupro.

Conduz sua sentença afirmando que nos crimes sexuais a violência não precisa estar materializada. Para confirmação basta apenas a ficção legal sobre a idade da vítima. Conforme o disposto no artigo 272 da Consolidação das Leis Penais - presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa ofendida for menor de dezesseis anos.

Porém acrescenta, que no caso de L. as violências são concretas, teve as mãos amarradas e foi amordaçada por seu pai, sendo impedida de chamar por socorro. Afirma que o Auto de Exame de Defloramento realizado é a prova da materialidade do crime (prova de que o crime realmente aconteceu). Estando presentes todos os elementos constitutivos do crime de estupro e comprovada a autoria passa a estabelecer a pena.

Julgando precedente em partes a denúncia do Promotor Público condena ao réu M. L. G. a 4 anos, 4 meses e 15 dias de prisão celular. Condena-o também ao pagamento de cem mil réis de taxa penitenciária, e a dotar a ofendida com a importância de seis contos de réis. Conclui

determinando com o lançamento do nome de M. L. G. no rol³³ dos culpados expedindo-se mandado de prisão revestido das formalidades legais.

Não há nos autos informação de que referido mandado de prisão foi cumprido ou posteriormente revogado. Não se sabe se o pai/acusado M. L. G. foi preso, nem ao menos se voltou a conviver com L. M. S., sua filha e vítima.

3.3 Um truculento inspetor de quarteirão

Através de Portaria datada de 28 de novembro de 1941 o 1º Suplente de Delegado de Polícia de Rio Azul, José Machado, deu início ao Inquérito Policial nº 322/1941, visando apurar o fato de que L. F. S. vivia maritalmente com sua própria filha V., estando está grávida.

No mesmo ato nomeou Francisco Niedziela, Farmacêutico prático residente em Rio Azul e a Doutora Janine Wontroba, de profissão ignorada, residente na cidade vizinha de Mallet, para a realização do exame de defloramento.

Consta no Auto de Exame de Defloramento, de 28 de novembro de 1941, que V. K. era solteira e estava com cerca de vinte anos. Como resposta aos quesitos os peritos nomeados afirmaram que Vitória havia sido foi deflorada, há muito tempo, estando grávida há sete meses. Sendo os peritos ignorantes em responder aos demais quesitos.

Como de praxe o Auto de Exame de Defloramento foi assinado pelo Suplente de Delegado José Machado, pelos peritos nomeados e por duas testemunhas A. S. R. e Z. P. e pelo Escrivão Odilon Estival, que tinha a função de lavrar (escrever, datilografar) o auto, como os demais documentos processuais.

Se o estado tinha realmente uma preocupação com relação à estigmatização da vítima e/ou da família, limitando o caráter público do direito penal nos casos dos crimes sexuais, dando a “opção” pela representação ou não, no mínimo causa estranheza a demasiada exposição da vítima a este exame realizado na maioria das vezes por “leigos”, na presença ainda de testemunhas? No auto de exame de V. abaixo da assinatura do Escrivão foi aposta outra assinatura quase ilegível de pessoas estranha aos autos. Não se tendo qualquer informação sobre sua identidade, qualificação e/ou envolvimento com os fatos apurados.

³³ Uma das consequências da sentença condenatória transitada em julgado (sem a possibilidade de recursos) era o lançamento do condenado no Rol dos Culpados. Uma relação das pessoas condenadas que era distribuída para as outras comarcas.

Em um estudo sobre o comportamento sexual de imigrantes italianos no Rio Grande do Sul, Vanini desvela a situação de uma jovem que perdera sua virgindade:

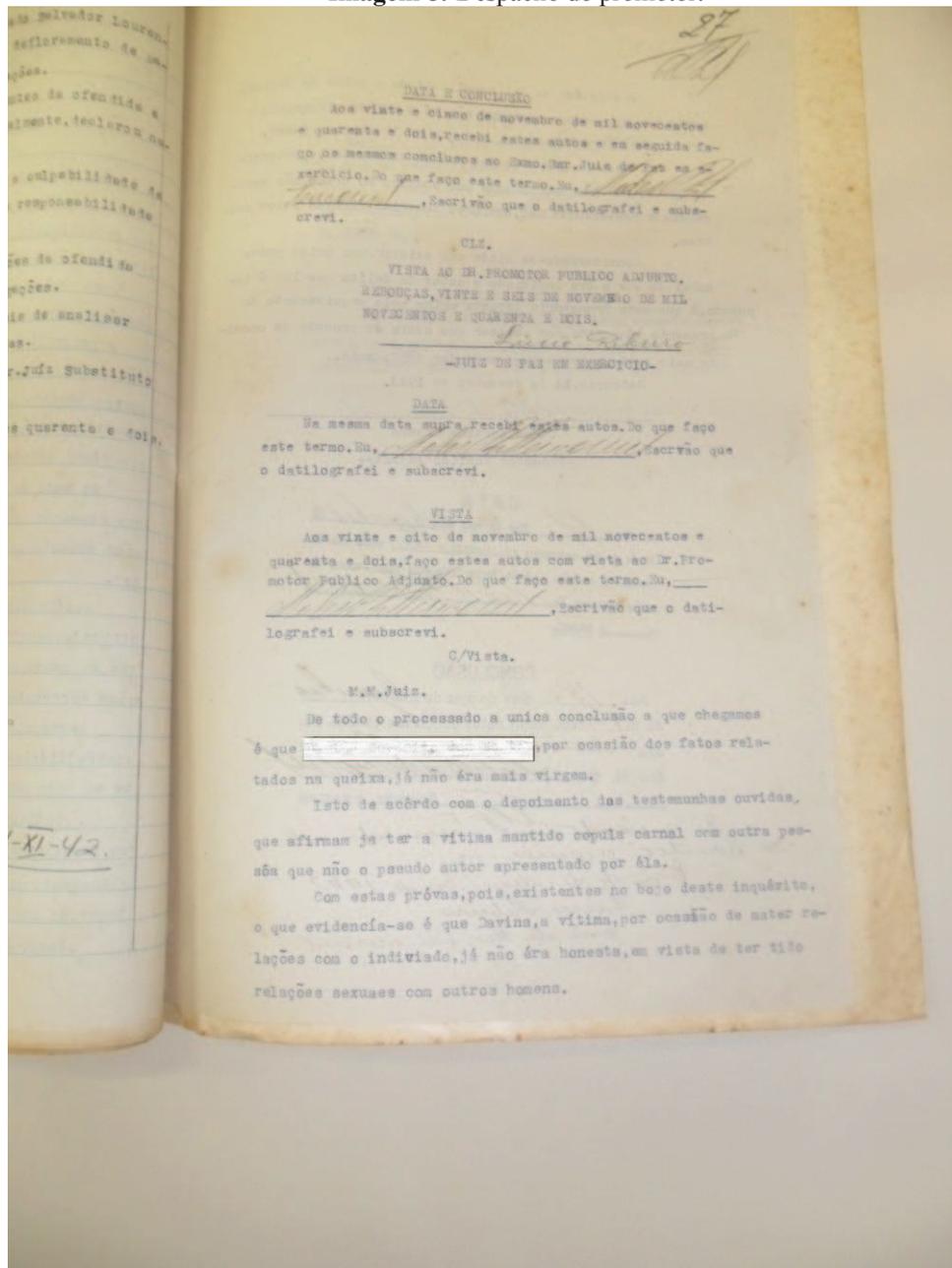
À mercê dos valores culturais, a ofendida ainda encontrou apoio nos pais e nos vizinhos, no entanto perdera algo que socialmente a estigmatizava. “O auto de defloramento” (encontrado em todos os delitos desta natureza), do dia 14 de setembro de 1939 e anexado ao inquérito, comprova que Angelina possuía a “membrana himenal dilacerada”. Os códigos morais padronizados pela cultura haviam sido rompidos junto com o hímen da ofendida. Característica dos diferentes grupos sociais, a cultura determina conjuntos de normas que imprimem a forma positiva que os indivíduos devem seguir. São valores que ultrapassam as questões de ordem legal definidas como elementos constitutivos básicos da cultura. Se a base de organização dos grupos humanos são seus elementos culturais, há dificuldade em negá-los ou superá-los (VANINI, 2008, p. 20).

Analisando sob este viés, a situação de V. perante a sua sociedade local era muito mais grave, além de ter sido marcada pelo estigma do defloramento, ao ser tornada pública sua gravidez expôs também sua família, pois L., o pai que a havia legitimado, era também o seu algoz. Sua própria família havia sido marcada, pelo discurso da imoralidade. A abertura do inquérito e a comprovação do rompimento do hímen, pelo Auto de Exame de Defloramento, provocavam na vítima uma mudança na sua identificação social, de moça para mulher, o status da virgindade havia sido rompido.

As concepções sobre mulher virgem e mulher honesta fizeram parte, durante muito tempo, da legislação penal. Determinadas pessoas tiveram suas garantias e direitos legais subtraídos. Estas mulheres eram desprezadas e faziam parte de um grupo considerado diferente da totalidade. Segundo Cuche possuíam uma identidade negativa: “A identidade negativa aparece então como uma identidade vergonhosa e rejeitada em maior ou menor grau, o que se traduzirá muitas vezes como uma tentativa para eliminar, na medida do possível, os sinais exteriores da diferença negativa” (CUCHE, 1999, p. 184 e 185).

A desmoralização da vítima, via virgindade e/ou honestidade, é um dos traços na tese de defesa na maioria dos processos por crimes sexuais. Como exemplo podemos citar que durante a pesquisa realizada em todo o acervo dos processos crimes do arquivo do Cartório Criminal de Rebouças, até o ano de 1948, foi encontrado o Inquérito Policial nº 370/1942 de Rebouças, instaurado para apurar o crime de defloramento tendo como vítima uma mulher de 17 anos de idade que ficou grávida do acusado. O processo foi arquivado após parecer do Promotor de Justiça realizado com base nas características da vítima, não era mais virgem e nem honesta:

Imagem 8: Despacho do promotor.



Fonte: Inquérito Policial nº 370/1942.

Em seu depoimento, no dia 28 de novembro de 1941, V. K. disse que na idade de dois anos e meio foi legitimada por L. F. S., quando do casamento dele com sua mãe J. K.

Que seu pai era S. “de tal” que havia amigado anteriormente com sua mãe. Que L. teve outros filhos e filhas com sua mãe, mas somente ela (V.) era filha do relacionamento com S.

Disse ainda que a cerca de dois anos L. começou a procurá-la com **maus instintos** (grifo meu). Que diante das promessas de que mais tarde ele arranjaría um bom casamento, uma vez satisfeitos seus desejos, sendo ingênua e não sabendo que ficaria desonrada cedeu aos instintos.

A utilização da expressão **maus instintos** (grifo meu) foi uma constante observada nos termos de declaração ou interrogatórios promovidos nos inquéritos policiais de Rio Azul, ainda na delegacia de polícia. É outra característica encontrada nas oitivas das vítimas, testemunhas e acusados de crimes sexuais, palavras como pinto, caralho, buceta, são substituídas por pênis, vagina. Esta tendência na oitiva das vítimas, testemunhas ou ainda no interrogatório do réu/acusado é considerado um erro técnico, pois as transcrições devem buscar a realidade e as concepções daquele que está sendo ouvido. Por outro lado vemos que este erro observado é um indicativo de que esta e outras expressões fazem parte do cotidiano daqueles que estão incumbidos legalmente de promover as oitivas.

A família Estival por várias vezes exerceu a função de Escrivão, incumbida da transcrição das oitivas. Pedro Estival Junior no I.P. nº 197/1938 e I.P. nº 456/1945 e neste inquérito Odilon Estival. Pedro Estival Junior consta no Relatório do Movimento Forense da Comarca de Rebouças, como sendo além de Escrivão o titular do Cartório de Registro Civil, Crime e Tabelionato de Rio Azul. É comum que as expressões utilizadas em família sejam incorporadas, erroneamente, no trabalho. Contudo o contínuo diálogo do historiador com a fonte é essencial para uma análise precisa.

V. relatou ainda que por mais de uma vez manteve relações sexuais com L., e que estas pararam a cerca de cinco meses diante de sua gravidez. Dizendo sempre ter residido com sua mãe e L., foi proibida por ele de contar tal fato a quem quer que seja. Afirmou que havia sido deflorada por L. a cerca de dois anos atrás, uma noite na casa da família. Que na casa moravam além da vítima, L. e sua mãe, sete filhos de L. entre homens e mulheres.

Outro aspecto a ser comentado quanto aos crimes sexuais intrafamiliares é o local do crime, na grande maioria a própria casa da família. Há uma inversão na compreensão do espaço da casa e do espaço da rua, muito bem definido por Damatta:

Em todo caso, se a casa distingue esse espaço de calma, repouso, recuperação e hospitalidade, enfim, de tudo aquilo que define a nossa ideia de "amor", "carinho" e "calor humano", a rua é um espaço definido precisamente ao inverso. Terra que pertence ao "governo" ou ao "povo" e que está sempre repleta de fluidez e movimento. A rua é um local perigoso (DAMATTA, 1997, p. 40).

Além da vítima sofrer pela imposição do estigma da impureza (desvirginada), ela e a família tem que superar ou modificar a noção que a própria sociedade tem sobre a casa. A casa não é o lugar do injusto, do ilícito, da violência. A casa é o lugar da segurança, do calor humano. Estamos desabrigados quando transitamos pela rua. Como afirmou DAMATTA “não se pode misturar o espaço da rua com o da casa sem criar alguma forma de grave confusão ou até mesmo

conflito” (1997, p. 35). Para se evitar as graves confusões ou conflitos é que as demandas, as disputas dentro da família são resolvidas pela família, o silêncio é a regra geral.

V. ainda disse que havia sido orientada por L., diante da gravidez, para falar que havia sido deflorada por um desconhecido quando tinha ido buscar água em um rio perto da casa durante a noite. Disse ainda V. que não havia contado o fato a ninguém. Por ser analfabeta assinou a rogo W.G.C., de profissão e qualificação não identificada.

Fragmentos da narrativa produzida por V. nos trazem a lume, novamente, a discussão sobre uma das justificativas apresentadas pelos acusadores das práticas sexuais incestuosas, o discurso da eugenia. V. não era filha natural de L., havia sido legitimada quando da lavratura do casamento, de seu ventre não nasceriam degenerados. Não haveria motivos para a disciplinalização deste comportamento. Mas a sexualidade e suas fronteiras não são apenas questões biológicas, as discussões percorrem os campos do social, da política, do poder. A sexualidade é histórica.

Outro aspecto que não foi considerado pelos agentes do judiciário se refere a legitimação feita durante a lavratura da certidão de casamento. Já na época dos fatos este tipo de falsidade era considerada crime previsto na Seção II – Da falsidade de certificados, documentos e actos publicos do Capítulo II Das falsidades da CLPR. A legitimação de filhos do outro cônjuge somete se daria mediante decisão judicial.

Porém a distinção só traria efeitos quanto a esfera civil, pois a Consolidação das Leis Penais da República – não distinguia o filho natural do filho bastardo ou ilegítimo, tratando de agravar a pena quando o crime era perpetrado com abuso ao pátrio, tutor, curador ou preceptor (art.274, inciso 3º). Apesar de que para muitos L. era “realmente” pai de V., não havia da parte do discurso jurídico qualquer diferenciação quanto ao tipo de parentesco. Portanto adotando-se, para configuração dos crimes sexuais, um conceito de família que supera as questões consanguíneas.

Ao chegar no mesmo dia na Delegacia de Polícia de Rio Azul, L. F. S. afirmou que quando procurou J. K., mãe da vítima, para viverem maritalmente, V. K. tinha por volta de dois anos de idade. Que em seu casamento no cível legitimou V. como sua filha.

Com relação aos fatos constantes da portaria confessou:

que mais ou menos a quatro ânos, vem o declarante tendo relações sexuais com sua filha legitimada; que de quatro ânos até esta data sempre o declarante tinha relações sexuais com V.; que o declarante aproveitava quando iam ambos para a roça, ou qualquer trabalho, aproveitava o declarante para ter relações sexuais com V., que por várias vêses o declarante quando dormia com sua mulher, levantava-se a noite e ía ter relações sexuais com V., que o declarante confessa ser o autor da gravidês de V.

Continuou seu depoimento afirmando que estimava V. como sua filha legítima, porém confessando não ter tido escrúpulo iludiu a mesma a aceitar sua proposta na promessa de depois conseguir um casamento. Por não saber ler ou escrever assinou em seu lugar W. S., de qualificação ignorada.

No mesmo dia J. K., mãe de V. e esposa de L., ao ser ouvida pelo Primeiro Suplente de Delegado, também na Delegacia de Polícia de Rio Azul, afirmou que após ter ficado grávida de C. “de tal” quando estava amigada, este o abandonou. Que depois amigou-se com L. F. S., tendo casado no cível cinco anos depois. Que ignorava que seu marido fosse o autor da desonra e gravidez de sua filha. Assinando a rogo V. J., outro desconhecido.

É prática contínua dos estabelecimentos oficiais, tais como delegacias e cartórios, na ausência de outros funcionários, a nomeação para determinados atos de pessoas estranhas ao estabelecimento e às vezes ao próprio processo, somente neste processo observa-se a nomeação de pessoas diferentes para assinar a rogo para a vítima, acusado e sua esposa. A intimidade da família fora revelada.

Outro impedimento quanto as denúncias nos crimes sexuais era a publicidade do processo penal brasileiro. A Constituição do Império de 25 de março de 1824, influenciada pela Revolução Francesa, leia-se iluminismo, foi a primeira legislação brasileira a tratar da publicidade dos atos jurisdicionais. A regra geral é de que os atos do processo são públicos: Art. 159. Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já (Constituição Política do Império do Brazil, p. 21).

A regulamentação sobre o sigilo só vem a aparecer no atual Código de Processo Penal de 03 de outubro de 1941 em seu artigo 20 – A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (VADE MECUM SARAIVA, 2014, p. 609).

O Suplente de Delegado promoveu a oitiva das testemunhas que também se encontravam na delegacia no mesmo dia da oitiva de vítima, sua mãe e do acusado. Não há nos autos indicativo de como foi descoberta a existência destas três testemunhas, todos homens.

J. E. S., brasileiro, lavrador, casado, sabendo ler e escrever, com vinte e cinco anos de idade, morador de Rio Azul, ao ser perguntado aos costumes disse nada, prestando o compromisso legal de dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse, interrogado disse:

[...] a mais ou menos três ânos, soube que L. F. S., conhecido também por L. S. L., é o autor do defloramento de sua própria filha..., que o depoente sabe também por ouvir dizer que dêsse tempo pra cá, L. continuava a ter relações

sexuais com sua filha de nome V.; que o depoente, pelos rumores que correm no lugar onde mora, falam que L. é o autor da gravidez de Vitória.

Ao dizer nada ou não aos costumes a testemunha afirma que não é parente, amigo ou inimigo das partes do processo, obtendo um grau de validade maior em seu testemunho, diante do que prestava o compromisso legal de dizer a verdade. Podendo lhe ser imposta as penas previstas no Artigo 261 da Consolidação das Leis Penais que tratam do falso testemunho em juízo de pessoa sob juramento. Observa-se no testemunho prestado que as fontes de suas informações a respeito das relações sexuais entre L. e sua filha V. tiveram origem em rumores e no ouvir dizer.

A segunda testemunha, D. M., brasileiro, casado, lavrador, com trinta e um ano de idade, sabendo ler e escrever, residente no lugar de Rio Azul, após prestar juramento, diante de sua negativa aos costumes, afirmou em seu depoimento que somente ficou sabendo de que L. seria o autor da gravidez de sua filha V., na ocasião da prisão dele no lugar onde mora.

M. L. S., brasileiro, lavrador, com vinte e dois anos de idade, natural de lugar de Palmeirinha neste município, não sabendo ler e escrever afirmou, após seu juramento, que morava próximo ao lugar onde morava o acusado. Disse também ter ouvido falar que o acusado era o autor da gravidez da sua filha V.

A utilização da mesma expressão “o autor da gravidez”, presentes em todas as oitivas das testemunhas neste processo, são também indicativas das tendências já registradas quanto a prática da transcrição das oitivas pelo Escrivão.

Funcionários públicos acabam transcrevendo e impondo palavras, frases e expressões que são próprias às suas falas, a sua técnica e as suas compreensões sobre a linguagem. Principalmente nas narrativas de processos de crimes sexuais. Cópula carnal, violência para fim libidinoso, autor da gravidez, são expressões que em geral não fazem parte do vocabulário e da compreensão de lavradores analfabetos.

O juridiquês, como o economês, e outros discursos tecnicistas, são próprios e inerentes das diversas ciências e disciplinas, mas cabe ao historiador saber compreender o papel de todos os participantes, visando evitar equívocos de interpretação.

Por determinação do Suplente de Delegado foi juntado aos autos certidão comprobatória do casamento de L. e J. e a certidão de nascimento de V.

A Lei nº 3071 de 01 de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, descrevia, na época dos fatos, as causas impeditivas do casamento, inclusive quanto ao grau de parentesco entre os nubentes.

Artigo 183. Não podem casar:

- I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.
- II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo.
- III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376).
- IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.
- V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva. (CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL).

No âmbito jurídico os discursos disciplinadores sobre os relacionamentos ultrapassam a esfera criminal. Direitos/ deveres, permissões/proibições, também são encontrados na esfera civil, onde com raras exceções as sanções são materializadas através de imposições/limitações ao *status libertatis* dos cidadãos (pena de prisão), mas ainda sim existem, na maioria das vezes são sanções de natureza pecuniárias.

Observa-se ainda no verso do referido documento que, na ausência de outros documentos, e na presença das testemunhas arroladas, os contraentes L. e J. afirmaram que viviam juntos a mais ou menos cinco anos, e que V. de cinco anos, V. com dois anos e R. eram seus filhos legítimos.

Através da certidão de nascimento de V. Juntada nos autos comprovou-se que realmente ela não era filha de L.F.S. Registrada pelo nº 2836 nas folhas 89-N do livro nº 6, atesta sobre o nascimento de uma menina de nome V., nascida no Quarteirão de rio Azul, às duas horas do dia 14 do mês de dezembro do ano de 1920, filha de C. R. e J. K.

No dia 29 de novembro de 1941, ou seja, um dia após a instauração do inquérito policial, tendo o Suplente de Delegado ouvido vítima, acusado, mãe/esposa, três testemunhas, providenciado a juntada do Auto de Exame de Defloramento, Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento, foram os autos remetidos ao Juiz Substituto. Estranha celeridade, pois mesmo naquela época, instaurar, dar andamento nas providências e relatar em um mesmo dia, diante das dificuldades de locomoção e distâncias a serem percorridas, seria ao menos uma surpresa.

Já no dia 08 do mês de dezembro de 1941, o Promotor Público Adjunto, Othon Martins Franco, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia contra L. F. S., nos seguintes termos:

Em dia e mês do ano de mil novecentos e trinta e oito, aproximadamente, em sua residência, o óra denunciado, com êmprego de sedução, deflorou sua enteada V. K., - que ilegalmente legitimára como filha (certidão de fls. 12 e v.), naquela época com dezessete anos, mais ou menos, continuando a manter, com ela, relações sexuais, que tiveram como consequência o seu atual estado de grávidas.

Denunciando-o pela prática do crime previsto no artigo 267, combinado com o número 5 (sic) do artigo 274 da Consolidação das Leis Penais. Acredito que o Promotor de Justiça referia-se ao número 3, quanto aos crimes do título VIII – Dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor, são praticados com abuso do pátrio poder, passando da alçada privada para a pública, “procedimento oficial da justiça.”³⁴

A denúncia é a peça processual pelo qual o acusado vê-se processado perante o juízo criminal. O inquérito policial é uma peça investigatória informativa, visando apresentar ao Promotor de Justiça a materialidade e autoria sobre o crime – se o crime realmente aconteceu e quem o praticou.

A ação penal, segundo a doutrina, começa com o recebimento da denúncia. Sendo necessário nova oitiva das testemunhas já ouvidas na fase do inquérito policial se arroladas pelo Promotor Público. O Promotor Público apontou como testemunhas as mesmas que haviam sido ouvidas na fase do inquérito policial.

No mesmo dia, em despacho apostado na própria denúncia, o Juiz Substituto Ildefonso Marques, recebeu a denúncia, mandou citar ao denunciado e intimar as testemunhas, a ação penal teve início.

Em audiência realizada no dia 10 de dezembro de 1941, o Advogado Altevir de Lara, defensor de L., solicitou e foi deferido pelo juiz vistas dos autos para posterior juntada de defesa preliminar³⁵. Não se tem notícias sobre as posses do acusado, que era lavrador e analfabeto, nem tão pouco como se dera a contratação do defensor. Uma das primeiras teses utilizadas pela defesa é a negativa da autoria, o que foi feito.

Consta da defesa preliminar, ofertada dois dias após a audiência, que o denunciado estava sendo vítima de uma perseguição por parte do Inspetor de Quarteirão Waldemar

Gonçalves Cordeiro. Que este usando de modos violentos e reprováveis transformou o denunciado em autor de um crime que jamais perpetrou. Como prova das violências afirmou o advogado que L. havia ficado sete dias ilegalmente preso na Delegacia de Rio Azul e que suas declarações foram assinadas a rogo por um Soldado da Polícia Militar. Tendo o mesmo inspetor assinado a rogo as declarações de V., filha do acusado.

Afirma ainda da defesa que sob a guarda de soldados do destacamento, as outras filhas do acusado foram escoltadas da casa para a cidade a fim de serem submetidas a exame de virgindade. Apresentando no rol de testemunhas, a própria vítima, sua mãe, V. B., W. S., R. C.

³⁴ O artigo 274 da Consolidação das Leis Penais só possui 3 incisos e não vai até o 5.

³⁵ A defesa preliminar é a peça processual de defesa onde o Advogado, em geral, nega genericamente a autoria do crime, apresenta o rol das testemunhas que deseja que sejam ouvidas e requer a produção de provas.

S., J. L. S. e S. C. Seriam as denúncias frutos da perseguição e violência que sofrera L. e sua filha, por parte do Inspetor de Quarteirão Waldemar Gonçalves Cordeiro.

Segundo a procuração acostada aos autos, L. nomeou como defensor Alcides Pereira Junior e Altevir de Lara, o primeiro Advogado residente em Irati e o segundo Solicitador³⁶ residente em Rio Azul. No dia 06 de dezembro de 1941, o Juiz Ildefonso Marques defere a Altevir de Lara, mediante compromisso legal, a possibilidade de funcionar nos autos de justificação com regalia de Advogado.

Ao comparecer em juízo, no dia 08 de dezembro de 1941, V. K., afirmou na presença do Juiz Ildefonso Marques, do Promotor Público Othon Martins Franco e de Altevir de Lara que:

[...] as declarações prestadas pelo declarante na Delegacia de polícia de Rio Azul, deste Distrito Judicial, não expressam a verdade, porquanto a declarante nunca manteve relações sexuais com L. F. S. Que a declarante encontra-se grávida e desconhece o autor de sua gravidez, porquanto em dias do mês de Maio do corrente ano, tendo a declarante, a noitinha, ido buscar água, em um olho d'água próximo à sua residência, foi inopinadamente atacada e violentada, por um indivíduo que não pode reconhecer, o qual manteve relações sexuais com a declarante... Que a declarante quando manteve conjunção carnal com o desconhecido, no olho dagua, já mántivera contacto sexual vários homens, o primeiro dos quais foi um seu namorado, já falecido.

A tese da defesa estava lançada, negativa da autoria e descaracterização da vítima. Pois V. era filha legitimada, era filha de outro homem. A relação sexual com vários homens, além da perda da virgindade, era utilizada como discurso tendente a marginalizar a vítima, condição necessária para a existência de alguns crimes e atenuantes na pena de outros.

Tal entendimento era comumente utilizado nas jurisprudências³⁷ e pareceres/discussões acadêmicas de juristas da época. Segundo Castro (1897), deveria haver uma investigação sobre a vida pregressa das jovens, para que a julgamento fosse justo:

Os precedentes da ofendida e sua família devem ser cuidadosamente examinados, pois indicarão si se trata de uma moça honesta, de uma família respeitável e séria, ou de uma mulher de honra já corrompida, educada entre gente sem moral e sem escrúpulo, ávida de dinheiro, capaz de tudo. [...] o interrogatório da ofendida habilmente conduzido pode lançar viva luz sobre o fato, demonstrar a procedência ou injustiça da queixa, revelar o seu grau de instrução, sua inteligência, enfim, se foi realmente seduzida ou se propositalmente deixou se seduzir (CASTRO, 1897, p. 79).

³⁶ Auxiliar do Advogado, habilitado por lei para requerer em juízo ou promover o andamento de ações. HOUAISS, Dicionário Eletrônico. Versão monousuário 3.0. Editora Objetiva Ltda., 2009.

³⁷ Conjunto das decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato. HOUAISS, Dicionário Eletrônico. Versão monousuário 3.0. Editora Objetiva Ltda., 2009.

V., considerada na fase do inquérito policial como a filha honesta, vítima dos “maus instintos” provocados por L., passou a ser a que “já mántivera contacto sexual vários homens”, uma mulher de honra já corrompida.

Dada a palavra ao Promotor Público este não se convenceu da mudança no depoimento prestado pela vítima V., porque “evidentemente elas não representavam a verdade, e a declarante, sem dúvida estava visivelmente instruída”. A oitiva foi encerrada após V. ter confirmado suas declarações de que L. nada devia, sem manifestação do defensor.

Logo após, no mesmo dia, no fórum de Rebouças, L. F. S. ouvido na presença de seu defensor afirmou:

[...] que as declarações prestadas pelo declarante na Delegacia de Polícia de Rio Azul não representavam a verdade; pois foram obtidas sob ameaças de submeter o declarante a suplícios, como o de apertarem sua cabeça até fazer sangue. Que o declarante nunca manteve contacto carnal com a menor V. K., sendo que a gravidez da mesma resultou de um atentado violento por ela sofrido, por um desconhecido.

L. respondeu às perguntas formuladas por seu defensor afirmando:

Que no dia vinte e oito próximo passado o mesmo fora preso em sua casa pelo Inspetor de Quarteirão acompanhado de duas praças que o conduziu a cadeia Pública de Rio Azul, lá ficando preso até sábado ao meio dia e depois fora remetido para a cadeia pública de Rebouças ficando nesta preso até o dia de Sexta Feira, saindo pela manhã deste dia. Que o declarante quando de suas supostas declarações feitas na Delegacia de Rio Azul a ninguém pediu para assinar a seu rogo, como também desconhece o teor de suas declarações.

Dada a palavra ao Promotor Público este protestou novamente contra as declarações de L. sob alegações de que elas não representavam a verdade. Afirmou o Promotor que o declarante sem dúvidas estava visivelmente instruído.

Percebe-se, do mesmo modo como fora feito no ambiente da Delegacia de Polícia, a imposição de palavras e terminologias como sendo de autoria da vítima, do acusado e das testemunhas, tais como: manteve conjunção carnal, já mantivera contacto sexual, que pela tecnicidade são próprias do jargão jurídico e não do cotidiano de pessoas humildes, analfabetas, interioranas.

Dando continuidade as oitivas, foram ouvidas no fórum de Rebouças, no mesmo dia, as testemunhas J. W. e B. S. L. Não havendo qualquer indicativo nos autos de como estas testemunhas foram arroladas, pois não se encontram os nomes das mesmas citadas nas petições promovidas pelo Promotor Público e nem do Advogado.

J. W., brasileiro, lavrador, solteiro, sabendo ler e escrever, tendo vivido mais de dez anos com uma irmã da mulher de L., residente em Rio Azul, após juramento de dizer a verdade,

afirmou “não saber se L. e V. foram coagidos quando prestaram declarações na polícia de Rio Azul”.

Com relação a gravidez de V. afirmou não saber quem era o autor, porém Waldemar Cordeiro, o Inspetor de Quarteirão, teria dito que o autor seria L. Disse ainda a vítima que a mãe de V. havia lhe dito que a gravidez da filha originou-se de um atentado violento. Acrescentou, ao responder as perguntas do advogado, que L. gozava de bom conceito o que não ocorre com Waldemar.

Em suas declarações a testemunha B. S. L., afirmou ser brasileiro, casado, lavrador, com 31 anos de idade, sabendo ler e escrever, também residente em Rio Azul. Deixou de prestar promessa legal por ser irmão de L. Perguntado respondeu que “a menor

V. contou a sua mãe, e esta ao depoente que o autor de sua gravidez tinha sido um desconhecido, que a violentara, quando fora buscar água em um olho d’água perto de sua residência”. Apesar de afirmar ter ouvido de diversas pessoas que fora L. o autor da gravidez da menor V. afirmou ainda não ter conhecimento de que L. e V. terem sido coagidos quando de suas oitivas na Delegacia de Polícia de Rio Azul.

Respondendo às perguntas formuladas pelo defensor disse que em uma ocasião quando estava arrumando os cavalos para conduzir a esposa de L. até Rebouças foi interpelado pelo Inspetor do Quarteirão que o deixou um dia preso na Delegacia de Rio Azul. Dando a entender que J. foi impedida de procurar ajuda junto ao Promotor do Estado ou ao Juiz de Rebouças.

Dando prosseguimento ao feito o Juiz Substituto de Rebouças, Ildefonso Marques, julgou por sentença a justificção apresentada pelo defensor do acusado, determinando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

A testemunha J. E. S. confirmou sua declaração prestada anteriormente na Delegacia de Polícia de Rio Azul, afirmando que somente ouvira falar que L. havia deflorado sua enteada V. Ao responder as perguntas do advogado afirmou que na casa de L. além de V. morava duas outras filhas, com idade entre quinze e dezessete anos. Apesar de não mudar a versão quanto às fontes de suas denúncias as declarações de J. E. S., prestadas no fórum de Rebouças, são contrárias a primeira declaração tomada na Delegacia de Rio Azul: J. disse que sabia que V. era filha legítima de Laurentino e não “enteada”. Cometendo o juiz um erro processual deixou de nomear uma pessoa para assinar a rogo por J, pois consta do seu depoimento junto ao fórum que ele somente sabia assinar o nome, não sabendo ler.

Em sua oitiva, agora no fórum de Rebouças, a testemunha M. L. S. ratificou a versão apresentada sobre os fatos, quando de sua oitiva na Delegacia de Polícia de Rio Azul. afirmou que ouviu dizer que o denunciado havia feito mal para sua filha, e que ele seria o autor da

gravidez de V. Respondendo aos questionamentos do defensor disse ter sido ameaçado de surra pelo Inspetor de Quarteirão caso afirmasse que não sabia dos fatos “narrados de ciência própria”. Disse ainda que Waldemar Cordeiro é mau elemento e costuma abusar de seu cargo de Inspetor de Quarteirão.

A defesa aplicava a técnica, utilizada até hoje em dia, para contraditar os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, onde a presença do defensor não era exigida, diante da ausência do contraditório

No dia 23 do mês de janeiro do ano de 1942 dando prosseguimento na oitiva das testemunhas, promoveu-se a oitiva de J. A. M., brasileiro, desquitado, com sessenta anos de idade, lavrador, sabendo ler e escrever, que afirmou saber das notícias sobre o denunciado através do Inspetor de Quarteirão Waldemar Cordeiro. Que Waldemar é quem estava propalando a notícia de que L. mantinha relações sexuais com sua enteada V. Que Waldemar era um homem perverso e perseguidor, estando preso naquela época por força de um processo de Santa Catarina. Com relação ao denunciado disse que se tratava de um homem trabalhador, bom cidadão e bom chefe da família.

Evidencia-se nesta fase da oitiva das testemunhas, já no Fórum de Rebouças, uma tentativa clara de desqualificação da figura do Inspetor de Quarteirão, o mesmo que havia realizado as investigações. E uma inversão na imagem do acusado, de autor do defloramento para bom chefe da família.

Na continuidade da colheita dos depoimentos das testemunhas foi ouvido N. C., brasileiro, viúvo, com quarenta e dois anos de idade, lavrador, não sabendo ler e escrever, prestou depoimento no Fórum de Rebouças confirmando a versão de que as notícias sobre ser L. autor da gravidez de V. terem partido somente do Inspetor de Quarteirão.

No dia 27 do mês de fevereiro do ano de 1942, o Juiz Ildelfonso Marques ouviu J. K., esposa do denunciado e mãe da vítima, que em termo próprio afirmou serem falsas as afirmações contra L. Que o mesmo era um homem trabalhador, ótimo chefe de família. Que as acusações seriam fruto da perseguição do Inspetor de Quarteirão Waldemar Cordeiro. Que a gravidez da filha teria sido proveniente de uma violência da parte de um desconhecido, quando teria ido buscar água em uma fonte perto de sua casa. Disse ainda que as declarações prestadas para a polícia foram obtidas sob ameaças.

Mas o que esperar da oitiva da esposa, ela também parte do drama da violência intrafamiliar. Semelhante a sua filha deve ter sido educada nos parâmetros do sistema patriarcal. Para a sociedade ela acabava tendo culpa na educação da filha, para a lei sua capacidade era relativa:

Contudo, ao escolher o matrimônio, a mulher aceitava as condições estabelecidas pela lei e pelo costume, que apontavam para um padrão ideal de casamento. Este padrão determinava comportamentos considerados pelo grupo como conectados às características essenciais de homens e mulheres, conforme a declaração de Afrânio Peixoto: "Iguais, mais diferentes. Cada um como a natureza o fez" (BORELLI, 2006, p. 02).

Ainda Andrea Boreli citando a obra o *Contrato Sexual* de Carole Pateman afirma que “considerando-se a liberdade como autodeterminação, quando a mulher escolhia o casamento “escolhia” livremente a situação de sujeição” (BORELLI, 2006, p.2).

Foram várias as tentativas da defesa para descaracterizar os testemunhos prestados para o Inspetor de Quarteirão, chegando ao extremo de afirmar que as declarações na delegacia foram obtidas sob ameaças. Mas na delegacia J., a mãe da vítima, não havia confessado nada, ao contrário somente disse: “Que ignorava que seu marido fosse o autor da desonra e gravidez de sua filha”.

E a desqualificação continua em maior grau. O Inspetor de Quarteirão Waldemar Cordeiro, passava de pessoa perversa e perseguidora para autor do crime sexual. Ao responder as reperfuntas do advogado de defesa J. afirmou:

Que atribui toda essa denúncia desde o início ao Inspetor já referido Waldemar Cordeiro, o qual, certa ocasião, antes de tomar esta atitude contra o denunciado desejou ter relações sexuais com a vítima, para cujo fim chegou a arrasta-la para um mato próximo da estrada. Que chegou mesmo Waldemar, depois de maltratar V., a ter relações com a mesma.

V. J., dizendo ser brasileiro, solteiro, operário, com vinte anos de idade, residente em Rio Azul, sabendo ler e escrever; pessoa que assinou a rogo por J. K. quando de sua oitiva na Delegacia; afirmou no Fórum de Rebouças “não saber nada a respeito do fato denunciado narrado na denuncia”. Que estando em Palmeirinha apenas acompanhou o suplente do delegado até a casa do denunciado, quando quatro mulheres e dois homens foram conduzidos até a Delegacia de Polícia de Rio Azul. Respondendo as reperfuntas do advogado defensor afirmou que as quatro mulheres eram J. e suas três filhas. Que além de

V. as duas irmãs também foram submetidas a exames de defloramento, sendo que as duas “tiraram papel limpo”, não haviam sido defloradas.

Dando prosseguimento a oitiva das testemunhas promoveu-se a oitiva de R. C. S., qualificado como brasileiro, casado, lavrador, com vinte e seis anos de idade, morador de Rio Azul, sabendo ler e escrever, as perguntas formuladas pelo juiz respondeu nada saber sobre as denúncias sobre L. Disse ainda ter conhecimento de que L. é pessoa de ótimo comportamento, dedicado ao trabalho e a família. Com relação ao Inspetor de Quarteirão Waldemar Cordeiro afirmou ser o mesmo andarilho e dado a perseguição.

Observa-se no testemunho de R. C. S. a intenção da desqualificação da pessoa do inspetor, agora o relacionando a figura do outro, daquele que não pertencia à região. O andarilho àquele que não possui vínculos permanentes com qualquer lugar, qualquer espaço.

Esta predisposição também é verificada na oitiva do depoimento de J. L. S. S., brasileiro, casado, operário, com quarenta e cinco anos de idade, morador de Rio Azul, sabendo ler e escrever as perguntas do juiz respondeu conhecer ao denunciado L., sabendo ele ser pessoa de bom comportamento e ótimo chefe de família. Quanto ao Inspetor sabe que o mesmo é perseguidor. Disse saber também que Waldemar mora com uma moça em Rio Azul, parente da J. K., mãe da vítima, não sabendo se essa união era ou não legalizada. Que ouviu dizer que Waldemar foi preso em Rio Azul, por ser criminoso.

De igual modo no depoimento de S. C. deixou-se de questionar a denúncia e a gravidez de V. na tentativa de inabilitar o inspetor. A testemunha qualificada como brasileira, casada, lavrador, com trinta e sete anos de idade, moradora de Rio Azul, sabendo ler e escrever, afirmou ao juiz que Waldemar Cordeiro era pessoa dada à perseguição. Que Waldemar vivia e tinha uma filha com R., sobrinha de J. Com relação a L. afirmou ser ele uma pessoa de bom comportamento.

As informações e o arrolamento de testemunhas que sabem apenas ser L. bom pai de família e de bom comportamento, além de buscarem desvirtuar a acusação, são também utilizadas pela defesa como atenuantes na aplicação da pena, caso o acusado seja condenado: Art. 42 São circunstancias atenuantes: § 9º Ter o delinquente exemplar comportamento anterior, ou ter, prestado bons serviços à sociedade; (PIERANGELLI, 1980, p. 333).

Por solicitação do advogado de defesa foi juntado aos autos um documento onde a Doutora Janina Wantroba informava que havia realizado exame de defloramento, no dia 08 de dezembro de 1941, em R. e J., filhas de L., por solicitação da Polícia de Rio Azul. Sendo que as mesmas não haviam sido defloradas. Tais documentos não foram juntados aos autos indicando uma possível imperícia daquele que realizou as investigações, ou ainda má fé, pois as investigações tinham limites estipulados pela própria lei³⁸:

Art. 50 – Quando iniciado o inquérito, depois do corpo do delicto, depuserem duas testemunhas presenciaes, a autoridade deverá sustar a indagação e remetter os autos, indicando outras, que completem o numero legal.

³⁸ Apesar do Decreto-Lei nº 3.689 – Código de Processo Penal Brasileiro - ser de 03 de outubro de 1941 só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942 conforme determinação contida na Lei de Introdução ao mesmo código – Decreto-Lei nº 3.931 de 11 de dezembro de 1941(VADE MECUM SARAIVA, 2014, p. 595).

§ 2º O inquerito não póde degenerar em devassa. (Código do Processo Criminal do Estado do Paraná, 1920, p. 13).

Ainda por solicitação do defensor promoveu-se, no dia 20 de março de 1942, a oitiva de W. S., brasileiro, solteiro, soldado da Força Policial do Estado, natural de Curitiba, residindo em Porto Amazonas no estado do Paraná, com vinte e oito anos de idade, sabendo ler e escrever respondeu que na época dos fatos estava no lado de fora da Delegacia de Rio Azul, quando o Escrivão de Polícia solicitou que assinasse a rogo por uma testemunha. Que não assistiu ao depoimento nem tão pouco leu as declarações, apenas assinou a pedido do escrivão.

O mês de junho ainda no ano de 1942 o Advogado Alcidez Pereira Junior apresentou a defesa final³⁹. O discurso promovido pelo defensor baseia-se na premissa da desqualificação do Inspetor de Quarteirão:

Vingativo, espalhou a notícia que a vítima tinha sido deflorada pelo seu padrasto, o denunciado, dele estando grávida. De um a um foi transmitindo a acusação infame, formando o diz-que-diz-que que se avoluma, corre mundo, sem que, entretanto, ninguém tenha para isso qualquer fundamento. [...] Quem poderá acreditar neste absurdo? Será crível que uma moça possa ser deflorada por quem lhe devia merecer somente respeito, sem nenhuma repulsa? Não seria natural que fizesse qualquer movimento procurando afastar quem a procurava para fim libidinoso? Não seria certa uma expressão de dor? Como poderia tudo isso passar despercebido a sua mãe que ali perto dormia? Não há dúvida alguma. Tudo é fantasia.

Tudo é fantasia afirmou o Advogado de Defesa. Os doutrinadores e professores de direito ensinam que uma das diferenças básicas entre o direito processual civil e o direito processual penal é a verdade. O civil busca a verdade formal, que está dentro dos autos. Já o direito processual penal deveria buscar a verdade real, revelar os fatos como realmente são.

Foucault citando Nietzsche afirmou que somente através das relações de luta e poder é que podemos compreender o conhecimento, este fruto da criação do próprio homem, Disse ainda que “o conhecimento esquematiza, ignora as diferenças, assimila as coisas entre si, e isto, sem nenhum fundamento em verdade” (FOUCAULT, 1974, p. 22 – 25).

Pois as práticas judiciárias produzem seus modelos de verdade. “Quem poderá acreditar neste absurdo” disse o advogado. Suas palavras soam como se fosse uma tentativa de coagir a vítima e também sua mãe a resolver tudo dentro de casa.

De sua parte, o Promotor Público Adjunto Othon Martins Franco em suas razões finais, no dia 18 de junho de 1942, mudando totalmente sua opinião dada no processo até aquele

³⁹ A defesa final, ou alegações finais, é a peça processual pelo qual o defensor entra no mérito da questão, contestando as afirmações contrárias e/ou as provas juntadas. Pode ainda o defensor usar outras teses como a legítima defesa. É necessária para que o juiz após a juntada das alegações do Promotor de Justiça possa julgar.

momento, afirmou não estar autorizado a pedir a condenação de L, diante dos testemunhos e das provas existentes nos autos.

Já no dia 27 de junho do mesmo ano, o Juiz Substituto Ildefonso Marques produziu a sentença. Afirmou que através do auto de defloramento estava provada a materialidade do crime, mas quanto à autoria “cobriu-se com manto do mistério, não tendo resultado dos autos elementos suficientemente capazes para se concluir pela culpabilidade do denunciado”.

Evidentemente que não se pretende aqui uma discussão sobre a “verdade” do processo, ou sobre a culpabilidade ou não de L., e sim um debate sobre o discurso da sexualidade e suas concepções e interferências junto às comunidades de Rebouças e Rio Azul nos anos de 1940.

Quando questionado sobre sua obra “História da Sexualidade” Foucault afirmou que não pretendia escrever uma arqueologia das fantasias sexuais, mas sim uma arqueologia do discurso sobre a sexualidade e que esse discurso era "uma relação entre o que fazemos, o que estamos obrigados a fazer, o que nos está permitido fazer, o que nos está proibido fazer no campo da sexualidade; e o que está proibido, permitido, ou é obrigatório dizer sobre nosso comportamento sexual” (FOUCAULT, apud LOURO, 2000, p.22).

Quanto às provas continua o juiz “apenas fôram apurados indícios muito leves, oriundos, da perseguição que lhe movia o indivíduo Waldemar Cordeiro, que exercia a função de Inspetor de Quarteirão no bairro em que residia”.

Disse o juiz que a origem da gravidez de V., apesar da hipótese de ter sido fruto de um desconhecido parecer inverossímil, foi confirmada pela mãe da vítima. Somando-se ainda ao fato de que a vítima disse que já havia mantido “contacto sexual” com vários homens, “lançando confusão no espírito do julgador”.

Acrescenta o julgador, que pela natureza especial do crime, realizado secretamente, apresenta uma grande dificuldade na apuração da verdade, exigindo para a justificação da imposição da pena, prova indiciária “concludente e exclusiva de qualquer hipótese favorável ao réu”. Citando Bento de Faria alega que para a condenação “faz-se mister que existam provas irrefragáveis da responsabilidade do delinquente”.

Diante de um discurso de justificativa, encontrado em outros processos de crimes sexuais, onde principalmente as mulheres são vítimas, translada, mesmo que de forma parcial, a culpa para a própria vítima:

Consumou-se, portanto, um delito contra a honra de uma moça, que, além do mais, ficará ao léu da sorte com uma filhinha nos braços, sem que, por sua própria culpa, seja possível a punição do culpado, cujo nome ao que parece propositadamente omitiu.

Conclui a sentença ao julgar improcedente a denúncia, para então absolver o réu L. F. S., da acusação que lhe foi imputada, por insubsistência da prova.

3.4 Uma tentação de ambas as partes

Era mês de fevereiro de 1945 quando Izídio Mendes, Delegado de Polícia de Rio Azul, deu início, através de Portaria, ao Inquérito Policial 456/1945⁴⁰. D.G. padrinho de J.A.M., na época com 16 anos de idade, ao notar que a mesma estava grávida e com medo da cobrança, suspeitou do pai da menina e dirigiu-se até a Delegacia para falar com o Delegado.

O Delegado tomou as medidas de praxe: oitiva da vítima, juntada da certidão de nascimento, encaminhamento para exame de defloramento.

Em sua oitiva, realizada na presença de seu pai e testemunhas, disse que no mês de junho do ano passado quando estavam trabalhando na roça de milho seu pai a agarrou pelas costas, deitou-a ao chão e mantiveram relações sexuais. Que havia sido a primeira vez. Disse ainda:

[...] que na ocasião da relação não sentiu dores, que sentio um bem estar, que nunca éla ainda havia sentido de tão bom que era. ... que quando seu pai agarrou-a deitou-se ao chão, não gritou e nem opoz resistencia, porque estava com vontade de manter relações com seu pai. ... outras noites em seguida repetiam-se os seus contactos sexuais.

J.A.M. confessou ainda que após seu pai ter recebido a intimação pediu para que a mesma mentisse dizendo que estava grávida de seu namorado J.A.P. de 22 anos de idade, com quem nunca manteve relações sexuais.

Segundo as historiadoras Sueann Caulfield e Marta de Abreu, que trabalharam na análise dos processos de crimes sexuais até 1940, predominava no Brasil a prática do crime de defloramento, com o Código Penal de 1940, o crime foi transformado em sedução (ABREU; CAULFIELD, 1995, p. 15 -52). A própria expressão seduzir fazia parte da descrição do crime de defloramento: Art. 267 CLPR. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude:

Código Penal de 1940
 Capítulo II
 Da sedução e da corrupção de menores
 Art. 217 _ Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:
 Pena _ reclusão, de dois a quatro anos. (PIERANGELLI, 1980, p. 489).

⁴⁰ O Inquérito Policial recebe uma numeração na Delegacia e outra no fórum. O cartório criminal do fórum recebe outros procedimentos e inquéritos de cidades diferentes, que pertencem a comarca. Optou-se por manter a numeração da Delegacia de Polícia diferenciando quanto a sua origem Rebouças ou Rio Azul.

J.A.M. tinha menos de 18 e mais de 14 anos. Para menores de 14 anos havia a presunção da violência. A lei estipulava, em seu artigo 224, uma idade mínima com relação a capacidade de discernimento da vítima, homem ou mulher.

Analisando o Auto de Declarações da Ofendida J.A.M., a qual foi ouvida, na Delegacia de Polícia de Rio Azul, ainda no dia 19 de fevereiro de 1945, cômico do papel dos vários elos existentes neste processo, seja sobre o aparato repressivo ou a própria linguística, uma questão que chama a atenção são as expressões constantes nas declarações da vítima: “Que sentio um bem estar, que nunca éla ainda havia sentido de tão bom que era...”

Expressões que destoam da maioria das narrativas que vinculam as práticas sexuais incestuosas à violência. Afora a suposição legal quanto a capacidade de discernimento da vítima, estabelecida pela lei através de parâmetros sociocultural com base na maioria, na totalidade, J.A.M. não se sentiu violentada. Um ano e pouco após, com a maioridade de J.A.M., o fato não seria mais considerado crime diante da legislação vigente na época.

Mas a normalidade havia sido abalada, primeiramente por ter pai e filha mantido relações sexuais, e em um segundo momento por ter sido exposta esta situação. A sexualidade ultrapassou as fronteiras socialmente estabelecidas, deveria ter sido tratada na esfera do privado.

O pai, ouvido no mesmo dia, confirmou os fatos apenas acrescentando que a iniciativa teria partido de sua filha. Se dizendo arrependido atribuiu o ocorrido a “uma tentação de ambas as partes”.

Outra questão que chama atenção é o discurso técnico encontrado no Auto de Exame de Defloramento, que neste processo havia sido produzido por um médico Dr. Lauro Wolff Valente e por um guarda sanitário Alberto dos Santos Rangel. A medicina possui um discurso próprio que visa estabelecer os parâmetros entre a normalidade/saúde e o patológico/doentio:

O hímem, de fôrma losangica, apresenta, no quadrante interior direito, duas soluções de continuidade, de bordas retraídas, cicatrizadas. No quadrante posterior esquerdo uma identica cicatriz por rutura antiga. Pelo toque combinado á palpação percebe-se o aumento do volume uterino e acima do estreito superior um globo aparentando uma cabeça fetal.

J.A.M. havia sido deflorada e estava grávida. Contudo na descrição do fato, no auto de defloramento a versão foi mudada, foram acrescentados novos acusados, antes das relações sexuais da filha com o pai apareceram relações sexuais da filha com o namorado e outro rapaz. Uma incessante tendência de marginalizar a vítima e suas afirmações.

Dando continuidade ao inquérito foram ouvidos o namorado, e o padrinho da vítima que confirmaram as explicações da vítima sobre a gravidez. Outra característica que se destaca na análise de processos crimes com natureza sexual é a falta de mulheres testemunhado. A gravidez de J.A.M. fora percebida primeiramente por sua madrinha. De todos os processos por incesto verificados somente nos autos de nº 486 de 1945 é que uma mulher serviu de testemunha. Neste teatro trágico, com raras exceções, os papéis estão definidos.

Em sua tese sobre crimes sexuais na cidade de Guarapuava no Paraná, durante os anos de 1940-1944, Terezinha Saldanha afirma, seguindo a linha de raciocínio da historiadora Michele Perrot, que não eram encontradas mulheres agindo em espaços públicos:

Seu acesso à escrita foi tardio, o que produzem no ambiente doméstico é rapidamente consumido, elas mesmas apagam seus vestígios por considerarem insignificantes. [...] Elas não têm sobrenome, têm apenas um nome. Se forem casadas são as senhoras dos senhores, fulano de tal; se são solteiras são as filhas do senhor fulano de tal; se são empregadas domésticas, são as empregadas do senhor fulano de tal: se forem órfãs, são conhecidas pelo nome do pai. É preciso ser piedosa ou escandalosa para existir. (SALDANHA, 2008, p. 43 - 44)

Menos de 14 dias após a instauração do inquérito, tendo como base o pedido do Delegado de Polícia e o parecer favorável do Promotor, A.F.M foi preso ante o mandado de prisão preventiva expedido pelo Juiz Hamilton Portugal Soares.

Os mandados de prisão preventiva (cautelar) são expedidos antes da sentença final, mediante certas exigências legais:

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal⁴¹:

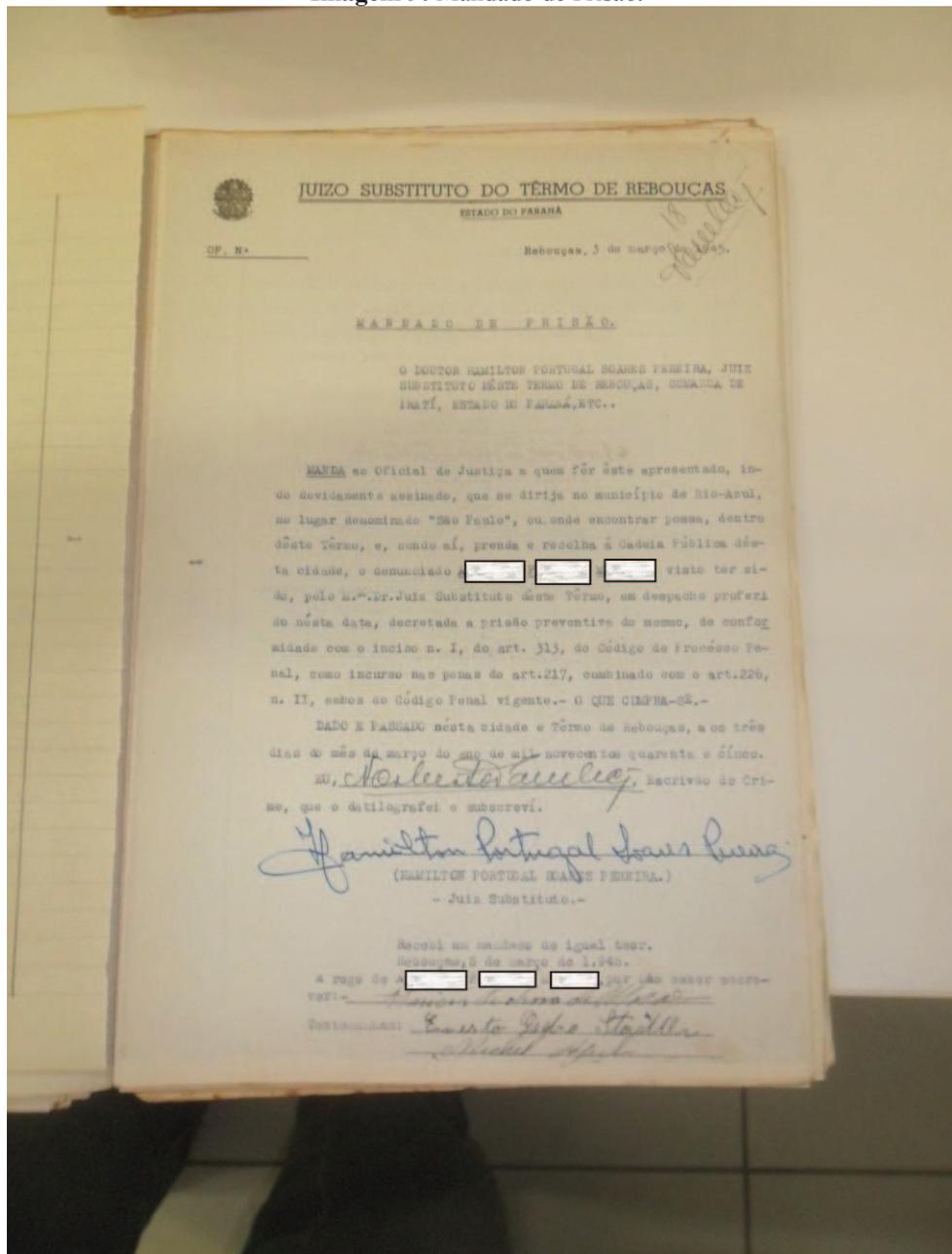
I – nos crimes inafiançáveis, não compreendidos no artigo anterior; II – nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III – nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORIGINAL).

Segundo o Juiz, A.F.M. fora preso por conveniência da instrução criminal haja vista ser o mesmo pai da vítima e para assegurar a aplicação da lei penal diante da possibilidade de sua fuga. O réu acabou ficando preso na carceragem da Delegacia de Polícia de Rio Azul, sob a custódia de Policiais Militares.

⁴¹ Motivos da prisão preventiva: Garantia da ordem pública quando existe indícios de que o acusado voltará a delinquir. Conveniência da instrução criminal quando sua liberdade pode afetar testemunhos ou alterar provas. Para assegurar a aplicação da lei penal diante da possibilidade de fuga do acusado.

Imagem 9: Mandado de Prisão.



Fonte: Inquérito Policial nº 456/1945.

A ação penal teve início após o recebimento pelo juiz, da denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça Osvaldo dos Santos Lima, que arrolou somente o padrinho da vítima como testemunha.

Já em juízo o réu A.F.M., agora preso, confirmou ao juiz ser verdade as imputações que lhe eram feitas. Disse que teria sido sua filha que havia lhe convidado para fazer o serviço, e que não daria em nada pois “já havia andado com outros”. Tempos depois ao notar que a mesma estava grávida, perguntando com quem tinha andado está lhe disse: “com diversos tendo sido J.A.P. o primeiro”.

O acusado não negou as relações sexuais que teve com a filha por várias vezes, mas para se livrar da condenação acrescentou a versão de que sua filha não era mais virgem. Afirmando não ter advogado o juiz lhe nomeou como defensor João Rodrigues de Oliveira, que não estava presente no momento do interrogatório.

Em uma petição de não mais de seis linhas o defensor nomeado requereu que a prisão preventiva fosse revogada com base no art. 316 do Código de Processo Penal: “O juiz, salvo o caso do artigo 312, poderá revogar a prisão preventiva, se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORIGINAL). O qual foi negada pelo juiz, após parecer contrário do promotor quanto ao pedido de revogação, por ainda subsistirem os motivos ensejadores da decretação.

O padrinho da vítima, única testemunha arrolada pelo promotor, ratificou seu depoimento dado ainda na Delegacia de Polícia, disse ainda, respondendo as indagações do defensor, que desconhecia o fato de J.P.M. ter namorado e ser este o autor do defloramento.

Não foi encontrado nos autos a defesa prévia do defensor mas já no dia 19 de abril de 1945 o juiz ouviu as testemunhas de defesa M.S.C. e J.T.D. que afirmaram que o autor do defloramento não era o pai da vítima e sim seu namorado J.A.P.

Em seu depoimento J.A.P. afirmou que não tinha mantido relações sexuais com J.P.M. e que por pressões do pai dela resolveu denunciar tudo na Delegacia de Polícia de Rio Azul.

No dia 22 de junho de 1945 a vítima J.A.P., com 17 anos de idade, compareceu sozinha no fórum de Rebouças, sem nenhuma assistência, na presença física do acusado, o pai que estava preso, além do defensor, do juiz e do escrivão. Contrariando todo seu depoimento disse que não eram verdadeiras as declarações que dera para a polícia em Rio Azul. Que o pai de seu filho era seu namorado, o único com quem manteve relações. Afirmou ainda que não houve motivos para o que havia dito além do medo que teve do Delegado.

J.A.P. não foi vítima apenas uma vez: foi vítima se não consentiu com a relação sexual com o pai, foi vítima quando foi exposta, vítima quando teve que mentir e vítima quando teve que voltar. Este segredo voltava agora para o seio da família, para o ambiente (espaço) privado, de onde, segundo a população local, não deveria ter saído.

Não se tem nos autos informações das relações entre o juiz e o defensor nomeado. Mas em uma decisão Kafkiana com base apenas no desmentido da filha o juiz revogou a prisão do pai que se viu solto.

O Promotor com base nas oitivas colhidas na delegacia de polícia pediu a condenação de A.F.M. Já o defensor com base no desmentido da vítima requereu a absolvição.

Em uma decisão que deu ênfase somente as afirmações favoráveis ao réu, chegando o juiz a afirmar que a testemunha tal não falou nada contra A.F.M. e que o namorado era uma pessoa suspeita. Citando Bento de Faria, quanto a necessidade de que no crime de sedução houvesse juras de amor ou promessa de casamento, absolve o acusado.

As práticas judiciárias possuem suas próprias estratégias, as vezes o que se deixa de perguntar tem mais valor do que é perguntado. Neste processo em todos os depoimentos colhidos, já no fórum, não houve reperguntas pelo Promotor de Justiça (aquele que é incumbido de acusar), apenas perguntas e respostas formuladas pelo juiz e pelo defensor. A irmã da vítima, com mais de 15 anos de idade, a única que morava na casa, pois a mãe havia falecido, não foi ouvida, permaneceu em casa, esquecida ou forçada ao silêncio.

É importante salientar que não se busca, nesta narrativa, a isenção do discurso jurídico, mas sim a análise de como estes tecem suas verdades e inverdades, relacionadas ao poder.

3.5 Cinquenta Cruzeiros e um Corte de Vestido

Já era mês de outubro do ano de 1945 quando Antonio Rosa de Souza, Delegado de Polícia de Rebouças, deu início ao Inquérito Policial nº 479/1945, pois a própria vítima A.R.S. entrou correndo na Delegacia e denunciou o pai por tela deflorada. O pai J.S.S. foi preso em flagrante.

A vítima foi submetida a exame de defloramento realizado por Dr. Jamil Mussi e Nagib Barbosa. Não existe nos autos informação sobre a qualificação do Dr. Jamil mas Nagib era soldado da polícia militar. As terminologias utilizadas no auto são indicativos de que Dr. Jamil era da área da saúde. Apesar de técnico o auto somente descreve que A.R.S. havia sido deflorada recentemente mediante cópula carnal sem violência não citando os fatos.

O Auto de Exame de Defloramento é o único documento juntado aos autos que fornece dados sobre a idade de A.R.S. – teria ela 16 anos na data o exame.

Segundo as explicações da vítima, colhidas pelo Escrivão de Polícia Modesto Bitencourt na sede da Delegacia de Rebouças, dois dias antes da denúncia A.R.S. teria sido levada pelo pai até a localidade de Barra, ainda no município de Rebouças, quando no momento em que pernoitavam na casa de A.P. teria sido deflorada pelo pai. Que o pai disse que estava sonhando no momento com a mãe da vítima. Que o pai lhe havia ameaçado de morte se contasse algo.

No outro dia o pai a levou até a casa do alemão guarda da fábrica G. Que alemão disse que estava tudo acertado com o pai e lhe prometeu, fazendo propostas imorais, Cr. \$50,00 (cinquenta cruzeiros) e um corte de vestido se a mesma estivesse de acordo. A vítima afirmou

ainda, no próprio depoimento, que isto havia acontecido a cerca de cinco dias, quando procurou a Delegacia e contou o que tinha passado.

De todos os inquéritos inventariados este possui características próprias: O defloramento não foi na casa da família e sim de um conhecido do pai, e a denunciante foi a própria vítima. O elo entre o privado e o público foi rompido pelo próprio pai quando este a ofereceu a terceiros.

Em seu interrogatório o pai negou o defloramento, disse ainda não saber o motivo das mentiras e que naquela data sua filha estava namorando P.M. Ao acusado preso nada foi perguntado sobre alemão.

Não é difícil imaginar os riscos por que passava A.R.S., além de sofrer abuso sexual do pai, este ainda tentou prostituí-la. O pai era ao mesmo tempo o agressor e rufião⁴².

O inquérito foi instaurado para apurar o crime de sedução, mais J.S.S. deveria ter sido acusado também de rufianismo:

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

O poder do pai estava abalado. A disciplina, a força moral, eram essenciais para manter a sexualidade dentro da família. Algo deveria ser feito. A prática judiciária busca reestabelecer a normalidade através da lei, mas atende também as normas sociais não escritas.

Em seu depoimento C.B. vulgo Alemão, natural de Hamburgo, guardião da empresa G., afirmou que sua esposa era parente de J.S.S. e filha. Relatou ainda que em uma das vezes que J.S.S. pernoitou em sua casa lhe ofereceu a filha A.R.S. para que mantivesse relações sexuais. Afirmou ter ficado assustado com a proposta quando J.S.S. disse que ele deveria prometer alguma gratificação em dinheiro e um corte de vestido para A.R.S.

Que aconselhou A.R.S. a procurar a Delegacia mas está se ofereceu em troca de dinheiro, porém nunca manteve relações sexuais com a menina. Disse ainda ter procurado os soldados Nagib e Fermino na Delegacia de Polícia e contado do ocorrido. Segundo Alemão, ouviu dizer que J.S.S. também oferecia a esposa para a prostituição. Dentre todos os processos

⁴² Indivíduo que vive à custa de prostituta, a quem simula proteger; gigolô, proxeneta. HOUAISS, Dicionário Eletrônico. Versão monousuário 3.0. Editora Objetiva Ltda., 2009.

analisados Alemão foi a única testemunha que mesmo negando ter mantido relações sexuais com a vítima não procurou denegrir sua imagem.

É revelador o depoimento de P.M. ex namorado de A.R.S. quando afirmou ter sabido de Alemão que J.S.S. “queria alugar a filha a ele”. Sabia também que J.S.S. era um mau chefe de família tendo ouvido barulho de espancamento. Afirmou por último que não sabia nada sobre a conduta de A.R.S. somente que: “a mesma é um pouco espoleteada em assunto de conversa”.

A.J. natural de Seixo em Portugal, morador da localidade de Barra afirmou não saber nada sobre o defloramento ou sobre a conduta de pai e filha. Uma atitude que se coaduna com a maioria da população local quanto a entender que a sexualidade deve ser resolvida dentro da família.

Os autos foram relatados e remetidos ao fórum de Rebouças com o pedido de prisão preventiva de J.S.S. realizado pelo Delegado de Polícia.

O Promotor Osvaldo dos Santos Lima, em um despacho de oito linhas, opinou pela soltura de J.S.S., tendo em vista que a lei processual não determinava a obrigatoriedade da prisão em crimes desta natureza. Acompanhando a economia das palavras e a falta de embasamento, em despacho de quatro linhas, o Juiz José Rolim da Costa, determina ao Delegado que solte J.S.S.

Logo após sua liberação J.S.S. foi ouvido no fórum de Rebouças negando o defloramento e as demais acusações. Não procurou denegrir a imagem da filha porém atribuiu a dois outros homens a suspeita por tal. O namorado P.M. e I. De qualificação desconhecida. Neste mesmo ato foi lhe nomeado defensor o Advogado Chafic Cury o qual apresentou logo após a defesa preliminar, arrolando dois homens como testemunha.

Na oitiva das testemunhas no fórum, primeiramente as arroladas pelo Promotor de Justiça, conforme disposição legal, Alemão confirmou toda as informações que havia prestado na Delegacia, inclusive quanto ao fato de que o pai havia lhe oferecido a filha em troca de Cr50,00 e um corte de vestido.

Já a nova oitiva do P.M. parece que de forma direcionada, apenas descreve J.S.S. como um mal chefe de família, sem ser o mesmo questionado sobre o defloramento e a possível rufianismo. A última testemunha arrolada pelo promotor o Português A.J. apenas ratificou seu depoimento na Delegacia, afirmando não saber de nada.

A testemunha A.L., arrolada pela defesa, afirmou não saber de nada, nem sobre o fato ou sobre a vida da família do acusado.

Conforme certidão aposta nos autos pelo Oficial de Justiça pai e vítima não foram localizados para audiência que visava ouvir a vítima.

Mesmo sem a oitiva da vítima o promotor de justiça, com base nos depoimentos colhidos, pediu a condenação de J.S.S., não pelo crime de sedução e sim por estupro. O que pode parecer para um espectador distante uma decisão que prejudicaria ao acusado pelo aumento da pena – no crime de sedução a pena é menor vai de 2 a 4 anos e no de estupro de 3 a 8 anos, ao contrário, em muito o beneficiou.

A presunção da violência só cabia, na época, para menores de 14 anos, A.R.S tinha na época 16 anos. Segundo o auto de defloramento não houvera violência. Não havendo presunção nem violência, o crime não existiria. O Promotor conspirava, conscientemente ou não, para que J.S.S. fosse absolvido. Uma verdade nos termos de Foucault, que pode ser extraída, do interior dos discursos, através de uma análise que, além da linguística, buscaria o jogo de poder e a estratégia em que o próprio discurso foi produzido (FOUCAULT, 2002, P. 9). A verdade é produzida historicamente:

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 1998, p.12).

O Juiz mesmo sabendo que a defesa não havia apresentado as alegações finais decretou a prisão preventiva do acusado, bem como determinou que o Delegado de Polícia que junta-se aos autos comprovante da idade de A.R.S. ou ainda fosse realizado exame médico legal sobre a idade da vítima.

O Escrivão certificou nos autos que cumprira o determinado, expedindo o Mandado de Prisão e oficiado ao Delegado de Polícia para que suprisse a ausência da prova da idade de A.R.S. Após os autos pararam.

Não foram juntados aos autos o mandado de prisão, nem tão pouco certidão de nascimento ou o exame solicitado. Não há, ao menos, confirmação de que J.S.S. tenha sido preso, absolvido ou condenado. Somente o silêncio, provocado ou permitido, é que propiciou que a sexualidade retorne-se ao seu espaço, aos limites socialmente estabelecidos.

3.6 Filha de Criação

Encontrou-se no sexto processo uma síntese de todos os discursos produzidos nos processos anteriormente inventariados. Teve início mediante portaria do Delegado de

Rebouças, Antonio Rosa de Souza, mediante denúncia da própria vítima, N.M. de 15 anos de idade, no dia 17 de outubro de 1945. O exame de defloramento realizado pelo Dr. Jamil Mussi e o Sr. Nagib Barbosa apontou que N.M. havia sido deflorada não recentemente, estando prejudicados para informar sobre os demais quesitos quanto a violência, perigo de vida, etc.

A vítima ouvida na delegacia afirmou que era filha de criação de S.S., tendo sido criada por ele e pela esposa que tinha falecido. Em um depoimento simplório e sem aprofundamento, afirmou que dois meses atrás quando ficou sozinha na casa da família, S.S. entrou em seu quarto e mediante violência a deflorou.

Dois dias após o início do inquérito S.S. compareceu na delegacia para ser ouvido. Como os demais acusados, mesmos aqueles que confessaram o incesto, procurou denegrir a imagem da denunciante. Como que seguindo um ritual negou o defloramento, e afirmou que N.M. tivera um namoro com J. filho do maquinista. Na análise dos discursos encontrados nos processos por crimes sexuais incestuosos observa-se uma similaridade quanto a definição dos papéis, os acusados se defendem do mesmo modo:

O ritual define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo de um diálogo, da interrogação, da recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção. Os discursos religiosos, judiciários, terapêuticos e, em parte também, políticos não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos (Foucault, 1996, p. 39).

E as testemunhas prosseguem no enredo preestabelecido. As quatro primeiras testemunhas, todas mulheres, afirmaram que N.M. era: “uma menina mentirosa, de má conduta, má desde pequena”. Chegando ao ponto de afirmar que seu caráter vinha do pai que não prestava, um andarilho, aquele que anda de forma erradia, sem esmo. Uma pessoa que literalmente não faz parte daquela comunidade.

J.F., a última testemunha, negou qualquer namoro com N.M., apesar de afirmar não saber nada da conduta do pai e da filha acaba dizendo que S.S. “não se dá ao respeito, pois tendo filhas moças, leva para sua casa uma mulher”.

Outra estratégia observada quanto a defesa é, além de procurar denegrir a imagem da vítima, relacionar a acusação a um terceiro, pois o defloramento foi constatado.

Em um simples relatório o Delegado Antonio Rosa de Souza remete os autos ao Fórum de Rebouças, indicando que o auto de defloramento foi realizado mas os testemunhos eram inconclusivos.

O Promotor de Justiça em um despacho de 6 linhas afirmou erroneamente que os autos necessitavam de representação da vítima ou de quem sobre ela tinha autoridade. Pois era o acusado que tinha autoridade sobre N.M. A ação devia ser pública e não condicionada a representação⁴³.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

O Juiz José Rolim de Costa em um despacho de somente 03 linhas, mais pífio ainda, determinou que o processo aguardasse em cartório o pronunciamento da parte interessada.

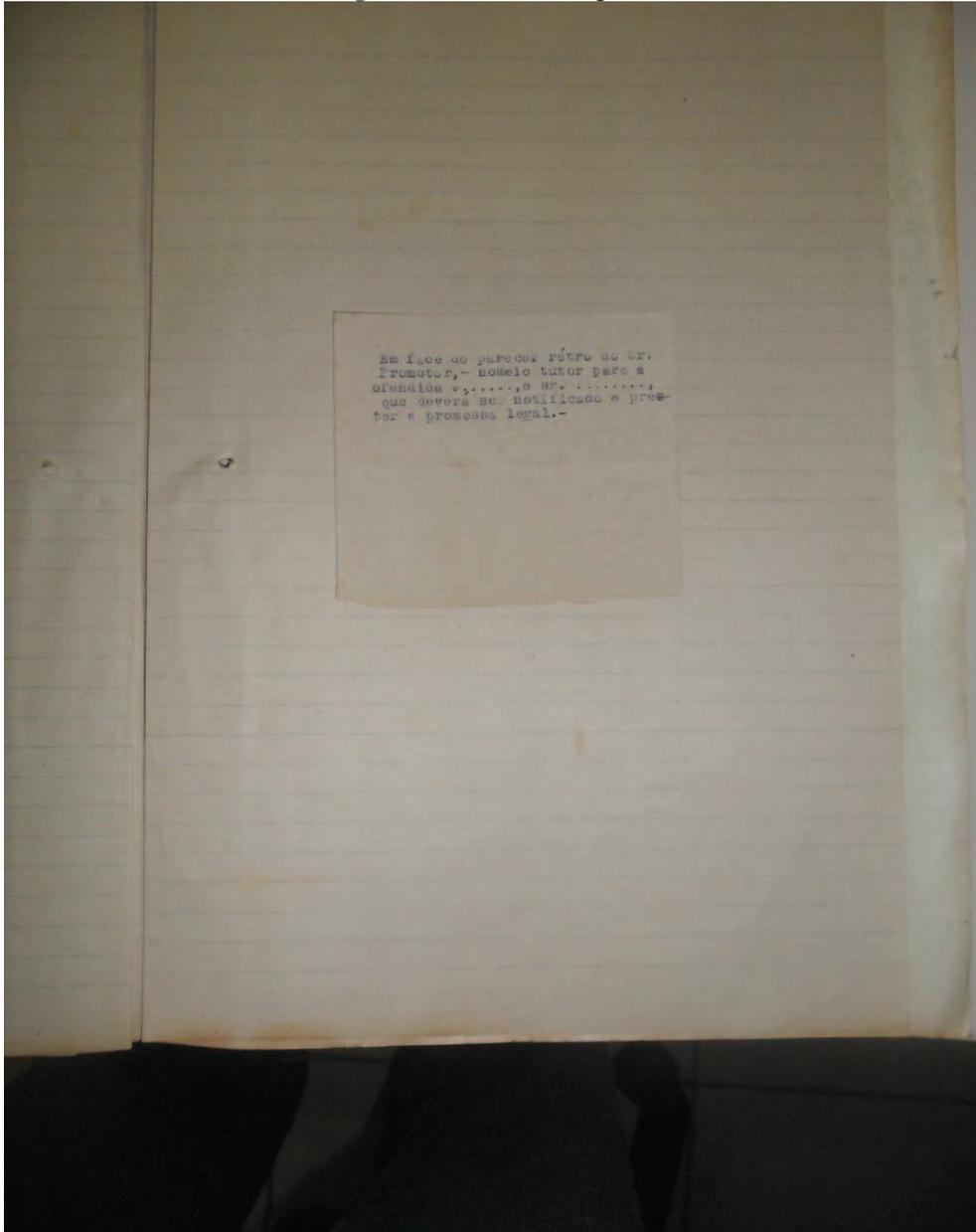
Após informação do Oficial de Justiça de que a família da vítima não havia sido encontrada, “estando em lugar incerto e não sabido” o Promotor de Justiça opinou pela nomeação de tutor para N.M. a vítima.

E o processo parou. Não se tem informações sobre o paradeiro de N.M. com 15 anos de idade, filha de um andarilho, filha de criação de S.S. que segunda a mesma lhe deflorou.

Não foram anexadas ao Inquérito Policial nº 486/1945 informações sobre S.S. ter sido preso ou ao menos julgado, apenas um bilhete datilografado, sem assinaturas. O poder produz o discurso e o discurso conspira pela manutenção deste poder, criação e criatura do meio social.

⁴³ O tipo de ação nesta lei é definida no art. 225. Pode ser privada (depende da manifestação da vítima ou seu representante). Pública (não depende) ou pública condicionada a representação (depende da representação – o legislador entende que a família não possui recursos para prover as despesas).

Imagem 10: Bilhete datilografado.



Fonte: Inquérito Policial nº 486/1945.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das maiores dúvidas e questionamentos das sociedades ditas pós-modernas são os altos índices da violência, dos crimes sexuais e da criminalidade. As pessoas estão perplexas diante da gama de informações; que chegam de toda parte do mundo, quase que diariamente, na velocidade de um clique; sobre a intolerância quanto a origem, credo, identidade, gênero e grupos étnicos. Os Governos apáticos e incapazes acabam sendo pressionados entre uma população que busca mais trabalho, reserva de mercado e políticas que visam inibir a imigração e outra que luta pelas garantias ditas inalienáveis, como o direito à liberdade, a vida, a sua opção sexual.

A discussão transita entre leis que visam restringir o uso da burca na França, a condenação das mulheres do ocidente sobre o domínio do corpo da mulher pelo homem do oriente e a condenação das mulheres do oriente sobre a prepotência do discurso das mulheres do ocidente. Ultimamente os resultados eleitorais na Europa demonstram o ressurgimento de partidos de extrema direita, historicamente ligados aos movimentos fascistas e nazistas, onde valores e garantias individuais foram literalmente rasgados.

Com certeza o mundo mudou: está mais próximo, mais plano, diante das facilidades da tecnologia. E agora as pessoas não estão unidas ou separadas apenas pelas fronteiras da nação, buscam uma identidade relacionada a sexualidade, ao time de futebol, as opções de comunicação pela internet. Contudo o homem ainda vive em sociedade, virtual ou real, com regras, condutas, práticas socialmente estabelecidas de um lado e a violência do outro. A violência é uma constante na história da humanidade.

Em determinado momento no surgimento da raça humana a violência era questão de sobrevivência, de seleção natural. Com o passar do tempo só foi possível o convívio em grupos, mediante o surgimento de regramentos e padrões sociais, por mínimos que fossem. Das regras e proibições as que ditam e limitam as práticas sexuais fazem parte do mito da origem do homem em sociedade, estando vinculadas ao surgimento da cultura.

Partindo do pressuposto que a proibição do incesto estava na origem do próprio ser humano, é de suma importância o estudo desta prática sexual sob o viés da proibição, da violência.

Porém a linha é tênue, quais são os limites que separam o abuso do prazer. A cena protagonizada pela mãe e pelo filho no livro *Lavoura Arcaica* de Haduan Nassar é um exemplo do mistério sobre os limites da sexualidade, um misto da beleza e repulsa. Tendo somente a lei como delimitadora da pesquisa o trabalho seria do Direito e na da História. Diante da medicina

a conduta seria descrita como patológica, pela maioria das religiões um pecado. Mas como bem asseverou Foucault não se pretendeu realizar uma narrativa visando apontar o normal ou o anormal e sim uma pesquisa buscando revelar quais foram os saberes produzidos a nível dos discursos encontrados nos processos crimes e se esses discursos contribuíram ou não para a prática do incesto, considerado ilegal nos municípios de Rebouças e Rio Azul sob a égide da legislação apontada.

Várias foram as características encontradas, através dos discursos nos processos crimes, que expressam uma singularidade nos saberes produzidos e para quem foram produzidos, nas cidades de Rebouças e Rio Azul, naquela época.

Todas as vítimas eram mulheres. Na minha opinião tal observação não é fruto somente do sistema patriarcal. Uma pena que não encontrei uma bibliografia que aprofundasse as discussões sobre o incesto nas sociedades matriarcais, como já exposto Malinowski pecou ao não se enraizar nas relações e sentimentos entre a mãe - detentora do poder - e os demais participantes da família. Ademais, mesmo na família patriarcal, muitas das relações incestuosas entre os filhos, primos, são no caso dos homens compreendidas socialmente como iniciação e não violação.

Concretamente as mulheres são as maiores vítimas do crime de incesto, mas tal propriedade não exclui a incidência da violência incestuosa tendo como vítimas o sexo masculino, uma agravante na apuração dos índices de criminalidade (cifra negra).

Outra constante apurada foi sobre a classe social dos envolvidos. Tratavam-se de famílias e pessoas pobres. Dentre os acusados um era operário e cinco lavradores. Entre as vítimas cinco eram domésticas e uma com profissão não definida nos autos. Segundo a análise procedida a utilização da expressão doméstica na realidade se referiam a dona de casa, pois não há qualquer informação de que as vítimas trabalhavam para outras pessoas, fora da família. Quase todos acusados e vítimas eram analfabetos.

Em um primeiro momento esta especificidade poderia ser interpretada como um indicativo que o incesto só ocorreria nas camadas mais pobres da sociedade. Ledo engano, segundo pesquisas realizadas o incesto acontecia e acontece em camadas diferentes da sociedade. A própria bibliografia nos apontou que em determinados momentos da história da humanidade as classes mais abastadas se utilizaram das relações endogâmicas para preservação e/ou extensão das relações de poder.

A diferença não está na prática e sim na exposição, na privacidade. As classes com melhor situação financeira procuram não se utilizar das delegacias de polícia e dos inquéritos policiais para solução de tal dilema. As diferenças são resolvidas ou entre a própria família ou

utilizando-se de advogados, mas de maneira privada. Uma afirmação que não descarta a existência de padrões sexuais diferenciados entre as classes sociais: o controle da natalidade, zoofilismo, etc.

De todos os processos crime analisados somente no Inquérito Policial nº 247/1939 de Rebouças é que o acusado foi condenado. Como em quase todos os outros processos o exame de defloramento, a prova da materialidade, havia sido juntada aos autos. Testemunhas foram ouvidas. A figura do acusado, homem, lavrador só se distanciou dos demais pois segundo os discursos ali encontrados, ele não estava radicado naquela localidade, era um estranho à população de Rebouças.

Não havia um vínculo entre aquele grupo social e o acusado. Não havia a necessidade de que a sexualidade fosse novamente restringida ao seio da família, de onde não deveria ter saído. A condenação do um estrangeiro não configurava uma ameaça ao grupo social que ali estava estabelecido, com suas práticas sociais/sexuais definidas. Na minha opinião estes discursos jurídicos acabaram contribuindo para o surgimento de um espaço singular, específico, dentro de uma totalidade (legalidade), uma região onde a prática sexual incestuosa ilícita era permitida, um problema que deveria ser resolvido pela família, dentro da família, concorrendo com o aumento dos índices da violência e da criminalidade.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Marta de; CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro: as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular, 1890 a 1940. *Caderno Espaço Feminino*. Uberlândia, v.2, n.1/2, 1995.

AZEVEDO, M. A. *A violência doméstica contra crianças e adolescentes no município de São Paulo*. (Projeto de Pesquisa). São Paulo: 1990 (mimeo). Disponível em «<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>» Acesso em: 1 maio 2014.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. O Objeto em Fuga: algumas reflexões em torno do conceito de região. *Fronteiras*, Dourados, v.10, 2008.

AMERICANO, Odin I. Do Brasil. *Dos crimes contra os costumes: comentários em torno do Código Penal*. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais Ltda., 1943.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

BÍBLIA SAGRADA. Edição Claretiana, São Paulo, 2005.

BIBLIOTECA IBGE. Rebouças Paraná. Monografia 317, 1965. Disponível em «http://biblioteca.ibge.gov.br/d_detalhes.php?id=31669» Acesso em: 1 jun. 2014.

_____. *Rio Azul*. Disponível em «http://biblioteca.ibge.gov.br/d_detalhes.php?id=34270» Acesso em: 1 jun. 2014.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 11.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORELLI, Andréa. A Rainha do Lar: A esposa e a mãe perante a legislação brasileira (1830-1950). *Anais do XVIII Encontro Regional de História – O historiador e seu tempo*.

ANPUH/SP–UNESP/Assis, 24 a 28 de julho de 2006. Disponível em «<http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CD%20XVIII/pdf/ORDEM%20ALFAB%20CA/Andrea%20Borelli.pdf>» Acesso em: 1 jun. 2014.

CARVALHO, Rogério L. P. de. Apontamentos Metodológicos Acerca da Crítica das Fontes na Historiografia. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n.42, p.296-300, jun. 2011.

CASTRO, Viveiros de. *Atentados ao Pudor: estudos sobre as aberrações do instinto sexual*. 3 ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1934.

CERTEAU, Michel de. *A Escrita da história*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Disponível em «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm» Acesso em: 1 jun. 2014.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORIGINAL. Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em «<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>» Acesso em: 1 jun. 2014.

CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ. Lei nº 1.916 de 23 de fevereiro de 1920. Acesso Biblioteca de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da UFPR.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Disponível em: «file:///C:/Users/Duhamb/Downloads/constituicao_1824_texto.pdf» Acesso em: 1 jun. 2014.

CORRÊA, Marisa. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Bauru: EDUSC, 1999.

HOUAISS, Dicionário Eletrônico. Versão monousuário 3.0. Editora Objetiva Ltda., 2009.

DÓRIA, Carlos A. A Tradição Honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana). *Cadernos Pagu 2*, Campinas: Editora Unicamp, 1994. Disponível em «file:///C:/Users/Duhamb/Downloads/cadpagu_1994_2_2_DORIA.pdf» Acesso em: 1 jan. 2014.

DOTTI, René A. *Reforma penal: Codificação ou Consolidação?* Disponível em: «http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Tribuna%20Virtual_Edi%C3%A7%C3%A3o_01-02_Dotti.pdf» Acesso em: 1 jan. 2014.

ESTEVES, Martha de A. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano no Rio de Janeiro da "Belle Époque"*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FERREIRA, Aurélio B. de H. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. 6ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. 3.ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

_____. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 13.ed. São Paulo: Graal, 1999.

_____. *Microfísica do poder*. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREUD, Sigmund. *Totem e tabu*. V. XIII. ESB. Rio de Janeiro: Imago, 1980.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

- GUERRA, Viviane. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. São Paulo: Cortez, 1998.
- GINZBURG, Carlo. *O inquisitor como antropólogo*. São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 1, nº 21, set 90/fev 91.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- LEITE, Manuel Carlos da Costa. *Lei das Contravenções Penais*. São Paulo: RT, 1976.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares de parentesco*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1982.
- LOTT, Mirian M. *Na forma do ritual romano: casamento e família em Vila Rica (1804-1839)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008.
- LOURO, Guacira Lopes. (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- MACHADO, Roberto. *Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Foucault*. São Paulo: Editora Graal, 1981.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.
- _____. *Sexo e repressão na sociedade selvagem*. Petrópolis: Vozes, 1973.
- MARCH, Kety Carla de. *Entre Promessas e Reparações: processos-crime de defloramento em Guarapuava (1932-1941)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-graduação em História. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2010.
- MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. São Paulo, 1971. Disponível em: [«http://www.furlanitraducoes.com.br/material/dir%20romano/curso%20de%20instituicoes%20de%20direito%20romano,%20thomas%20marky.pdf»](http://www.furlanitraducoes.com.br/material/dir%20romano/curso%20de%20instituicoes%20de%20direito%20romano,%20thomas%20marky.pdf) Acesso em: 1 jan. 2014.
- MATTOSO, Kátia. *Família e sociedade na Bahia do século XIX*. Salvador: Corrupio, 1988.
- MUNIZ, Diva do C. G. *Gênero, poder e o Código Penal de 1940: as construções de “crise moral”, “mulher moderna” e “virgindade moral”*. Disponível em [«http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1189.pdf»](http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1189.pdf) Acesso em: 1 jan. 2014.
- NEDER, Gizlene; PINAUD, João L. D.; MOTTA, Márcia M. M.; RAMINELLI, Ronald; LARA, Silvia. Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. *Tempo*. Niterói, v.3, n.6, Dezembro de 1998.
- NORONHA, E. M. *Direito penal*. 36.ed., São Paulo: Saraiva, 2001. v.1.

PEREIRA, Cristiana S. *Resenha: Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940), de Sueann Caulfield*. Disponível em:

«http://segall.ifch.unicamp.br/publicacoes_ael/index.php/cadernos_ael/article/viewFile/19/21» Acesso em janeiro de 2014.

PIERANGELLI, José H. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1990.

RAMOS, M. D. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Estudos Feministas*, Florianópolis, n.20, v.1, 2012. Disponível em:

«http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2012000100004&script=sci_arttext» Acesso em: 1 jan. 2014.

RIBEIRO, Edméia. *Meninas Ingênuas: uma espécie em extinção?* Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2004.

RODYCZ, Wilson C. *O Juiz de Paz: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil*. 2002. Disponível em:

«file:///C:/Users/Duhamb/Downloads/02Wilson_Rodycz.pdf» Acesso em: 1 jun. 2014.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SALDANHA, Terezinha. *Violência Jurídica e Intencionalidade Feminina em Crimes Sexuais: Guarapuava 1940-1944*. 2008. 202 f. Tese (Doutorado em História) Programa de Pós-Graduação em História. Assis, Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, 2008.

SANTOS, Juarez C. dos. *A criminologia radical*. Curitiba: ICPC e Lumen Juris, 2006.

SILVA, Maria da C. Catolicismo e casamento civil na cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860-1920). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.23, n.46, 2003.

Disponível em:

«http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000200006&lng=en&nrm=iso01882003000200006&lng=en&nrm=iso» Acesso em: 1 jan. 2014.

SZYMANOWSKI, Cristiano J. L. Aspectos históricos e estruturais do processo civil brasileiro: um estudo sobre a unidade processual. *Revista de Estudos Jurídicos*, n.2, 2011.

Disponível em: «http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131002_145329.pdf»

Acesso em: 1 jan. 2014.

TELES, Ney M. *Direito penal: parte geral*. V. 4. São Paulo: Atual, 2004.

TOLEDO, Francisco de A. *Princípios básicos de direito penal*. Saraiva: São Paulo, 1994.

VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. São Paulo: Ática, 1992.

VANINI, I. A. *História, sexualidade e crime: imigrantes e descendentes na região colonial italiana do Rio Grande do Sul (1938/1938)*. Porto Alegre: PUCRS, 2008.

VADE MECUM SARAIVA. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José H. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

APÊNDICE A - Tabelas constando dados da pesquisa

Tabela 1 – Dados do processo

Autos	Crime	Denunciante	Exames	Testemunhas
197/1938	Lesões corporais	Prefeito municipal	Não	Sim/homens
247/1939	Art.268 e 269 das CLPR	Cunhado do padrinho da vítima	Auto de defloramento	Sim/homens
322/1941	Art. 267 das CLPR	ND	Auto de defloramento	Sim/homens
456/1945	Art. 217 C/C inciso II do art.226 do CPB	Namorado	Auto de defloramento	Sim/homens
479/1945	Art.213 C/C “C” do art.224 e inciso II do art.226 do CPB	A própria vítima	Auto de defloramento	Sim/homens
486/1945	ND	A própria vítima	Auto de defloramento	Sim/homens e mulheres

Tabela 2 – Elementos do crime

Autos	Local	Nº de vezes	Acusado	Sentença
197/1938	ND Rio Azul	ND	Um	Arquivado por falta de base
247/1939	Casa da família, casa de parentes, Rebouças	Várias	Um	Condenado
322/1941	Casa da família, Rio Azul	Várias	Um	Absolvido por insubsistência de provas
456/1945	Roça, casa da família, Rio Azul	Várias	Um	Absolvido por insubsistência de provas
479/1945	Casa de amigo do pai, Rebouças	Uma	Um	Processo parou
486/1945	Casa da família, Rebouças	Uma	Um	Processo parou

Tabela 3 – Partes no processo

Autos	Delegado	Escrivão	Promotor	Juiz	Advogado
197/1938	Alberto dos Santos	Pedro Estival Junior	Ademar Luz	João Franco “de tal”	não
247/1939	José Bittencourt	Ary Geraldo Assunção	Miguel Thomaz Pessoa	José Munhoz de Melo e Ildefonso Marques	não
322/1941	José Machado	Odilon Estival	Othon Martins Franco	Ildefonso Marques	Altevir de Lara e Alcidez Pereira Junior

456/1945	Izídio Mendes	Pedro Estival Junior	Osvaldo dos Santos Lima	Hamilton Portugal Soares Pereira	João Rodrigues de Oliveira
479/1945	Antônio Rosa de Souza	Modesto Bittencourt	Osvaldo dos Santos Lima	José Rolim da Costa	Chafic Cury
486/1945	Antônio Rosa de Souza	Modesto Bittencourt	Osvaldo dos Santos Lima	José Rolim da Costa	não

Tabela 4 – Características do acusado

Autos	Acusado	Idade	Sexo	Profissão	Instrução	Depoimento
197/1938	Pai	39	M	operário	alfabetizado	Negou
247/1939	Pai	ND	M	lavrador	Alfabetizado	Confessou
322/1941	Padrasto	48	M	lavrador	analfabeto	Confessou
456/1945	Pai	45	M	lavrador	Analfabeto	Confessou
479/1945	Pai	66	M	lavrador	Analfabeto	Negou
486/1945	Pai de criação	54	M	lavrador	Analfabeto	Negou

Tabela 5 – Características da vítima

Autos	Vítima	Idade	Sexo	Profissão	Instrução
197/1938	Filha	ND	F	ND	ND
247/1939	Filha	15	F	Doméstica	Analfabeta
322/1941	Enteadas	20	F	Doméstica	Analfabeta
456/1945	Filha	16	F	Doméstica	Analfabetas
479/1945	Filha	16	F	Doméstica	Analfabeta
486/1845	Filha de criação	15	F	Doméstica	Analfabeta

Tabela 6 – Dados do/a companheiro/a

Autos	Estado civil	Idade	Sexo	Profissão	Instrução
197/1938	Casada	35	F	Doméstica	Analfabeta
247/1939	Falecida	ND	F	ND	ND
322/1941	Casada	46	F	Doméstica	Analfabeta
456/1945	Falecida	ND	F	ND	ND
479/1945	Casada	ND	F	ND	ND
486/1945	Falecida	ND	F	ND	ND

APÊNDICE B – Relação dos processos crimes pesquisados

CAIXA 114

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
5733/1946 6 Rio Azul	05/11/1946	MULHER	HOMEM	ART. 215 CPB POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	Absolvido
474/1945 Rebouças	15/09/1945	MULHER 17 ANOS	HOMEM	ART. 217 DO CPB SEDUÇÃO	Condenado
477/1945 Rio Azul	12/11/1945	HOMEM	HOMEM	ART. 171 DO CPB ESTELIONATO	Absolvido
487/1945 Rebouças	09/02/1946	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
468/1945 Rio Azul	02/08/1945	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvido
466/1945 Rio Azul	29/04/1945	HOMEM 15 ANOS	HOMEM 09 ANOS e HOMEM 15 ANOS	ART. 121 DO CPB HOMICÍDIO	Advertência
464/1945 Rebouças	29/06/1945	ESTADO	HOMEM	ART. 15 DO CÓDIGO DE PESCA – DISPARO DE ARMA DE FOGO	Absolvido
459/1945 Rio Azul	09/04/1945	HOMEM	HOMENS	ART. 171 DO CPB ESTELIONATO	Promotor pediu absolvição
478/1945 Rebouças	19/11/1945	HOMEM	HOMEM	ART. 121 DO CPB HOMICÍDIO	Absolvido júri por legítima defesa
482/1945 Rio Azul	26/12/1945	HOMENS	HOMENS	ART. 137 DO CPB RIXA	Dois condenados
457/1945 Rio Azul	19/03/1945	HOMEM	HOMENS	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvido por falta de provas
434/1944 Rebouças	30/03/1944	PESSOA JURIDICA	HOMEM	ART. 293, I DO CPB FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS	Absolvido
455/1945 Rebouças	12/02/1945	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
5581/1945 5 Rio Azul	06/09/1945	HOMENS	HOMEM	ART 121 e 129 DO CPB HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL	Absolvido
460/1945 Rebouças	17/04/1945	MULHER 13 ANOS	HOMEM	ART. 213 DO CPB TENTATIVA ESTUPRO	Condenado por lesão corporal
486/1945 Rebouças	16/10/1945	MULHER 15 ANOS	HOMEM	ART. 213 DO CPB ESTUPRO PAI DE CRIAÇÃO	O processo parou

476/1945 Rebouças	11/10/1945	MULHER 20 ANOS	HOMEM	ART. 215 DO CPB POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	Absolvido
473/1945 Rio Azul	13/09/1945	MULHER	HOMEM	ART. 215 DO CPB POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	Absolvido
479/1945 Rebouças	03/12/1945	MULHER 16 ANOS	HOMEM (PAI)	ART. 213, 224 “c” e 226 II DO CPB ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA COM AUMENTO DA PENA PAI	O processo parou não há informações sobre o cumprimento do mandado de prisão
456/1945 Rio Azul	02/03/1945	MULHER 16 ANOS	HOMEM	ART. 217, 226 II DO CPB SEDUÇÃO COM AUMENTO DE PENA AGENTE PAI	Absolvido

CAIXA 115

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
436/1944 Rebouças	22/04/1944	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvido
437/1944 Rebouças	28/04/1944	HOMENS	HOMENS	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvidos falha denúncia
438/1944 Rebouças	02/05/1944	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
5886/194 7 Rio Azul	27/12/1947	HOMEM	HOMENS	ART. 121 DO CPB HOMICÍDIO	Condenados
444/1944 Rebouças	10/06/1944	HOMENS	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvido
445/1944 Rio Azul	03/06/1944	HOMEM		SUICÍDIO	Arquivado
450/1944 Rebouças	02/12/1944	HOMEM		MENOR FILHO DE PROSTITUTA	Encaminhado para internamento em Curitiba
356/1942 Rio Azul	10/06/1942	HOMEM	HOMEM	ART. 121 § 3º DO CPB HOMICÍDIO CULPOSO	Condenado
355/1942 Rebouças	08/06/1942		HOMEM		Requerimento dispensa multa
354/1942 Rebouças	08/06/1942		HOMEM		Requerimento dispensa multa
349/1942 Rebouças	09/05/1942	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvido legítima defesa

4932/1942 2 Rebouças – Apelação	26/10/1942	HOMEM	HOMEM	ART. 121 DO CPB HOMICÍDIO	Absolvido legítima defesa
332/1942 Rebouças	22/01/1942		HOMEM		Requerimento férias
435/1944 Rebouças	22/04/1944	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
5185/1943 3 Rebouças – Apelação	23/11/1943	HOMEM	HOMENS	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenados
352/1942 Rebouças	03/05/1942	HOMEM		MORTE NATURAL	Arquivado
338/1942 Rio Azul	28/03/1942	FAMÍLIA	HOMEM	ART. 155 § 4º E 210 DO CPB – FURTO E VIOLAÇÃO SEPULTURA	Condenado
330/1942 Rio Azul	12/01/1942	FAMÍLIA	HOMENS	ART. 157 E 210 DO CPB ROUBO E VIOLAÇÃO DE SEPULTURA	Arquivado instauração outros autos
347/1942 Rebouças	09/02/1942	HOMEM 17 ANOS	HOMEM	DISPARO DE ARMA DE FOGO	Arquivado
343/1942 Rebouças	08/04/1942	MULHER	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
341/1942 Rio Azul	31/03/1942	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvido
357/1942 Rebouças	10/06/1942		HOMEM		Dispensa de Multa
4935/1942 2 Rebouças – Apelação	03/11/1942	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvido
350/1942 Rebouças	12/05/1942	MULHER 17 ANOS	HOMEM	ART. 217 e 226 § 3 DO CPB SEDUÇÃO POR AGENTE CASADO	Condenado
340/1942 Rio Azul	30/03/1942	MULHER 16 ANOS	HOMEM	ART. 213 DO CPB ESTUPRO	Condenado

CAIXA 116

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
331/1942 Rio Azul	05/01/1942	HOMEM	HOMENS	ART. 362 § 1 DA CLPR EXTORSÃO	Condenados
323/1941 Rio Azul	26/11/1941	HOMEM	HOMEM	ART 317 DA CLPR INJÚRIA	Não recebimento da queixa crime
322/1941 Rio Azul	08/12/1941	MULHER	HOMEM	ART. 267 DA CLPR DEFLORAMENTO	Absolvido por falta de provas
320/1941 Rebouças	01/12/1941	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
4720/194 2 Rebouças – Apelação	10/01/1942	HOMEM	HOMEM	ART. 294 § 1 DA CLPR HOMICÍDIO	Absolvido pelo tribunal do júri
317/1941 Rebouças	14/10/1941	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Um absolvido outro condenado
286/1941 Rebouças	07/01/1941	HOMEM	HOMEM 15 ANOS e HOMEM 14 ANOS	ART. 330 DA CLPR FURTO	Arquivado falta de provas
283/1941 Rebouças	03/01/1941	HOMEM	PREJ.	ART. 136 DA CLPR INCENDIO	Arquivado falta de provas
4546/194 1 Rebouças – Apelação	15/09/1941	HOMENS	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Um absolvido o outro condenado
308/1941 Rebouças	18/06/1941	HOMEM	MULHER	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvida falta de provas
304/1941 Rebouças	26/05/1941	HOMENS	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
305/1941 Rebouças	26/05/1941	HOMEM	PREJ.	SUICÍDIO	Arquivado morte por envenenamento.
93 e 282/1940 Rebouças	28/05/1940	USINAS ELÉTRIC AS DE REBOUÇA S	A APURAR	ART. 258 DA CLPR FALSIFICAÇÃO DOCUMENTO	Arquivado falta de provas
287/1941 Rio Azul	03/02/1941	HOMENS	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenados
301/1941 Rebouças	28/04/1941	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
302/1941 Rio Azul	06/05/1941	MULHER 14 ANOS	HOMEM	ART. 268 e 272 DA CLPR ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA MENOR DE 16 ANOS	Arquivado falta de prova da miserabilidade da vítima

310/1941 Rebouças	28/06/1941	HOMEM		ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
129 e 314/1941 Rio Azul	30/08/1941	HOMEM	PREJ.	MORTE NATURAL	Arquivado
311/1941 Rebouças	31/07/1941	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE TRABALHO	Arquivado
315/1941 Rio Azul	06/10/1941	HOMEM	HOMEM	ART. 362 §1º DA CLPR EXTORSÃO	Condenado
326A/1942 Rebouças	02/01/1942	MULHER	HOMEM	ART. 267 DA CLPR DEFLORAMENTO	Arquivamento pelo casamento
329/1941 Rebouças	29/10/1941	HOMEM	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
319/1941 Rio Azul	30/10/1941	MULHER	PREJ.	AFOGAMENTO	Arquivado

CAIXA 117

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
275/1940 Rebouças	22/11/1940	HOMEM	MULHER E HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenados
259/1940 Rebouças	19/06/1940	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
265/1940 Rio Azul	03/08/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
260/1940 Rebouças	14/06/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
258/1940 Rebouças	27/03/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
255/1940 Rebouças	02/02/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
280/1940 Rebouças	16/12/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
273/1940 Rebouças	07/11/1940	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
266/1940 Rio Azul	05/08/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 330 e 331 DA CLPR FURTO E FURTO POR APROPRIAÇÃO	Absolvido falta de provas
289/1941 Rio Azul	05/02/1941	HOMEM	HOMENS	ART. 304 DA CLPR LESÃO CORPORAL GRAVE	Condenados
290/1941 Rio Azul	04/02/1941	HOMEM	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenados
294/1941 Rebouças	28/03/1941		HOMEM		Nomeação Escrevente Fórum

296/1941 Rebouças	08/04/1941	MULHER	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
297/1941 Rebouças	08/04/1941	HOMENS	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvidos
1953/194 8 Rio Azul – Apelação	15/06/1948	MULHER	HOMENS 03	ART. 196 § ÚNICO e 268 § 2º DA CLPR – INVASÃO DE DOMICÍLIO E ESTUPRO COM CONCURSO DE PESSOAS	Condenados
250/1933 Rio Azul	06/10/1936	MULHER 16 ANOS	HOMEM	ART. 268 e 269 DA CLPR ESTUPRO	Absolvido prescrição
252/1940 Rebouças	02/02/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 330 § 1 DA CLPR FURTO	Condenado
253/1940 Rebouças	02/02/1940	MULHER (16 A 18 ANOS)	HOMEM	ART. 267 DA CLPR DEFLORAMENTO	Absolvido
254/1940 Rebouças	02/02/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado

CAIXA 118

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
108/1937 Rebouças	24/07/1937	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE TRABALHO	Arquivado
091/1936 Rio Azul	10/03/1936	MULHER 13 ANOS	VULGO “LEÃO”	ART. 267 DA CLPR DEFLORAMENTO	Arquivado
818 e 85/1934 Rio Azul	10/11/1934	HOMEM DONO CAVALO	HOMEM	ATROPELAMENTO CAVALO	Arquivado
824 e 13/1935 Rebouças	23/05/1935	CIA ESTRADA DE FERRO SP - RG	HOMEM	ART. 330 DA CLPR FURTO	Só denúncia do Promotor
97/1937 38/1936 Rebouças	13/04/1937	HOMENS	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
526 e 05/1932 Rebouças	08/10/1932	HOMEM	HOMENS	ART. 330 DA CLPR FURTO	Absolvidos
109/1937 Rio Azul	02/07/1937	HOMEM	PREJ.	ART. 356 DA CLPR ROUBO	Arquivado
3859/193 8 Rebouças	30/03/1938	HOMEM	HOMEM	ACIDENTE DE TRÂNSITO	Absolvido
725 e 130/1934 Rio Azul	26/10/1934	HOMENS	HOMEM	ART. 294 § 1 DA CLPR HOMICÍDIO	Condenado

824/1935 Rebouças	06/03/1935	CIA ESTRADA DE FERRO SP - RG	HOMEM	ART. 330 DA CLPR FURTO	Absolvido
80/1937 Rio Azul	29/03/1937	HOMEM 16 ANOS	HOMEM	ART. 226 DA CLPR ABUSO DE AUTORIDADE	Severa reprimenda e censura
82/1937 Rebouças	09/04/1937	PREJ.	PREJ.	PREJ.	Nomeação Escrevente Fórum
77/1937 Rebouças	11/03/1937	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE TRABALHO	Arquivado
78/1937 Rio Azul	08/03/1937	HOMEM E MULHER	PREJ.	AFOGAMENTO	Arquivado
96/1937 Rebouças	26/05/1937	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvido
111/1937 Rebouças	30/08/1937	MULHER	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Prescrição
116/1937 Rebouças	26/10/1937	PREJ.	PREJ.	PREJ.	Nomeação Escrevente Fórum
118/1937 Rebouças	13/10/1937	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenação
119/1937 Rebouças	26/12/1937	MULHER	HOMEM	ART. 270 DA CLPR RAPTO PARA FINS LIBIDINOSOS	Arquivado casamento com a vítima
121/1937 Rebouças	30/12/1937	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvição
121/1937 Rio Azul	18/11/1937	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvição
122 e 746/1937 Rio Azul	29/11/1937	HOMENS	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvição
277/1940 Rebouças	30/08/1940	JUSTIÇA PÚBLICA	HOMENS	ART. 377 DA CLPR PORTE DE ARMA	Arquivado
84 e 270/1940 Rio Azul	06/06/1940	HOMEM	HOMEM 17 ANOS	ART. 330 DA CLPR FURTO	Arquivado
271/1940 Rebouças	14/10/1940	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRÂNSITO	Arquivado
274/1940 Rio Azul	13/11/1940	HOMEM	HOMEM 09 ANOS	ART. 330 DA CLPR FURTO	Arquivado
127/1938 Rebouças	16/02/1937	MULHER	HOMEM	ART. 136 DA CLPR INCENDIO	Arquivado
128 e 844/1935 Rio Azul APFD	03/09/1935	HOMEM	MULHER	ART. 294 § 1 DA CLPR HOMICÍDIO	Condenada Mandado de Prisão

CAIXA 119

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
15/1941 Rebouças	28/03/1941	PREJ.	HOMENS	ART. 304 DA CLPR LESÃO CORPORAL GRAVE	Processo parou
17/1935 Rebouças	18/07/1935	MULHER	HOMEM	ART. 295 1º DA CLPR LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE	Arquivado Impronúncia por falta de provas
169/1938 Rebouças	08/06/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 377 DA CLPR PORTE DE ARMA	Condenado
175/1938 Rio Azul	13/05/1938	HOMEM	HOMEM Inspetor	A APURAR	Arquivado
179/1938 Rio Azul	30/08/1938	HOMEM	HOMEM	ART.356 DA CLPR ROUBO	Condenado
12 e 180/1928 Rio Azul	31/07/1938	HOMEM	PREJ.	SUICÍDIO ARMA FOGO	Arquivado
161/1938 Rio Azul	12/05/1938	HOMENS	HOMEM	ART. 330 5º DA CLPR FURTO CAVALOS	Condenado
186/1938 Rebouças	14/09/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
168/1938 Rebouças	06/06/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
165/1938 Rio Azul	31/05/1938	HOMEM	HOMENS	ART. 294 2º CLPR HOMICÍDIO DOLOSO	Absolvido pelo Tribunal do Júri
162/1938 Rebouças	19/06/1938	HOMENS	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
22 e 565/1935 Rebouças	08/10/1935	HOMENS	HOMENS	ART. 304 DA CLPR LESÃO CORPORAL GRAVE	Absolvido pelo Tribunal do Júri
20/1936 Rebouças	19/06/1936	HOMEM	HOMENS	ART. 330 DA CLPR FURTO	Arquivado
18 e 299/1935 Rebouças	25/04/1936	HOMEM	HOMEM	ART. 294 DA CLPR HOMICÍDIO DOLOSO	Absolvido Tribunal do Júri
11 e 847/1935 Rebouças	15/07/1935	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
07 e 863/1935 Rebouças	15/08/1935	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado morte autor
16 e 557/1932 Rebouças	27/05/1932	HOMEM	HOMEM	ART 303 e 307 DA CLPR LESÃO CORPORAL E DUELLO	Arquivamento prescrição
14 e 839/1935 Rebouças	14/05/1935	HOMEM	HOMEM	ART 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado

Não Identificado nº rasurado	10/12/1935	HOMENS	HOMENS	ART. 294 DA CLPR HOMICÍDIO DOLOSO	Arquivado
23/1936 Rebouças	24/11/1936	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
23/1936 Rebouças	17/09/1936	HOMEM	HOMEM	ART 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado prescrição
920/1937 Rebouças	22/08/1936	HOMEM	HOMEM	ART 134 DA CLPR DESACATO	Arquivado
03/1943 Rebouças	05/03/1943	MULHER	A APURAR	FUGA RESIDÊNCIA MENOR DE IDADE	Arquivado

CAIXA 120

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
45/1936 Rebouças	05/12/1936	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
41/1936 Rebouças	09/11/1936	HOMEM	HOMEM	ART. 294 DA CLPR HOMICÍDIO DOLOSO	Absolvido Tribunal do Júri
46/1936 Rebouças	05/12/1936	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
36/1936 Rebouças	13/10/1936	MULHER	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
33/1936 Rebouças	16/10/1936	HOMENS	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL POR ARMA DE FOGO	Arquivado prescrição
131/1935 Rebouças	10/07/1935	HOMENS	HOMENS	ART. 231 DA CLPR ABUSO DE AUTORIDADE E TORTURA	Absolvido por falta de provas
148/1938 Rebouças	13/04/1938	HOMEM	HOMEM	ART.331 2º DA CLPR FURTO POR APROPRIAÇÃO	Arquivado prescrição
142/1937 Rio Azul	15/01/1937	HOMEM	HOMENS	ART. 303 e ART. 294 § 2º DA CLPR LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO	Absolvido Tribunal do Júri
141/1938 Rio Azul	23/03/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado prescrição
140/1938 Rebouças	19/03/1938	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
135/1938 Rio Azul	16/03/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 297 DA CLPR INDUZIMENTO AO SUICÍDIO	Arquivado prescrição
158/1937 Rio Azul	28/04/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 184 DA CLPR AMEAÇA	Arquivado por solicitação do Promotor

25/1936 Rebouças	23/09/1936	HOMENS	HOMENS	ART. 337 e ART. 304 § ÚNICO DA CLPR FRAUDE DO DEVEDOR E LESÃO CORPORAL	Absolvidos Tribunal do Júri
132/1938 Rio Azul	07/03/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
134/1938 Rio Azul	09/03/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
55/1936 Rebouças	30/12/1936	HOMEM	HOMEM	ART. 356 e 358 DA CLPR ROUBO QUALIFICADO	Absolvido
45 A/1936 Rebouças	02/12/1936	HOMEM Carcereiro	HOMEM Preso	A APURAR	Arquivado
37/1937 Rebouças	26/09/1936	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
39/1936 Rebouças	30/10/1936	HOMEM	HOMENS	ART. 356 E 357 DA CLPR ROUBO QUALIFICADO	Absolvição negativa de autoria

CAIXA 121

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
198/1939 Rio Azul	09/01/1939	HOMENS	HOMENS	ART. 294§ 2º, ART. 303 e ART. 304 DA CLPR HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL	Absolvidos Tribunal do Júri
214/1939 Rebouças	28/01/1939	SERRARI A SANTA IZABEL	PREJ.	ART. 136 DA CLPR INCENDIO	Arquivado
76/1937 Rebouças	08/03/1937	HOMENS	HOMENS	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
195 e 803/1935 Rio Azul	04/04/1935	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado prescrição
187/1938 Rio Azul	14/09/1938	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado prescrição
56/1937 Rebouças	23/01/1937	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvido
213/1939 Rebouças	04/05/1939	HOMEM	MULHER	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
69/1937 Rebouças	26/02/1937	MULHER	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
197A/1938 Rio Azul	02/12/1938	MULHER	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÕES CORPORAIS Contém denúncias de defloramento da filha	Arquivado

74/1937 Rebouças	08/03/1937	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvido
69/1937 Rebouças	14/01/1937	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
73/1937 Rebouças	08/03/1937	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvido
57/1937 Rebouças	25/01/1937	HOMEM	HOMENS	ART. 330 § 4º DA CLPR	Arquivado prescrição
				FURTO	
218/1939 Rebouças	05/07/1939	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
195-A e 458/1938 Rio Azul	20/09/1938	HOMEM	HOMEM	ART.304 § ÚNICO DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado prescrição – denúncia de 1930
75/1937 Rebouças	08/03/1937	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvição
194/1938 Rebouças	11/11/1938	HOMENS	HOMENS	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado prescrição
190/1938 Rebouças	24/10/1938	HOMENS	HOMENS	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado prescrição
189/1938 Rio Azul	24/10/1938	HOMEM	HOMEM	ART. 304 DA CLPR LESÃO CORPORAL GRAVE	Condenado
75/1937 Rebouças	11/03/1937	HOMENS	HOMEM	ART 330 § 1º DA CLPR FURTO	Arquivado prescrição

CAIXA 122

Autos	Data	Vítima	Autor	Crime	Observação
247/1939 Rebouças	25/01/1940	MULHER 15 ANOS	HOMEM PAI	ART. 268 e 269 DA CLPR ESTUPRO	Condenado
203/1940 Rebouças	29/02/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 294 §2 DA CLPR HOMICÍDIO	Absolvido 2º grau
233/1939 Rebouças	21/10/1939	HOMEM	HOMEM	ART. 294 §2 DA CLPR HOMICÍDIO	Condenado. Morreu de tuberculose na penitenciária
231/1939 Rio Azul	22/09/1939	USINAS ELÉTRICAS DE REBOUÇAS	PREJ.	SABOTAGEM – DANO	Arquivado
224/1939 Rebouças	09/10/1939	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
221/1939 Rebouças	14/08/1939	PREJ.	HOMEM	ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL MILITAR	Arquivado

234/1941 Rio Azul	28/02/1941	HOMEM	HOMENS	ART. 294 §2 DA CLPR HOMICÍDIO	Condenados
237/1940 Rio Azul	21/06/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 294 §2 DA CLPR HOMICÍDIO	Condenado
Autos de Denúncia sem numeração Rebouças	10/08/1939	PENSÃO	HOMEM	ABUSO DE AUTORIDADE POLÍCIA MILITAR	Arquivado
244/1939 Rebouças	08/12/1939	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvido
239/1939 Rebouças	06/11/1939	HOMEM PRESO	HOMEM	NÃO TIPIFICADO	Arquivado
240/1939 Rebouças	27/11/1939	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
243/1939 Rebouças	08/12/1939	HOMEM	HOMEM	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvido
238/1939 Rebouças	16/02/1939	MULHE R	HOMENS	PAGOU AOS PAIS DINHEIRO APÓS TER MANTIDO RELAÇÃO SEXUAIS COM ANA	Arquivado Interesse Privado
374/1942 Rio Azul	24/09/1942	HOMEM	PREJ.	SUICÍDIO	Arquivado
236/1939 Rebouças	06/11/1939	MULHE R	HOMEM	ART. 267 DA CLPR DEFLORAMENTO	Absolvido
372/1942 Rio Azul	17/09/1942	HOMEM	HOMEM E MULHER	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvidos
375/1942 Rebouças	12/12/1942	HOMEM E MULHE R	HOMENS	ART.303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvidos
377/1943 Rebouças	29/01/1943	HOMEM	HOMEM	ART. 76 § ÚNICO DO CPB APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA	Absolvido
360/1942 Rebouças	29/06/1942	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado

CAIXA 123

Nº AUTOS	DATA	VÍTIMA	AUTOR	CRIME	OBS
370/1942 Rebouças	14/07/1942	MULHER	HOMENS	ART. 267 DA CLPR DEFLORAMENTO	Arquivamento mulher já não era honestas

369/1942 Rebouças	31/09/1942	MULHER	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
365/1942 Rebouças	06/07/1942	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Arquivado
364/1942 Rebouças	20/06/1942	MULHER	HOMEM	ART. 219 DO CPB RAPTO PARA FINS LIBIDINOSOS	Arquivado
380/1942 Rebouças	15/12/1942	HOMEM	PREJ.	AFOGAMENTO	Arquivado
379 e 403/1943 Rio Azul	25/01/1943	HOMEM	PREJ.	AFOGAMENTO	Arquivado
4-43/1943 Rio Azul	16/03/1943	MULHER	PREJ.	ROUBO	Arquivado
395/1943 Rebouças	27/04/1943		HOMEM	ART. 233 DO CPB ATO OBSCENO	Absolvido
396/1943 Rebouças	27/04/1943	HOMEM	HOMENS	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvidos
5170/1943 Rio Azul	06/11/1943	HOMENS	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
398/1943 Rebouças	20/05/1943	HOMENS MENORES NETOS	MULHER AVÓ	ART. 136 DO CPB MAUS TRATOS	Absolvida
414/1943 Rio Azul	23/08/1943	HOMEM	PREJ.	EMBRIAGUES ART. 62 DA LCP	Arquivado
413/1943 Rio Azul	02/09/1943	MULHER 15 ANOS	HOMEM	ART. 267 DA CLPR DEFLORAMENTO	Arquivado mulher com inclinação para o meretrício
410/1943 Rio Azul	22/07/1943	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
411/1943 Rio Azul	23/07/1943	MULHER 16 ANOS	HOMEM	ART. 213 DO CPB ESTUPRO	Absolvido não fico demostrado a violência
42/1943 Rio Azul	03/08/1943	HOMEM	HOMEM	ART. 155 DO CPB FURTO	Condenado
415/1943 Rebouças	03/09/1943	HOMEM	HOMENS	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenado
425/1943 Rebouças	22/12/1943	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Absolvido
421/1943 Rio	08/10/1943	Coletoria Estadual	MULHER	ART. 250 DO CPB INCÊNDIO	Absolvida

Azul					
420/1943 Rio Azul	07/10/1943	HOMENS	HOMENS	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Condenados
418/1943 Rebouças	11/09/1943		HOMEM	DISPENSA DE MULTA	Arquivado
417/1943 Rebouças	11/09/1943		HOMEM	DISPENSA DE MULTA	Arquivado
416/1943 Rebouças	11/09/1943		HOMEM	DISPENSA DE MULTA	Arquivado
423/1943 Rio Azul	11/10/1943	HOMEM	HOMEM	ART. 129 DO CPB LESÃO CORPORAL	Arquivado
429/1944 Rio Azul	22/02/1944	PREJ.	HOMEM	ART. 28 DA LCP	Arquivado
402/1943 Rebouças	22/05/1943	HOMEM	PREJ.	ART. 121 DO CPB HOMICÍDIO	Arquivado
403/1943 Rebouças	15/06/1943	HOMEM	MULHER	ART. 129 DO CPB LESÕES CORPORAIS	Condenada
406/1935 Rebouças	09/05/1935		HOMEM	ART. 316 § 1º DO CPB EXCESSO DE EXAÇÃO	Arquivado prescrição
409/1943 Rebouças	22/07/1943	HOMEM	HOMENS	ART. 121 DO CPB HOMICÍDIO	Absolvidos pelo Tribunal do Júri

CAIXA 124

Nº AUTOS	DATA	VÍTIMA	AUTOR	CRIME	OBS
275/1940 Rebouças	22/11/1940	HOMEM	HOMEM E MULHER	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
259/1940 Rebouças	19/06/1940	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
265/1940 Rio Azul	03/08/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
260/1940 Rebouças	14/06/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
258/1940 Rebouças	27/03/1940	HOMEM	HOMEM E MULHER	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado
255/1940 Rebouças	02/02/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
280/1940 Rebouças	16/12/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Arquivado

273/1940 Rebouças	07/11/1940	HOMEM	PREJ.	ACIDENTE DE TRABALHO	Arquivado
266/1940 Rio Azul	05/08/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 330 e 331 DO CLPR – FURTO E FURTO POR APROPRIAÇÃO	Absolvido
289/1941 Rio Azul	05/02/1941	HOMEM	HOMENS	ART. 304 DA CLPR LESÃO CORPORAL GRAVE	Condenados
290/1941 Rio Azul	04/02/1941	HOMEM	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenados
294/1941 Rebouças	28/03/1941		HOMEM		Nomeação Escrevente Fórum
296/1941 Rebouças	08/04/1941	MULHER	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado
297/1941 Rebouças	08/04/1941	HOMENS	HOMENS	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Absolvidos
1953/1948 Rio Azul Apelação	15/06/1948	MULHER	HOMENS	ART. 196 § ÚNICO e 268 § 2º DA CLPR. INVASÃO DE DOMICÍLIO E ESTUPRO	Condenados
250/1933 Rio Azul	06/10/1936	MULHER 16 ANOS	HOMEM	ART. 268 e 269 CLPR ESTUPRO COM VIOLÊNCIA	Absolvido prescrição
252/1940 Rebouças	02/02/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 330 § 1 DA CLPR FURTO	Condenado
253/1940 Rebouças	02/02/1940	MULHER 16 A 18 ANOS	HOMEM	ART. 267 CLPR DEFLORAMENTO	Absolvido
254/1940 Rebouças	02/02/1940	HOMEM	HOMEM	ART. 303 DA CLPR LESÃO CORPORAL	Condenado

Autorizo a divulgação integral deste trabalho no banco de dados do PPGH/UNICENTRO.

Autorizo apenas a divulgação do resumo e do *abstract* no banco de dados do PPGH/UNICENTRO.

Irati(PR), 25 de julho de 2014.

Nome do(a) mestre(a)

EDUARDO MADY BARBOSA